



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Paulo Henrique de Oliveira Soeiro

ANÁLISE DA VARIABILIDADE DOS CRITÉRIOS DO STJ
UTILIZADOS PARA JULGAR RECURSOS SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES

Brasília, Distrito Federal

2017

Paulo Henrique de Oliveira Soeiro

ANÁLISE DA VARIABILIDADE DOS CRITÉRIOS DO STJ
UTILIZADOS PARA JULGAR RECURSOS SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES

Monografia apresentada como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB

Orientador: Prof. Mestre Eric Hadmann Jasper

Brasília, Distrito Federal

2017

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

SSO681 Soeiro, Paulo Henrique de Oliveira
a ANÁLISE DA VARIABILIDADE DOS CRITÉRIOS DO STJ
UTILIZADOS PARA JULGAR RECURSOS SOBRE O VALOR DAS
ASTREINTES / Paulo Henrique de Oliveira Soeiro;
orientador Eric Hadmann Jasper. -- Brasília, 2017.
147 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade
de Brasília, 2017.

1. Astreintes. 2. Recursos. 3. Critérios. 4.
Variabilidade. 5. Segurança Jurídica. I. Jasper, Eric
Hadmann, orient. II. Título.

Paulo Henrique de Oliveira Soeiro

ANÁLISE DA VARIABILIDADE DOS CRITÉRIOS DO STJ
UTILIZADOS PARA JULGAR RECURSOS SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES

Monografia apresentada como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Universidade de Brasília – UnB

Brasília, 5 de julho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Professor Eric Hadmann Jasper – Mestre (Orientador)

Professor Othon de Azevedo Lopes - Doutor

Professor Bruno Rangel Avelino - Mestre

RESUMO

SOEIRO, P.H.O. **Análise da variabilidade dos critérios do STJ utilizados para julgar recursos sobre o valor das astreintes**, SSO681. 147 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

O presente trabalho tem como objetivo a realização de pesquisa empírica para verificar e dimensionar a variabilidade dos critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos de recursos que versam sobre a alteração dos valores determinados para as astreintes. A pesquisa consistiu na análise e interpretação dos acórdãos proferidos sobre a possibilidade de alteração dos valores das astreintes nos três anos anteriores ao julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 738.682/RJ, realizado em novembro de 2016, que apontou divergência nos critérios de julgamento entre diferentes Turmas do STJ, seguida da sistematização e tabelamento dos dados obtidos. A partir da interpretação desses dados, foram apresentadas as constatações sobre o problema.

Palavras-chave: Astreintes. Recursos. Critérios. Variabilidade. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

SOEIRO, P.H.O. **Analysis of the variability of the criteria of the Superior Court of Justice used to judge appeals about the value of the fines (astreintes)**, SSO681. 147 p. Monograph (Graduation) – Law School, University of Brasília, 2017.

This study aims to carry out empirical research to assess and verify the variability of the criteria used by the Brazilian Superior Court of Justice to judge appeals that request alteration of the values determined for fines (astreintes). The research consisted of the analysis and interpretation of the judgments given on the possibility of altering the values of fines (astreintes) in the three years prior to the judgment of the appeal numbered 738.682/RJ, which was held in November 2016, and showed distinctions on the criteria used by different judgments held by of the Superior Court of Justice, followed by the systematization and tabulation of the data obtained. From the interpretation of the data, the problem was assessed.

Key words: Fines (Astreintes). Appeals. Criteria. Variability. Juridical Security

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 – Relatório original do julgamento paradigma.....	48
ANEXO 2 – Ementa do acórdão paradigma.....	49
ANEXO 3 – Voto condutor do acórdão paradigma.....	51

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – Extrato de Acórdãos parte 1	82
APÊNDICE B – Extrato de Acórdãos parte 2	116

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição das fundamentações.....	35
Gráfico 2 - A decisão expõe por que a multa é proporcional ou não?.....	36
Gráfico 3 - Jurisprudência utilizada em decisão com critérios explicados.....	37
Gráfico 4 - A decisão é aderente à 3ª Turma?	38
Gráfico 5 - A decisão é aderente à 4ª Turma?	38
Gráfico 6 - Distribuição das decisões alinhadas ao entendimento da 3ª Turma.....	39
Gráfico 7 - Distribuição das decisões alinhadas ao entendimento da 4ª Turma.....	39
Gráfico 8 - Objetivo do recurso.....	40
Gráfico 9 - Efetividade na redução das astreintes.....	41
Gráfico 10 - Efetividade na majoração das astreintes	41

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AED	Análise Econômica do Direito
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
DJe	Diário do Judiciário eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração
NPC	Código de Processo Civil de 2015
Rcl	Reclamação
Resp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 REFERENCIAL TEÓRICO	16
2.1 A Análise Econômica do Direito - AED	16
2.1.1 Breve Histórico da AED.....	16
2.1.2 Metodologia da AED	18
2.1.3 AED Descritiva vs. Normativa	19
2.1.4 Aplicabilidade dos conceitos da AED na presente pesquisa.....	20
2.2 História e evolução dos parâmetros de fixação das astreintes	22
2.3 Natureza jurídica das Astreintes	25
3 A DIVERGÊNCIA ENTRE A TERCEIRA E A QUARTA TURMA	29
3.1 Entendimento da Terceira Turma	29
3.2 Entendimento da Quarta Turma.....	30
3.3 Conclusão sobre a divergência.....	31
4 MÉTODO DE PESQUISA	32
4.1 Recorte temporal	32
4.2 Tamanho da amostra	32
4.3 Dados coletados nos acórdãos e votos condutores das decisões..	32
4.4 Critérios de classificação das informações	33
5 CONSTATAÇÕES.....	35
5.1 PROBLEMA 1 – Na maior parte das decisões, o STJ não expõe o conteúdo dos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.	36
5.2 PROBLEMA 2 – As decisões que expõem o conteúdo dos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade se dividem entre os entendimentos da Terceira e Quarta Turmas.....	37
5.3 Outras constatações	40
5.3.1 Objetivo dos pedidos.....	40

5.3.2 Efetividade dos recursos	40
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44
ANEXOS	48
APÊNDICES	82

1 INTRODUÇÃO

No Direito Civil, o ramo que trata das relações e vínculos entre credores e devedores é denominado Direito das Obrigações, e seu objeto corresponde às prestações patrimoniais entre as partes vinculadas, considerando-se o interesse de um credor, que tenha o direito de exigir o cumprimento de uma obrigação, por parte de um devedor.

Na situação corriqueira e usual que ocorre quando uma das partes deixa de cumprir sua obrigação, a parte lesada pode acionar o poder judiciário, para determinar que a parte oposta cumpra a determinação.

Todavia, mesmo após prolatada a decisão, é comum que a parte perdedora postergue o cumprimento daquilo que foi determinado. Com o objetivo de aumentar a efetividade das decisões proferidas pelos juízes e tribunais, destaca-se o instrumento denominado astreintes, também comumente chamado de multas cominatórias.

Astreintes vem do latim *astringere*, de *ad e stringere*, que significa compelir, pressionar, apertar. Segundo Alexandre Freitas Câmara¹, o instituto consiste em multa periódica a ser paga em virtude do atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, que incide na execução de processo, fundada com base em título extrajudicial ou judicial, que com isso pressiona o executado para que cumpra o que foi determinado.

O julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 738.682/RJ, realizado pelo STJ em 17 de novembro de 2016, resultou no acórdão inspirador da presente pesquisa². No referido acórdão (que será ao longo do trabalho denominado *acórdão paradigma*), o Ministro Luís Felipe Salomão identificou controvérsia sobre os critérios utilizados para se fixar ou alterar o valor estabelecido para as astreintes:

Nessa esteira, penso merece o tema maior debate, notadamente pela manifesta divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte, não apenas em conflitos de julgados tendo como base fáticas situações diferentes, o que sempre ocorre em casos deste jaez. Na verdade, há uma notória pulverização da jurisprudência quanto a **critérios** de fixação da multa, a meu ver gerando

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 2013, p. 278.

² A íntegra do Relatório, Voto Conduzidor e Acórdão, referentes ao julgamento paradigma, constam, na íntegra, nos anexos I, II e III deste trabalho.

insegurança e significativas alterações, a depender se o caso é julgado por uma ou outra Turma desta Corte Superior. (grifos do autor)

A presente pesquisa teve por objetivo analisar empiricamente a existência e a dimensão do problema descrito pelo Ministro Luís Felipe Salomão, que afirmou que os entendimentos divergentes entre a Terceira e Quarta Turmas podem gerar decisões significativamente diferentes, a depender de qual das turmas vai julgar os recursos interpostos.

Considerando-se que a regra no STJ para distribuição dos recursos para os ministros relatores é o sorteio³, pode-se configurar uma espécie de “loteria jurídica” para as partes litigantes.

Adianta-se que⁴, se por um lado, o entendimento da Terceira Turma tende a favorecer aos credores, que desejam que os valores das multas sejam mantidos ou majorados, o entendimento da Quarta Turma tende a favorecer os devedores, que buscam reduzir os valores atribuídos originalmente.

Sendo o STJ a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil⁵, eventual divergência de entendimentos entre as turmas, além de gerar insegurança jurídica, conforme apontado pelo ministro, prejudica a uniformização e consolidação da jurisprudência pelo próprio tribunal.

Sobre o tema, cabe destacar alguns conceitos da Análise Econômica do Direito. Ivo Teixeira Gico Junior⁶ afirma que a criação e aplicação de regras jurídicas pelo Judiciário informa aos agentes econômicos como determinadas questões serão resolvidas, e que, quanto mais segurança tem a sociedade sobre o resultado provável de conflitos, mais preparados estarão seus integrantes para elaborar planejamentos de longo prazo e para cooperar.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conhecendo o STJ: Guia de orientação ao cidadão / Superior Tribunal de Justiça. - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2013, p.28.

⁴ O Capítulo 2 dessa monografia contém o detalhamento das informações acerca do problema identificado pelo Ministro Luís Felipe Salomão.

⁵ De acordo com o art. 105 da Constituição Federal de 1988, ao STJ compete, de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea ‘c’, julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁶ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p.44.

Por outro lado, o autor pondera⁷ que a ausência de uma jurisprudência dominante aumenta, para ambas as partes na disputa, a percepção subjetiva de que podem obter êxito em seus recursos.

Assim, o Capítulo 2 apresenta o referencial teórico da pesquisa, que compreende conceitos da Análise Econômica do Direito, histórico sobre o instituto das astreintes no Brasil, histórico da evolução dos parâmetros para sua fixação, assim como definições relevantes quanto à sua natureza jurídica.

No Capítulo 3, é apresentado o problema da dispersão das jurisprudências, conforme foi apontado pelo ministro Luís Felipe Salomão, e é explorada a divergência entre os entendimentos da Terceira e Quarta Turmas do STJ.

O Capítulo 4 apresenta o método que foi utilizado para realização da pesquisa propriamente dita, e no Capítulo 5, são apresentadas as constatações decorrentes da interpretação dos dados obtidos.

Finalmente, o Capítulo 6 apresenta as considerações finais acerca do problema estudado.

⁷ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p.125.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Análise Econômica do Direito - AED

Na Seção 1 deste Capítulo, são apresentados conceitos referentes à AED que ajudaram no entendimento e análise do problema. Todavia, é importante ressaltar que o trabalho não teve o objetivo de realizar pesquisa teórica sobre a AED.

A proposta do trabalho consistiu no desenvolvimento de uma pesquisa empírica para se verificar e quantificar a existência do problema de divergência entre entendimentos do STJ sobre astreintes, que envolveu a coleta, interpretação e análise de dados referentes às decisões prolatadas sobre o tema, no período especificado, conforme será detalhado no Capítulo 4.

2.1.1 Breve Histórico da AED

De acordo com Ejan Mackaay⁸, os precursores do movimento moderno da Análise Econômica do Direito incluem nomes como Adam Smith, autor de “Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações⁹”, publicado originalmente em 1776 e outros autores contemporâneos, como David Hume¹⁰, Beccaria e Bellamy¹¹ e Bentham¹². Todavia, afirma MacKaay, tais autores não teriam conseguido desenvolver uma forma sistemática para se entender o direito por meio de um modelo de escolhas racionais.

O desenvolvimento dessa forma de entender o direito teria sido o objetivo da primeira onda subsequente aos precursores do movimento. Essa primeira onda, apesar de ser heterogênea, tinha como tese central a ideia de que os direitos eram dependentes das condições sociais e econômicas – teorias que, de acordo com o autor, com o passar do tempo se tornaram amplamente aceitas. Todavia, o movimento teria perdido sua influência, e por volta de 1930, essa primeira onda passou a ser lembrada como uma contribuição ao entendimento do direito por meio da economia, mas que teria aberto espaço para a sociologia do direito e o realismo legal¹³.

⁸ MACKAAY, Ejan. Encyclopedia of Law & Economics: History of Law and Economics, 1999, p.68.

⁹ No livro, Smith trabalhou ideias referentes aos efeitos das intervenções dos governos nos sistemas de preços e em políticas protecionistas, além de outros temas afetos ao direito e economia.

¹⁰ Hume já teria, no século dezoito, demonstrado entendimento de comportamentos complexos nas interações humanas, hoje explicados pela teoria dos jogos.

¹¹ Esses autores teriam estudado os efeitos dissuasivos das sanções criminais.

¹² Bentham teria calculado como recompensas e punições poderiam ser aplicáveis a uma gama de questões legais.

¹³ MACKAAY, Ejan. Encyclopedia of Law & Economics: History of Law and Economics, 1999, p.69-71.

A segunda onda do movimento iniciou-se por volta de 1930. Em 1937, Ronald Coase, um dos fundadores da AED atual, publicou sua obra “A Natureza da Firma”. Todavia, Mackaay credita o renascimento do campo denominado “Direito e Economia” à Universidade de Chicago, em 1940, que passou a desenvolver suas análises econômicas a partir do desenvolvimento de previsões verificáveis e subsequente realização de pesquisas empíricas para validar os referidos testes¹⁴.

Segundo Mackaay, para Richard Posner, a nova fase do Direito e Economia, desenvolvida a partir dos anos 60, teria como objeto de pesquisa a utilização da economia para entender o cerne das doutrinas do direito em assuntos tais como contratos, propriedade, dano e lei penal¹⁵.

Nesse contexto, afirma Pacheco¹⁶, o movimento da AED moderna, com suas origens na Universidade de Chicago, a partir da década de 60, pode ser descrito como um campo de estudos multidisciplinar, que combina as ciências econômicas e jurídicas, com o intuito de utilizar ferramentas e instrumentos da economia para analisar as instituições particulares e o sistema jurídico, em seu conjunto.

Para Ivo Teixeira Gico Junior¹⁷, a AED consiste em um método econômico de investigação aplicado ao problema que envolve escolhas humanas, no sentido de se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, ensinam Robert Cooter e Thomas Ulen, a economia ajuda a desenvolver uma teoria comportamental que possibilita prever como as pessoas reagem a incentivos e leis, o que suplantaria a simples intuição “da mesma maneira como a ciência suplanta o bom senso”¹⁸.

Ainda sobre a importância da utilização do ferramental das ciências econômicas para o entendimento dos fenômenos jurídicos, cabe destacar o pensamento de Nicholas Georgakopoulos¹⁹:

To its users, economic analysis of law is the greatest innovation in legal thinking at least since the code of Hammurabi – since the very idea of having laws. With modern “law and economics”, the law becomes a

¹⁴ MACKAAY, Ejan. Encyclopedia of Law & Economics: History of Law and Economics, 1999, p.72/73.

¹⁵ Idem, p.72.

¹⁶ PACHECO, Pedro Mercado. El Análisis Económico del Derecho – una reconstrucción teórica, 1994.

¹⁷ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. et al. O que é análise Econômica do Direito: Introdução à análise Econômica do Direito, 2011, p.18.

¹⁸ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e Economia, 2010, p.25.

¹⁹ GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. Principles and Methods of Law and Economic, 2005, p.3.

formal, scientific, often quantifiable field of study. The importance of this development cannot be understated²⁰.

2.1.2 Metodologia da AED

Para Heico Kerkmeester²¹, o Direito e Economia é um campo de estudo no qual existem variadas escolas e formas de pensamento, e, por isso, uma revisão da metodologia do direito deve se concentrar nas ideias que são compartilhadas pela maior parte das pessoas que trabalham nesse campo.

Para esse autor, o consenso relativo sobre a definição e método do Direito e Economia pode ser descrito a partir das ideias de Gary Becker²²:

The fundament of this consensus is Gary Becker's (1976) argument that economics should be defined according to its method, rather than to its object of study. According to Becker, this method is the rational choice approach. Students of law and economics sometimes summarize this approach in just four words - 'people maximize, markets clear' (Baird, 1997) - but besides maximizing behavior and market equilibrium, the economic rational choice approach also comprises the assumption of stable preferences²³.

Essa abordagem das escolhas racionais de Becker²⁴ tem como base três premissas, por ele assim definidas:

- a) preferências estáveis - as preferências dos indivíduos são relativamente estáveis, não diferindo substancialmente entre diferentes culturas e sociedades;
- b) escolhas racionais - as pessoas tentam maximizar suas preferências tendo como base uma quantidade ótima de informação;
- c) os mercados existem e coordenam as ações das pessoas envolvidas e a consistência de seus comportamentos.

A partir desses pressupostos da AED, as pessoas tentam maximizar seus interesses²⁵, e suas ações individuais correspondem às unidades básicas de análise.

²⁰ Tradução livre: "Para seus adeptos, a Análise Econômica do Direito é a maior inovação no pensamento jurídico, ao menos desde o Código de Hamurabi – desde o surgimento da ideia de se criar leis. Com o 'Direito e Economia' moderno, o direito se torna disciplina formal, científica, frequentemente quantificável. A importância desse desenvolvimento não tem nada de insignificante".

²¹ KERKMEESTER, Heico. Encyclopedia of Law & Economics: Methodology: General, 1999, p.383.

²² Idem, p.384.

²³ Tradução livre: "O fundamento deste consenso é o argumento de Gary Becker (1976) segundo o qual a economia deve ser definida de acordo com seu método, e não com seu objeto de estudo. Segundo Becker, esse método é a abordagem da escolha racional. Os estudantes de direito e economia às vezes resumem essa abordagem em apenas quatro palavras - "pessoas maximizam, mercados se ajustam" (Baird, 1997) - mas, além de maximizar o comportamento e o equilíbrio do mercado, a abordagem de escolha econômica racional também compreende a assunção de preferências estáveis. "

²⁴ BECKER, G.C.. The economic approach to human behavior, 1976.

²⁵ KERKMEESTER, Heico. Encyclopedia of Law & Economics: Methodology: General, 1999, p.385.

Nesse sentido, a maximização dos indivíduos poderia ser entendida de acordo com o conceito de utilidade, que Kerkmeester²⁶ descreve como o valor atribuído corresponde à preferência individual da pessoa – um conceito que ele considera simples de entender, pois até o dinheiro é valorado de forma diferente por diferentes pessoas.

2.1.3 AED Descritiva vs. Normativa

No campo da microeconomia, quando se realiza uma “análise positiva”, o pesquisador realiza observações que têm o objetivo de identificar relações de causa e efeito, para desenvolver teorias capazes de explicar e realizar previsões sobre as tendências comportamentais de agentes econômicos, em determinadas situações²⁷.

Outra possibilidade, no campo da microeconomia, é o de se realizar “análises normativas”. Nesse tipo de análise, são avaliadas as opções de ação, com objetivo de se escolher a alternativa mais eficiente entre as possibilidades. Essa análise normativa sugere a escolha de uma das alternativas, com base na eficiência econômica, a partir de juízos de valor que combinam o critério econômico com tantos outros que se relacionam ao tema²⁸.

Nesse sentido, a AED Descritiva realiza uma análise positiva no campo do direito, com o objetivo de se entender os prováveis efeitos e consequências das leis e suas interpretações, podendo inclusive revelar efeitos colaterais desconhecidos pelos legisladores e diferentes daqueles pretendidos pela norma²⁹.

Já a AED Normativa vai além do que propõe a AED Descritiva: após a tentativa de se entender os efeitos e consequências das leis, a vertente normativa da AED tem uma abordagem finalística e teleológica, na qual o objetivo é investigar e prescrever que tipos de normas seriam as mais adequadas para se obter resultados específicos. Seu objetivo, então, é de propor a criação de normas mais eficientes, assim como modificar as normas e instituições jurídicas para que se tornem melhores, considerando-se as opções estudadas, levando-se em conta fatores além dos econômicos³⁰.

²⁶ KERKMEESTER, Heico. *Encyclopedia of Law & Economics: Methodology: General*, 1999, p.386.

²⁷ PINDYCK, ROBERT S.; RUBINFELD DANIEL L. *MICROECONOMICS*, 2001, p.6.

²⁸ *Idem*, p.17.

²⁹ KERKMEESTER, Heico. *Encyclopedia of Law & Economics: Methodology: General*, 1999, p.390/391.

³⁰ *Idem*.

2.1.4 Aplicabilidade dos conceitos da AED na presente pesquisa

A partir desses conceitos, verifica-se que a presente pesquisa empírica se apoiou em alguns conceitos da AED para seu desenvolvimento: trata-se de uma pesquisa descritiva, realizada para dimensionar e quantificar a divergência entre as jurisprudências do STJ, com critérios objetivos, conforme será demonstrado no capítulo sobre a método escolhido para a realização da pesquisa propriamente dita.

A literatura e referencial teórico da AED também forneceu um parâmetro que permite realizar uma reflexão sobre a eficiência de tribunais recursais, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça.

Para Robert Cooter e Thomas Ullen, os tribunais recursais têm maior probabilidade de reduzir os custos sociais quando derrubam as decisões incorretas por parte dos tribunais inferiores com maior frequência do que quando derrubam decisões originalmente corretas, e esse comportamento do tribunal faz com que os litigantes passem a entrar com recursos contra erros com uma frequência maior do que passem a ingressar com recursos contra decisões que lhes parecem corretas³¹.

Nessa linha, Ivo Teixeira Gico Junior³² assim define o conceito de capital jurídico de uma sociedade:

O capital jurídico de uma sociedade é o conjunto de regras jurídicas (originalmente legislativas ou não) que o Judiciário aplica para um tipo de caso em um dado momento. Pelo fato de o Judiciário aplicar reiteradamente tais regras quando surge um conflito, os agentes econômicos podem realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria determinado tipo de conflito. Essa previsibilidade, que chamaremos segurança jurídica, por sua vez, permite aos agentes econômicos saberem e negociarem *ex ante* a quem fica alocado o risco de um determinado evento. A hipótese central aqui desenvolvida é a de que o subinvestimento em capital jurídico pode levar à sobreutilização do Judiciário.

Consequentemente, a não previsibilidade quanto a forma pela qual o STJ tende a resolver as questões das astreintes tenderia a minar seu capital jurídico, conforme a definição acima.

Em outras palavras, a jurisprudência deve ser uniformizada no tribunal recursal, para que as regras fiquem claras para os operadores do direito, que passam a poder prever como as questões tendem a ser resolvidas, aumentando a segurança

³¹ COOTER, Robert; ULEN, Thomas. Direito e Economia, 2010, p.451.

³² GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p.2.

jurídica para a sociedade – situação contrária ao problema relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, que aponta para a pulverização da jurisprudência sobre astreintes e consequente diminuição da segurança jurídica.

2.2 História e evolução dos parâmetros de fixação das astreintes

Apresenta-se, nesta seção, a breve história do instituto das astreintes no Brasil, especialmente no tocante ao valor que as multas cominatórias podem atingir, que é questão central da divergência entre as Terceira e Quarta Turmas do STJ, como será detalhado no Capítulo 3.

De acordo com Marcelo Lima Guerra³³, o instituto das astreintes tem sua origem no direito francês, no início do século XIX, quando o legislador incluiu nas leis a possibilidade de imposição, pelos juízes, de multas periódicas aos devedores, para coagi-los a cumprir as decisões, e com isso garantir a efetividade das determinações judiciais. Ainda segundo o autor, o modelo francês foi tomado como paradigma em diferentes países, incluindo o ordenamento jurídico brasileiro.

Miriam Costa Faccin³⁴ aponta que, no Brasil, o Código de Processo Civil de 1939 já previu mecanismos coercitivos que consistiam na imposição de sanções pecuniárias³⁵.

Nas chamadas ações cominatórias do CPC de 1939, já era determinado que o réu fosse citado para cumprir a sentença transitada em julgado, no prazo estabelecido pelo juízo, e se esse prazo não fosse cumprido, o autor poderia requerer o pagamento de multa por perdas e danos, conforme o artigo 999:

Art. 999: Se o executado não prestar o serviço, não praticar o ato ou dele não se abster no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos, prosseguindo a execução nos termos estabelecidos para a de pagamento de quantia em dinheiro líquida, ou ilíquida, conforme o caso.

Importante ressaltar que, no CPC de 1939, havia sido estabelecido um critério objetivo para a fixação das multas. O artigo 1005 impunha que o teto para as astreintes seria equivalente ao valor da causa principal:

Art. 1.005: Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, **que não exceda o valor da prestação.** (grifo nosso)

³³ GUERRA, Marcelo Lima. Execução indireta, 1999, p.108.

³⁴ FACCIN, Miriam Costa. A Evolução da Jurisprudência na Busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva, 2012.

³⁵ Os mecanismos seriam as ações cominatórias, para prestação de fato ou abstenção de ato, conforme artigos 302 e 310, e o interdito proibitório, conforme os artigos 378 e 380, do CPC 1939.

Todavia, o Código de Processo Civil de 1973 revogou o referido artigo 1.005 do CPC/1939, e a ação cominatória foi extinta do direito brasileiro³⁶.

No referido código de 1973, os seguintes dispositivos tratavam do instituto das astreintes:

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá **requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença** ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461)

...

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Observa-se que, para José Joaquim Calmon de Passos³⁷, inicialmente, o artigo 287 tornava a multa coercitiva menos efetiva, ao condicioná-la ao pedido realizado na petição pelo autor.

Nessa linha, para Miriam Costa Faccin³⁸, foi a partir do Código de Processo Civil de 1973 que se consagrou a multa coercitiva para a busca pela tutela das obrigações de fazer e não fazer (mas somente após as reformas realizadas posteriormente³⁹).

Luiz Dellore⁴⁰ também aponta que, inicialmente, o instrumento era de uso muito restrito no país, e considera que o instituto só ganhou relevância após a reforma processual de 1994⁴¹, que alterou o art. 461. Destaca-se a inclusão do parágrafo quarto no referido artigo:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for **suficiente** ou **compatível com a obrigação**, fixando-lhe **prazo razoável** para o cumprimento do preceito. (grifos nossos).

Alinhado ao pensamento de Luiz Dellore e Miriam Costa Faccin, Guilherme Rizzo Amaral credita ao referido parágrafo quarto da reforma de 1994 a mais relevante

³⁶ Miriam Costa Faccin, 2012.

³⁷ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil, 1998.

³⁸ Miriam Costa Faccin, 2012.

³⁹ Tratam-se das reformas realizadas pelas Leis nº 8.952/1994 e 10.444/2002.

⁴⁰ DELLORE, Luiz. Aspectos da multa diária no Novo CPC. 2015.

⁴¹ Reforma realizada pela Lei nº 8.952/1994.

inovação ao instituto das astreintes, que passou a permitir que as multas também fossem concedidas *ex officio* pelos juízes⁴²:

Sem sombra de dúvida, a principal e mais importante previsão legal para a medida passou a ser o artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, que incorporou ao processo civil comum a possibilidade de aplicação, **independentemente de pedido do autor**, das astreintes, seja em sentença (como ocorria com o art. 287 do CPC), seja em antecipação de tutela, como já se previa no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, artigo 84, §4º). (grifos nossos)

Destaca-se ainda que, no CPC de 1973, foi suprimida a menção direta de que a multa não poderia ser superior valor da prestação, conforme constava no art. 1005 do CPC de 1939.

Todavia, o referido parágrafo quarto, introduzido pela reforma de 1994, passou também a declarar dois parâmetros para a fixação das multas, sem, contudo, restar especificado como esses parâmetros deveriam ser utilizados para se determinar ou reformar o *quantum* das multas:

- a) o prazo razoável para o cumprimento; e
- b) a obrigação principal.

Em 2002, nova reforma⁴³ incluiu o parágrafo sexto no artigo 461 do CPC de 1973, que ditou que as multas cominatórias não faziam coisa julgada, e seus valores podem ser revistos a qualquer momento, mesmo depois da sentença definitiva sobre a causa principal, tanto por provocação de interessados, quanto de ofício:

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Já no Novo Código Processual Civil de 2015, o legislador modificou esse entendimento, e passou a permitir a revisão das astreintes apenas no caso das multas vencidas, conforme consta no §1º do artigo 537:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade **da multa vincenda** ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

⁴² AMARAL, Guilherme Rizzo. As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras, 2004, p.36.

⁴³ Reforma realizada pela Lei nº 10.444/2002.

§ 3º A decisão que fixa a multa é **passível de cumprimento provisório**, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (grifos nossos)

Além disso, o NCPC inovou, ao definir, conforme o já transcrito §3º do art. 537), que a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, mas só podendo ser levantada após o trânsito em julgado do processo.

Ressalta-se que, no NCPC, o legislador repetiu e consolidou os entendimentos anteriores de que o juiz pode conceder as astreintes independente de requerimento pelo autor, e de que são parâmetros para fixação das multas sua compatibilidade com a obrigação e o prazo para cumprimento das determinações.

Contudo, não houve, novamente, o estabelecimento de um valor máximo para as astreintes. A redação do §4º do artigo 537, inclusive, parece sugerir que não há limites para os valores alcançáveis, uma vez que dispõe que “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”.

2.3 Natureza jurídica das Astreintes

Para a compreensão acerca da controvérsia sobre os parâmetros para fixação e alteração dos valores das astreintes, cabe tecer considerações sobre a natureza jurídica do instituto, que, conforme será detalhado no próximo capítulo, são pertinentes para o entendimento da divergência entre a Terceira e Quarta Turmas do STJ.

De acordo com entendimento doutrinário majoritário⁴⁴, essa natureza jurídica é de caráter coercitivo, e não punitivo. Ou seja, seu objetivo não é punir o devedor, e sim fazer com que ele seja coagido a cumprir aquilo que foi determinado.

⁴⁴ Defensores desse posicionamento incluem Cândido Rangel Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno, Fredie Didier Junior, Humberto Theodoro Junior, José Miguel Garcia Medina, Luiz Guilherme Marinoni, Luiz Rodrigues Wambier e Marcelo Lima Guerra.

Nesse sentido, as astreintes não tem caráter ressarcitório, ou mesmo compensatório. Não se tratam de penas ou punições àqueles que não cumpriram o que foi determinado em juízo. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno⁴⁵.

A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo da obrigação e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória.

Esse posicionamento também é claro nos ensinamentos de Humberto Theodoro Junior⁴⁶:

A astreinte é uma condenação condicional, a termo, de valor variável. A multa diária ou astreintes tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial. Daí dizer que a multa diária é medida coativa (ou coercitiva e não reparatória ou compensatória) e tem características patrimonial e psicológica. É a combinação de dinheiro e tempo. Lição da Professora Teresa Arruda Alvim a multa pode ser fixada de ofício pelo Juiz, ela não é um pedido da parte-autora, ela é uma ferramenta, uma técnica de tutela que a parte-autora pode sugerir ou não, há, no art. 461, uma aproximação do direito substancial em relação ao direito processual. Vale dizer, através de sanção pecuniária, possível *initio litis*, verifica-se finalisticamente que se deseja obter o mais rapidamente possível a satisfação do direito substancial.

Também é a lição do professor Cândido Rangel Dinamarco⁴⁷:

A medida coercitiva representada pela multa, concebida para induzir o devedor a cumprir espontaneamente as obrigações que lhe incumbem, principalmente as de natureza infungível, não é de natureza reparatória. Vale dizer, sua imposição não prejudica o direito do credor à realização específica da obrigação ou ao recebimento do equivalente monetário, ou ainda à postulação das perdas e danos. A multa, em suma, tem natureza puramente coercitiva.

De forma concisa, o professor Luiz Rodrigues Wambier⁴⁸ reforça o caráter instrumental e coercitivo da multa:

A multa diária é típico mecanismo de preservação da autoridade do juiz. É medida processual, de caráter público. Isso ficou mais claro com

⁴⁵ BUENO, Cássio Scarpinella, Código de Processo Civil Interpretado, 2008, p.1474-1477.

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 2006.

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno, 2010, p.451.

⁴⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, 2007.

as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis 8.952/94 e 8.953/94

Assim, a multa cominatória é uma forma indireta e acessória de se fazer cumprir a obrigação principal de fazer ou não fazer, e não dever substituir tal obrigação, tal como ponderam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴⁹:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória.

Contudo, apesar da natureza jurídica das astreintes ser entendida majoritariamente como de caráter coercitivo, tal entendimento não é suficiente para dirimir a divergência quanto ao montante que as astreintes podem alcançar, como será observado a seguir.

Para os já mencionados Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵⁰, as multas não devem ser reduzidas:

A periodicidade e o aumento da multa se justificam pelo fato de ser a multa medida de execução indireta, destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação; **a diminuição da multa é injustificável**, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica. (grifos nossos)

Fica evidente a controvérsia existente sobre os valores máximos que a multa pode atingir, como se desprende da comparação do excerto anterior com o ensinamento do também já mencionado Luiz Guilherme Marinoni⁵¹, que considera que não existe razão para que a multa seja diminuída quando assume valores elevados:

Ora, se a multa já assumiu valor despropositado, e assim não se constituiu mais em meio de pressão sobre a vontade do réu, não há razão para não admitir a redução do seu valor, tornando-o compatível com a situação concreta posta em juízo. Reduzindo-se o valor da multa que se tornou despropositado, e dando-se ao inadimplente nova oportunidade de adimplir a sua obrigação, reafirma-se a função da multa, que é a de compelir o demandado a adimplir, e não de retirar patrimônio do demandado para – o que é pior – permitir o enriquecimento sem qualquer justificativa ao autor

Daniel Assumpção Amorim Neves⁵², em consonância com Luiz Guilherme Marinoni, reafirma a possibilidade de redução, se a multa tiver sido desvirtuada, e diz que o juiz poderá rever o valor pretérito da multa se ela já perdeu sua finalidade coercitiva.

⁴⁹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 2006.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica: arts. 461 CPC e 84 CDC, 2001, p.112-113.

⁵² NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 2016, p.1110.

Inegável, contudo, que, apesar de ser um instrumento acessório para se dar efetividade às decisões, o instituto tem característica patrimonial, na medida que pressiona o apenado em função de ameaça ao seu patrimônio, conforme bem exemplificou Araken de Assis⁵³:

Em tema de procedimento da execução mediante coerção patrimonial, básico se afigura o entendimento do modelo traçado pelos arts. 287, 461, 461-A, § 3º, 644 e 645 do CPC. [...]. Na novel sistemática, a pressão psicológica sobre o devedor, derivada da astreinte, ocorrerá depois da emissão de provimento judicial (sentença ou decisão liminar, ex vi do art. 461, § 3º) [...]

Nesse sentido, o patrimônio do devedor, assim como considerações sobre seu interesse em não cumprir a obrigação, são variáveis que devem ser consideradas para definição da multa⁵⁴.

Tais considerações sobre a natureza jurídica das astreintes ajudam a entender o desafio que tem o STJ na uniformização da jurisprudência acerca do tema, conforme a dispersão de entendimentos apontada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, que será detalhada no próximo capítulo, no qual será possível perceber que as divergências entre os entendimentos da Terceira e Quarta Turma privilegiam diferentes aspectos sobre a natureza jurídica das astreintes.

⁵³ ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 2005, p.521.

⁵⁴ OLIVEIRA, Diego Henrique Nobre de. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR. Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buriel de et. al. (org.). Novo CPC Doutrina Seleccionada, 2015, p.189.

3 A DIVERGÊNCIA ENTRE A TERCEIRA E A QUARTA TURMA

Frente a possibilidade de revisão das astreintes pelo juiz, de ofício ou por requerimento de uma das partes, conforme descrito no capítulo anterior, é comum que os litigantes interponham recursos com objetivos opostos, como foi verificado ao longo dessa pesquisa⁵⁵.

Durante o julgamento que resultou no acórdão paradigma, realizado pelo STJ em 2016, o Ministro Luís Felipe Salomão apontou a existência de critérios divergentes entre a Terceira e Quarta Turma daquele Tribunal, para a valoração quanto à "razoabilidade e proporcionalidade" das astreintes, que podem resultar em multas com valores finais significativamente diferentes.

As próximas seções vão descrever as diferenças fundamentais entre os entendimentos da Terceira Turma, que tendem a favorecer os credores, e os entendimentos da Quarta Turma, que tendem a favorecer os devedores.

3.1 Entendimento da Terceira Turma

Na ocasião, sobre o entendimento da Terceira Turma, apontou o ministro:

A Terceira Turma, em período mais recente, vem entendendo que a apuração da **razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal**, e, caso não se verifique nenhum caráter abusivo, tem-se como irrelevante o valor total da dívida (se ultrapassou ou não o valor da obrigação principal), sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor. (grifos do autor)

Para exemplificar esse entendimento, o ministro citou acórdãos⁵⁶ da Terceira Turma que demonstravam esses critérios de valoração das astreintes.

Assim, para a Terceira Turma, ao analisar as astreintes, o juiz deve verificar se essa é proporcional e razoável, no momento de sua fixação, em relação ao valor da obrigação principal. Se a multa for desproporcional *naquele momento*, o juiz deve reestabelecer o valor das multas diárias. Não cabe, contudo, alterar o número de dias

⁵⁵ Os recursos analisados no recorte temporal da pesquisa foram 266. Desses, 63 tinham objetivo de majorar o valor das astreintes, enquanto 203 pretendiam sua redução. Maiores detalhes estão presentes no Capítulo 4, que apresenta as constatações advindas da pesquisa.

⁵⁶ Os acórdão apresentados pelo Ministro Luís Felipe Salomão para evidenciar o entendimento da Terceira Turma foram: (i) o Recurso Especial 1475157/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 18/09/2014 (DJe 06/10/2014); (ii) o Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 828.198/RJ, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 23/08/2016(DJe 31/08/2016); e (iii) o Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 820.239/GO, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 17/05/2016 (DJe 20/05/2016).

de aplicação das multas, pois o tempo decorrido para o adimplemento da obrigação não mudou, pouco importando o valor final atingido.

Esse entendimento mostra preocupação em não reduzir as multas quando a culpa pelo atraso no cumprimento da determinação é exclusivamente do devedor, pois tal redução seria uma forma de premiar o réu por seu atraso.

Tal entendimento é coerente com a função acessória das astreintes, de se fazer com que se cumpram as determinações, e de tornar o processo mais célere.

Todavia, esse critério deixa em segundo plano uma preocupação com uma possível distorção da natureza da multa, uma vez que quando o valor da multa supera aquele valor da causa principal, pode se tornar o objetivo principal do autor da ação, deixando de ser assim um mero instrumento para que se cumpra a determinação principal.

3.2 Entendimento da Quarta Turma

Já em relação à Quarta Turma, o ministro relator apontou que:

A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do **valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal**, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória. (grifos do autor)

Para exemplificar esse entendimento, o ministro citou acórdãos⁵⁷ da Quarta Turma que demonstravam esses critérios de valoração das astreintes.

Assim, a Quarta Turma considera que, se a multa se torna muito alta, ela pode se tornar mais importante para o credor que a própria obrigação principal. Essa noção resulta na distorção da natureza jurídica das astreintes, que seriam simplesmente um meio para se garantir o cumprimento da obrigação principal, não tendo o instituto caráter punitivo.

⁵⁷ Os acórdão apresentados pelo Ministro Luís Felipe Salomão para evidenciar o entendimento da Quarta Turma foram: (i) o Recurso Especial 947.466/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 17/09/2009 (DJe 13/10/2009); (ii) O Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 666.442/MA, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 13/10/2015 (DJe 20/10/2015); e (iii) o Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 541.105/PR, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 04/02/2010 (DJe 08/03/2010).

Além disso, o entendimento também aborda a preocupação de não propiciar enriquecimento sem causa da parte credora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico⁵⁸.

3.3 Conclusão sobre a divergência

A análise das formas de valoração das astreintes divergentes entre as Terceira e Quarta Turmas, de acordo com a exposição do ministro ao longo do voto condutor do acórdão paradigma⁵⁹, demonstra que os diferentes entendimentos geram incentivos diferentes para os litigantes.

Quanto à posição da Terceira Turma, de que o montante final atingido pela multa não é tão relevante, podendo, inclusive, ser superior ao montante da obrigação principal, tal entendimento tende a incentivar que os credores ingressem com recursos com objetivo de manter ou majorar os valores das multas.

Já no caso do entendimento da Quarta Turma, que considera que o valor da multa não deve superar o valor da obrigação principal, o incentivo é para que os devedores das astreintes ingressem com os recursos para que as multas sejam diminuídas.

Ressalta-se que o presente trabalho não teve a pretensão de apontar qual dessas formas de decidir é a mais adequada, se a da Terceira ou a da Quarta Turma, e sim quantificar e avaliar empiricamente a divergência de entendimentos, com base em conceitos atinentes à teoria da AED.

⁵⁸ Código Civil de 2002, art. 884: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

⁵⁹ A íntegra do Relatório, Voto Condutor e Acórdão, referentes ao julgamento paradigma, constam, na íntegra, nos anexos I, II e III deste trabalho.

4 MÉTODO DE PESQUISA

Antes de se apresentar as constatações e observações advindas da pesquisa empírica realizada, esse capítulo apresenta, em maiores detalhes, informações sobre os dados que foram coletados: o recorte temporal, o tamanho da amostra, as informações coletadas, e como essas informações foram analisadas e classificadas. Todas as informações coletadas estão presentes nos extratos dos acórdãos analisados, constantes nos Apêndices A e B do trabalho.

As constatações decorrentes da análise dos dados empíricos coletados serão demonstradas no Capítulo 5.

4.1 Recorte temporal

O período selecionado para análise compreendeu os três anos anteriores a novembro de 2016, mês no qual foi proferido o acórdão paradigma e inspirador do trabalho.

A duração do período foi definida em três anos com o objetivo de obter uma amostra representativa dos julgados, e para compatibilizar a pesquisa com o tempo disponível para realização do levantamento dos dados.

4.2 Tamanho da amostra

A partir da busca realizada na seção de jurisprudência do sítio do STJ na Internet, foram relacionados 266 (duzentos e sessenta e seis) acórdãos, todos tratando de redução ou majoração de astreintes, ao longo da já mencionada janela temporal.

4.3 Dados coletados nos acórdãos e votos condutores das decisões

Uma vez identificados os acórdãos, foram coletadas as seguintes informações, tanto nos acórdãos como nos votos que nesses acórdãos resultaram:

- (i) data do julgamento;
- (ii) número e tipo de acórdão;
- (iii) ministro relator;
- (iv) órgão;
- (v) autor do recurso;
- (vi) réu no recurso;
- (vii) astreinte inicialmente determinada;
- (viii) objetivo do recurso (majorar ou reduzir as astreintes);

- (ix) se o recurso foi provido;
- (x) astreinte após provimento, no caso afirmativo;
- (xi) destaque copiado do acórdão;
- (xii) destaque copiado do voto condutor;
- (xiii) fundamentação da decisão;
- (xiv) se o voto acompanha entendimento da Terceira Turma; e
- (xv) se o voto acompanha entendimento da Quarta Turma.

4.4 Critérios de classificação das informações

Colunas (i) a (xii): informações básicas sobre os acórdãos

As informações constantes nas colunas (i) a (xii) da tabela são informações básicas, que foram extraídas diretamente dos acórdãos, sem necessidade de interpretação ou análise mais detalhada.

Coluna (xiii): critério utilizado para justificar o voto

Para o preenchimento da coluna (xii), foi necessário realizar a leitura crítica tanto dos duzentos e sessenta e seis votos condutores quanto dos duzentos e sessenta e seis acórdãos prolatados sobre alteração das astreintes.

A partir da cuidadosa interpretação dos votos e acórdãos, foi possível traduzir e correlacionar as fundamentações para as decisões em um dos três grandes grupos, a seguir:

- a) Grupo I - decisões neste grupo consideraram que a multa questionada foi considerada “razoável e proporcional”. Foi citada a incidência da Súmula 7/STJ para justificar a impossibilidade de alteração dos valores.
- b) Grupo II - já neste grupo, as multas foram, em alguma instância ao longo do processo, consideradas “não razoáveis e desproporcionais”, o que tornou possível a alteração (redução ou majoração) do montante da multa.
- c) Grupo III - o pedido foi indeferido por ausência de pré-questionamento em instâncias inferiores.

Colunas (xiv) e (xv): alinhamento da jurisprudência

As duas últimas colunas da tabela de classificação dos acórdãos identificaram o alinhamento de entendimentos de cada decisão, de acordo com a divergência apontada pelo Ministro Luís Felipe Salomão.

Para o preenchimento dessas colunas, os acórdãos foram classificados de acordo com três situações distintas:

- a) Decisões que eram justificadas com citação ao entendimento da Terceira Turma tinham a coluna (xiv) preenchida.
- b) Decisões que eram justificadas com citação ao entendimento da Quarta Turma, tinham a coluna (xv) preenchida.
- c) Decisões que na justificativa não acompanhavam nenhum dos dois entendimentos e eram fundadas genericamente em “razoabilidade e proporcionalidade”, não tinham nenhuma das colunas (xiv) e (xv) preenchidas.

Uma vez demonstrado o recorte temporal, o tamanho da amostra, as informações coletadas, e como essas informações foram analisadas e classificadas, serão apresentados, no próximo capítulo, os problemas identificados a partir de análise dos dados empíricos.

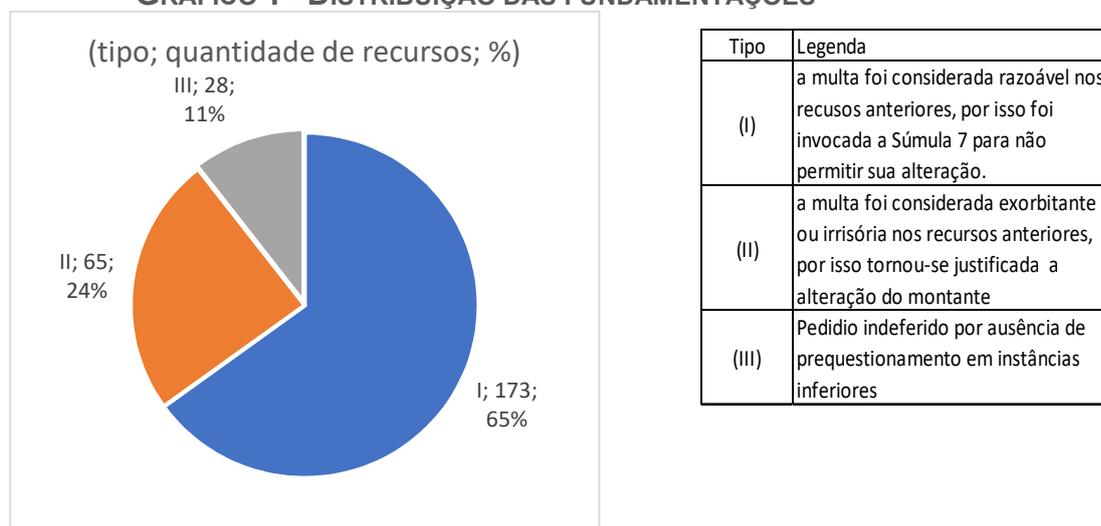
5 CONSTATAÇÕES

Preliminarmente, para se entender os problemas identificados pela pesquisa, é necessário demonstrar que as decisões sobre a possibilidade de alteração do valor das astreintes, em 89% dos casos, foram embasadas no fato do julgador ter considerado ou não a multa razoável e proporcional.

Nos remanescentes 11% das decisões, o motivo para indeferimento do pedido foi questão processual, a saber, a ausência de pré-questionamento em instâncias inferiores.

O gráfico a seguir apresenta a distribuição das fundamentações identificadas nos votos que geraram os acórdãos, seja para prover ou para negar os recursos que solicitavam a revisão dos valores das astreintes:

GRÁFICO 1 - DISTRIBUIÇÃO DAS FUNDAMENTAÇÕES



FONTE: autor, 2017

A partir dessa constatação, de que as decisões que julgaram o mérito dos recursos foram baseadas nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, identificam-se os dois problemas evidenciados pela análise, a saber:

5.1 PROBLEMA 1 – Na maior parte das decisões, o STJ não expõe o conteúdo dos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.

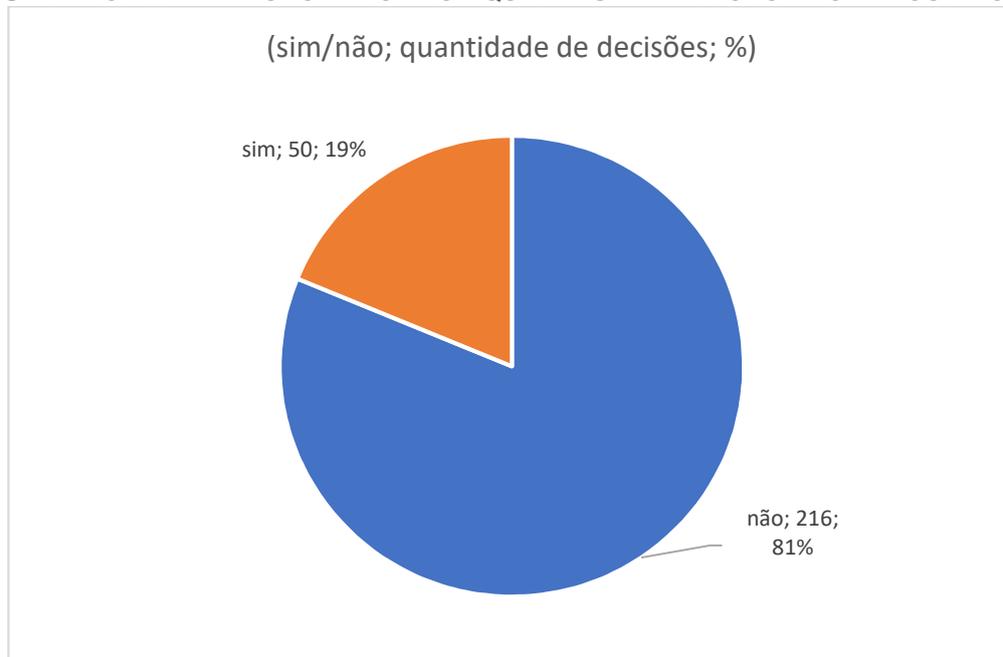
A análise dos acórdãos e votos condutores evidenciou que, em 216 de 266 decisões (cerca de 81% do total), o julgador utilizou-se dos critérios de “Razoabilidade e Proporcionalidade” para proferir sua decisão, sem, contudo, detalhar por que considerou que a multa era ou não proporcional ou razoável.

Apesar de esses serem os parâmetros previstos nos dispositivos legais, conforme apresentado no capítulo sobre a evolução das astreintes e seus critérios de fixação, não existe determinação detalhada do que seja “proporcional ou razoável”.

Assim, na prática, uma decisão que não apresente por quais critérios a multa foi considerada “proporcional ou razoável” falha em informar aos operadores do direito sobre a probabilidade maior ou menor de terem seus recursos acatados, e acarreta na diminuição da segurança jurídica⁶⁰ sobre o resultado provável de conflitos.

O gráfico a seguir demonstra visualmente esse problema de não apresentação do que seja “proporcional e razoável” nas decisões:

GRÁFICO 2 - A DECISÃO EXPÕE POR QUE A MULTA É PROPORCIONAL OU NÃO?



FONTE: autor, 2017

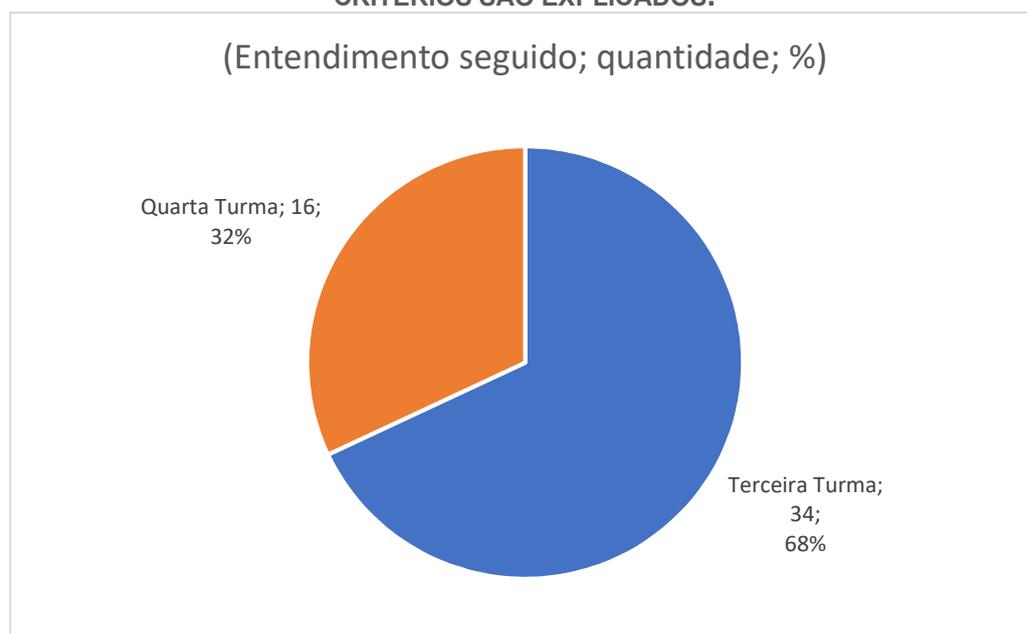
⁶⁰ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p. 44.

5.2 PROBLEMA 2 – As decisões que expõem o conteúdo dos princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade se dividem entre os entendimentos da Terceira e Quarta Turmas

A observação do gráfico anterior (Gráfico 2) demonstra ainda que, nos acórdãos proferidos, em apenas 50 deles (cerca de 19% do total) restou definido, de forma clara, o motivo pelo qual o julgador considerou ou não a multa razoável ou proporcional.

Análise desses 50 acórdãos que apresentaram por que consideraram as multas “proporcionais e razoáveis ou não” evidencia o “Problema 2”: As decisões claramente motivadas são pulverizadas entre os entendimentos da Terceira Turma e Quarta Turmas:

GRÁFICO 3 – ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA QUANDO OS CRITÉRIOS SÃO EXPLICADOS.



FONTE: autor, 2017

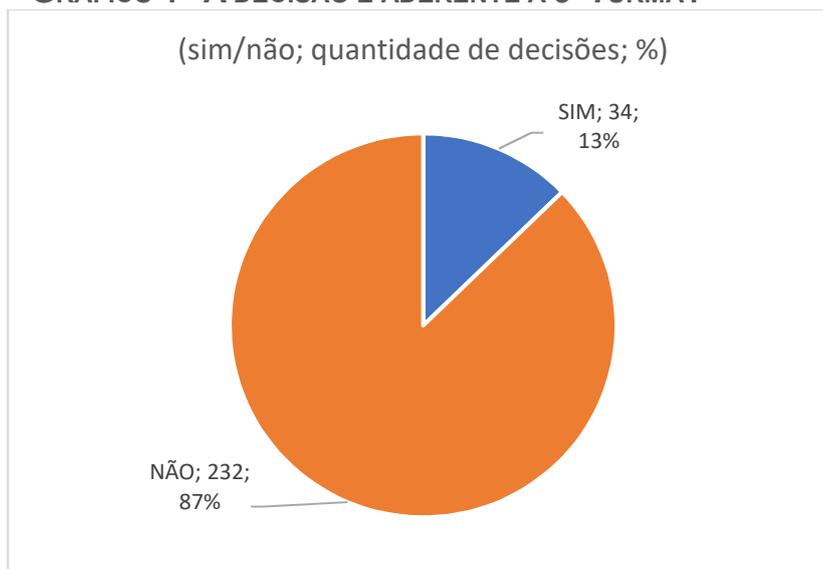
Conforme apontado anteriormente, de acordo com Ivo Teixeira Gico Junior⁶¹, a ausência de uma jurisprudência dominante aumenta, para ambas as partes na disputa, a percepção subjetiva de que podem obter êxito em seus recursos. Considerando-se ainda que os recursos normalmente são distribuídos no STJ por

⁶¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p. 125.

meio de Sorteio⁶², as partes litigantes podem tentar os recursos na esperança de que sejam sorteadas as Turmas que mais favorecem suas pretensões recursais, sejam elas aumentar ou reduzir o valor das multas.

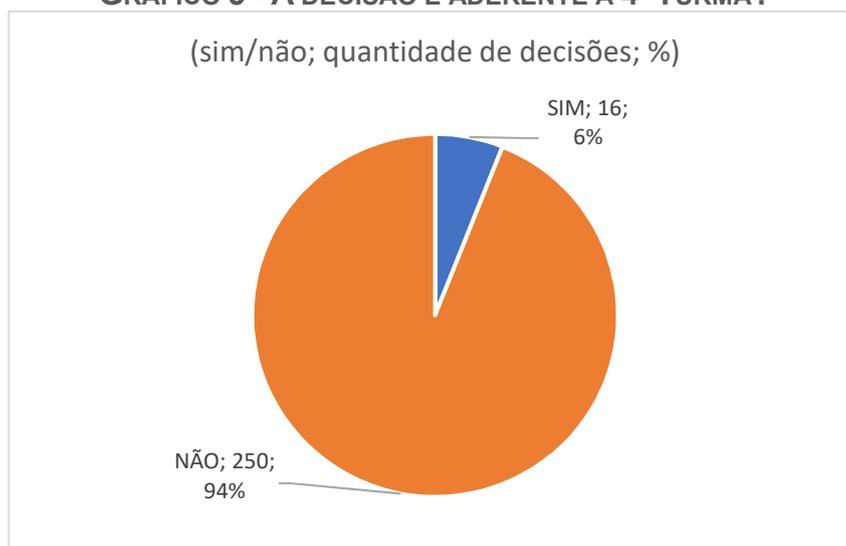
Já os Gráficos 4 e 5 demonstram qual a participação dessas decisões motivadas, alinhadas à jurisprudência da Terceira ou Quarta Turmas, em relação ao total de decisões sobre astreintes:

GRÁFICO 4 - A DECISÃO É ADERENTE À 3ª TURMA?



FONTE: autor, 2017

GRÁFICO 5 - A DECISÃO É ADERENTE À 4ª TURMA?



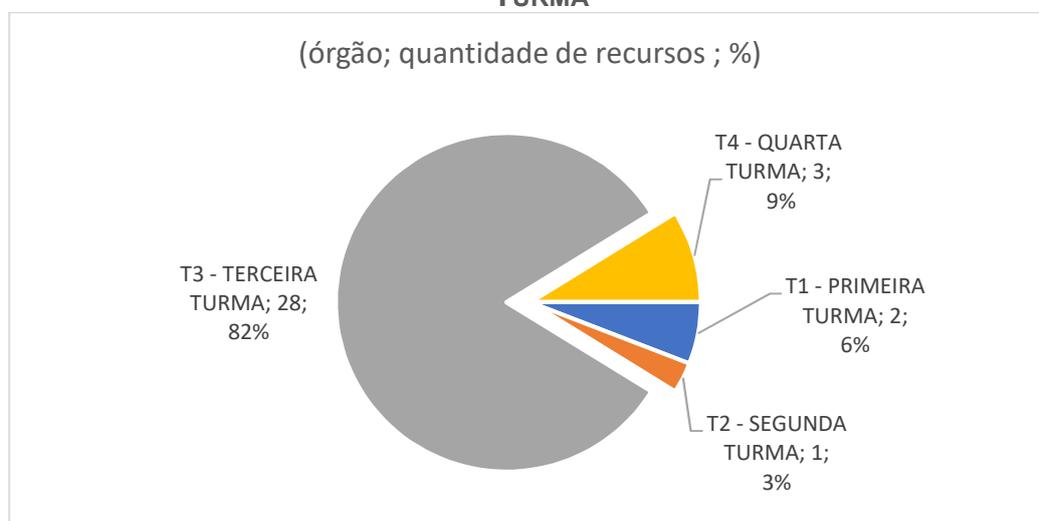
FONTE: autor, 2017

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conhecendo o STJ: guia de orientação ao cidadão / Superior Tribunal de Justiça. - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2013, p.28.

Cabe destacar que praticamente todas as turmas têm acórdãos proferidos citando os entendimentos divergentes. Tal situação reforça a percepção de que as regras jurídicas aplicadas não ficam claras para os agentes econômicos, e de que a falta de clareza não contribui para um aumento da segurança jurídica, pois todas as turmas chegam a decidir de acordo com critérios divergentes.

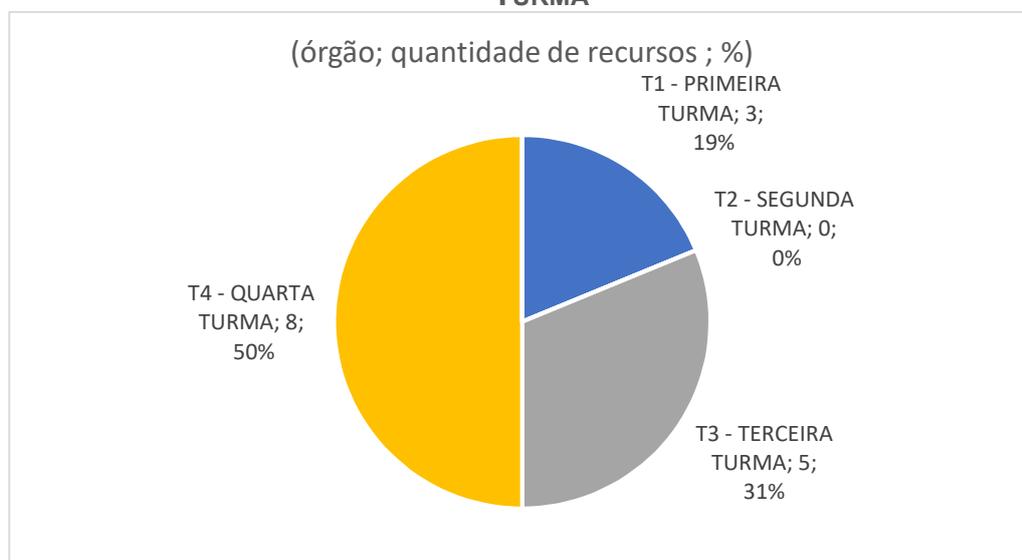
Os Gráficos 6 e 7, a seguir, demonstram que o entendimento da Terceira Turma foi seguido em todas as turmas, e o que entendimento da Quarta Turma fundamentou decisões da Primeira, Terceira e Quarta Turmas:

GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES ALINHADAS AO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA



FONTE: autor, 2017

GRÁFICO 7 - DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES ALINHADAS AO ENTENDIMENTO DA 4ª TURMA



FONTE: autor, 2017

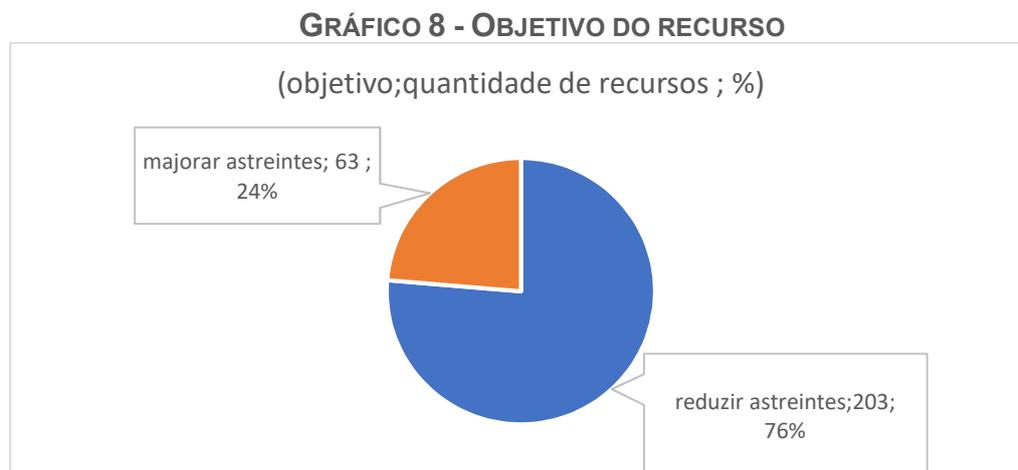
Como os entendimentos divergentes podem favorecer os lados opostos na mesma lide, e existem decisões seguindo os entendimentos divergentes ao longo de diferentes turmas, conforme já demonstrado, acabam existindo incentivos para que ambas as partes entrem com recursos, seja para diminuir, seja para aumentar o valor das multas.

5.3 Outras constatações

A análise dos dados permitiu a identificação de outras questões referentes aos recursos interpostos que merecem ser citadas, e que podem servir de subsídio para aprofundamento do tema em outros trabalhos. Ressalte-se que tais observações não influenciaram os problemas identificados nessa pesquisa.

5.3.1 Objetivo dos pedidos

A maior parte dos recursos tem por objetivo reduzir o valor das astreintes. Dos 266 recursos interpostos, apenas 63 (24%) correspondiam a pretensão de se majorar as astreintes, enquanto 203, ou 76% do total, tinham por objetivo sua redução:



FONTE: autor, 2017

5.3.2 Efetividade dos recursos

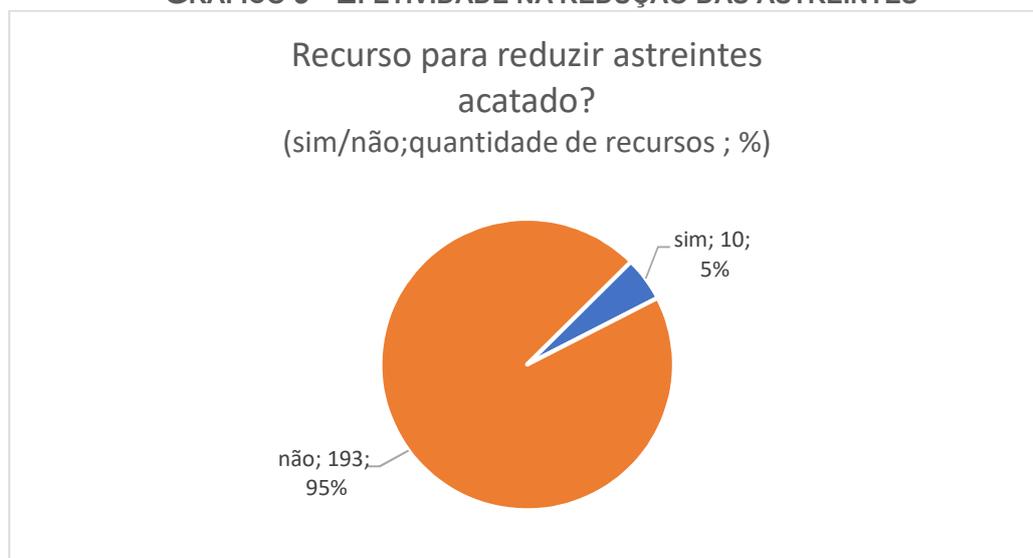
A maior parte dos recursos interpostos no STJ não são providos, tanto nos pedidos de majoração, quanto nos de redução dos valores determinados pelas instâncias anteriores. Nesses casos, os recursos são improvidos após o julgador considerar que os valores previamente determinados já eram proporcionais e razoáveis.

Contudo, o Problema 1, identificado no início deste capítulo, corresponde justamente ao fato de que mais de 80% dessas decisões não explicam por que os valores foram considerados proporcionais e razoáveis.

Na mesma linha, o Problema 2, apresentado anteriormente, é atinente aos cerca de 20% dos julgamentos que explicam por que chegaram a suas conclusões para se alterar ou não os valores das multas. Tais julgamentos tiveram suas justificativas dispersas entre os entendimentos divergentes da Terceira e da Quarta Turmas.

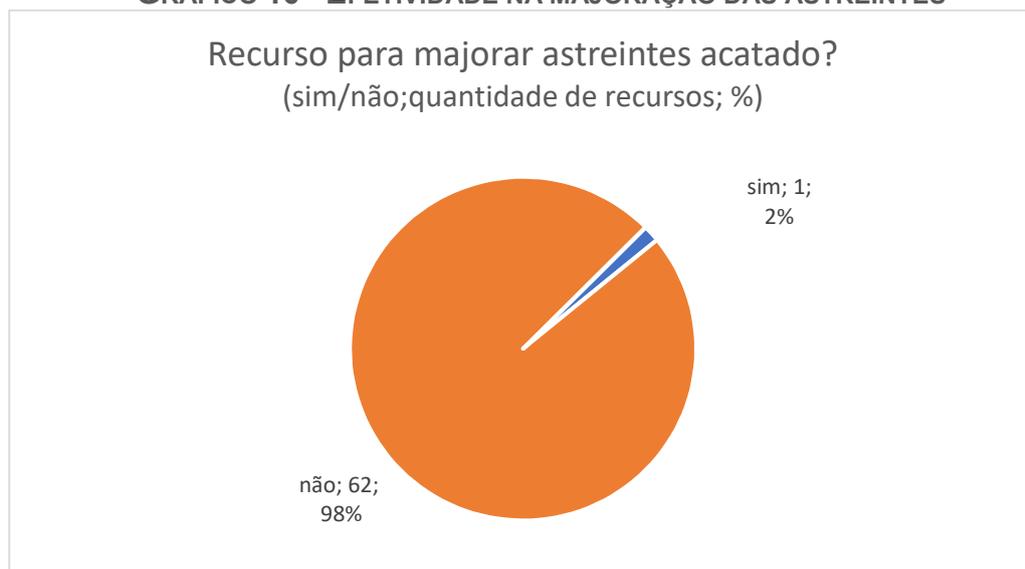
Os Gráficos 9 e 10 apresentam visualmente a efetividade dos recursos para reduzir e majorar as astreintes, respectivamente:

GRÁFICO 9 - EFETIVIDADE NA REDUÇÃO DAS ASTREINTES



FONTE: autor, 2017

GRÁFICO 10 - EFETIVIDADE NA MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES



FONTE: autor, 2017

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento do Agravo em Recurso Especial Nº 738.682/RJ, realizado pelo STJ em 17 de novembro de 2016, que teve como relator o ministro Luís Felipe Salomão, resultou no Acórdão inspirador da presente pesquisa.

Ao longo do voto condutor do Acórdão, o ministro apontou existir uma pulverização dos entendimentos sobre os critérios para a fixação ou alteração dos valores das astreintes, especialmente entre as Terceira e Quarta Turmas daquele Tribunal.

O cerne da diferença de entendimentos entre essas Turmas se encontra no montante final que as multas podem atingir. Se para a Terceira Turma, esse montante final atingido não é considerado, podendo inclusive ser superior ao valor da causa principal (desde que o valor tenha sido atingido pela demora do devedor em cumprir o determinado), para a Quarta Turma, esse montante final não pode ser superior ao valor atribuído à causa principal, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa do credor e desvirtuar o objetivo das astreintes.

Nota-se que a divergência não é de fácil solução, pois cada um dos entendimentos privilegia um aspecto distinto na decisão: se por um lado, deseja-se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, pelo outro, a prioridade é não enfraquecer o instituto das astreintes, ao gerar no devedor a sensação de que os valores poderão ser diminuídos a qualquer tempo, mesmo se o atraso no cumprimento se deva por sua recalcitrância em realizar o pagamento.

O presente trabalho consistiu na realização de pesquisa empírica, que se utilizou de conceitos da Análise Econômica do Direito, para avaliar o problema das divergências apontado. Foi realizada uma análise quantitativa nos acórdãos do STJ, proferidos nos três nos anteriores ao julgamento paradigma, que versavam sobre a alteração dos valores das astreintes. A análise quantificou as decisões, suas fundamentações, e com que frequência eram aderentes aos entendimentos da Terceira e Quarta Turmas.

Foi constatado que apenas uma em cada cinco decisões apresentava, de forma clara, os critérios utilizados para se avaliar a proporcionalidade e razoabilidade das astreintes. Nessa situação, os critérios eram baseados em jurisprudências divergentes, ora conforme o entendimento da Terceira Turma, ora conforme o entendimento da Quarta Turma.

Além disso, ficou evidenciado que, no restante das decisões (quatro a cada cinco), não ficou claro quais os critérios foram determinantes para se considerar que as multas analisadas eram ou não “proporcionais e razoáveis” nos juízos anteriores.

A falta de uniformização da jurisprudência e a falta de clareza quanto aos critérios de decisão, para autores da Análise Econômica do Direito, gera incentivos adversos para os operadores do direito. Para Ivo Teixeira Gico Júnior⁶³, a ausência de jurisprudência dominante faz com que os litigantes tenham uma maior percepção subjetiva de que seus recursos podem ser acatados. Na mesma linha, Robert Cooter e Thomas Ullen⁶⁴ apontam que os tribunais recursais têm maior probabilidade de reduzir os custos sociais quando suas decisões reformadoras geram a percepção nos operadores do direito que reformam as decisões incorretas com frequência maior do que reformam as corretas. Essa percepção tenderia a diminuir a quantidade de recursos interpostos contra decisões que, para os operadores, foram corretas.

Assim, a falta de jurisprudência consolidada ou falta de clareza nas decisões pode ter efeito oposto, ao dificultar o entendimento, pelos operadores do direito, do que seriam os critérios para avaliação da razoabilidade das multas, ou mesmo do que o STJ considera uma “decisão correta”, induzindo a multiplicação dos recursos.

Em conclusão, o desafio para o STJ consiste em aumentar a segurança jurídica pertinente às astreintes, face aos dois problemas identificados: (i) é necessária a efetiva uniformização da jurisprudência quanto aos critérios para aferição das astreintes, tarefa essa que parece estar em andamento, conforme demonstrado pela prolação do Acórdão paradigma pela Quarta Turma; e (ii) é necessário que o STJ envide esforços para que as decisões sobre as astreintes passem a ser melhor motivadas, de forma a expor com clareza, para os operadores do direito, os critérios utilizados quando são avaliados a razoabilidade e proporcionalidade das multas.

O aumento da segurança jurídica que resultaria dessas duas linhas de ação pode gerar previsibilidade quanto a quais recursos tendem a ser acatados, com potencial de reduzir a quantidade de recursos que são interpostos.

⁶³ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. A Tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário, 2012, p. 125.

⁶⁴ COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. Direito e Economia, 2010, p.451.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 9. ed., versão atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BECKER, G.C. **The economic approach to human behavior**. Chicago: Chicago University Press, 1976.

BITTENCOURT, Maurício Vaz Lobo. *et al.* **O que é Análise Econômica do Direito: Princípio da Eficiência**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conhecendo o STJ: guia de orientação ao cidadão / Superior Tribunal de Justiça**. - Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2013.

BRASIL. Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 5.890, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 1 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera dispositivos do Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo em Recurso Especial em que se discute a valor fixado para as astreintes e os critérios para a sua alteração**. Acórdão n. 738.682- RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Código de Processo Civil Interpretado**, coordenação de Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 2. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Juliana. **Astreintes e a execução das obrigações de fazer e não fazer**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4441. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41621>>. Acesso em 15 jun. 2017.

COASE, Ronald H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: University of Chicago, 1990.

COASE, Ronald H. **The Problem of the Social Cost**. Journal of Law and Economics, n.3, 1960.

CONSULTOR JURÍDICO. **Crériterios Definidos**: multa por descumprimento deve ser compatível com a obrigação principal. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-25/multa-descumprimento-compativel-obrigacao-principal>>. Acesso em 20 maio 2017.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito e Economia**. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DELLORE, Luiz. **Aspectos da multa diária no Novo CPC**. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc-14122015>>. Acesso em 20 maio 2017.

DIDIER. Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. v. 1. 12^a. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Execução de multa coercitiva imposta por decisão interlocutória**. Análise de posicionamento recente do STJ. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-185/>>. Acesso em 16 jun. 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FACCIN, Miriam Costa. **A Evolução da Jurisprudência na Busca pela Efetividade das Decisões Judiciais e o Papel da Multa Coercitiva**. Revista Temas Atuais de Processo Civil. v. 2, n. 4. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/57-v2-n4-abril-de-2012/187-a-evolucao-da-jurisprudencia-na-busca-pela-efetividade-das-decisoes-judiciais-e-o-papel-da-multa-coercitiva>>. Acesso em 15 jun. 2017.

GEORGAKOPOULOS, Nicholas L. **Principles and Methods of Law and Economic**. New York: Cambridge University, 2005.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. et al. **O que é análise Econômica do Direito**. Uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira, 2012. **A Tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. Tese de Doutorado, publicação 002/2012, Departamento de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 146 p.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. 1^a ed. São Paulo: RT, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada** – Controle de admissibilidade. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HARTMANN, Rodolfo K. **As astreintes e o seu tratamento pelo NCP**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 54, p. 227-237, abr.-jun. 2011.

KERKMEESTER, Heico. **Encyclopedia of Law & Economics**: Methodology: General. 1999. Disponível em <<http://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0400-methodology-general.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017.

MACKAAY, Ejan. **Encyclopedia of Law & Economics: History Of Law And Economics**. 1999. Disponível em: <<http://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0200-history-of-law-and-economics.pdf>>. Acesso em 22 jun. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica: arts. 461 CPC e 84 CDC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2011.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de; *et al.* **Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das astreintes**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 53, n. 338, p. 23-38, dez. 2005, 2AD.

MIGALHAS. **STJ define critérios para fixação de astreintes**. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249102,91041-Exclusivo+STJ+define+critérios+para+fixacao+de+astreintes>>. Acesso em 20 maio 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9. ed., revisada, ampliada e atualizada até 3/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Diego Henrique Nobre de. **Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no Novo Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR. Fredie (coord.). MACÊDO, Lucas Buril de *et al.* (org.). **Novo CPC Doutrina Seleccionada**. v. 5: Execução. Salvador: JusPodium, 2015.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho** – una reconstrucción teórica. Madrid: Cento de Estudios Constitucionales, 1994.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. III, 8.^a ed., RJ: Forense, 1998.

PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD Daniel L. **Microeconomics**. 5a. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2001.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 7. ed. New York: Aspen, 2007.

PRICOLI, Marcela. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3347, 30 ago. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22522/astreintes-consideracoes-sobre-a-origem-e-o-desenvolvimento-do-instituto>>. Acesso em: 20 maio 2017.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer a não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VIEIRA, Gustavo Silveira. **A evolução e aplicabilidade do instituto das astreintes: (Re) Pensando Conceitos**, 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/285-artigos-set-2014/6747-a-evolucao-e-a-aplicabilidade-do-instituto-das-astreintes-re-pensando-conceitos>>. Acesso em 20 maio 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. 3, 8ª ed., RT, 2007.

ANEXOS**ANEXO 1 – RELATORIO ORIGINAL DO JULGAMENTO PARADIGMA***Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.682 - RJ
(2015/0162885-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: SABRINA MARIELLA BONINI interpõe agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, reduzindo a multa cominatória acumulada de R\$ 408.335,96 para R\$ 33.000,00, valor coincidente com a condenação em danos materiais e morais fixada (fls. 303/307).

A agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ impede a redução da multa cominada. Quanto ao mérito, defende a razoabilidade do valor alcançado, pois decorreu da recalcitrância da instituição financeira no cumprimento da ordem judicial por cerca de 400 dias, isto é, para que retirasse o registro do gravame existente sobre o veículo. Afirma que não guarda relação com a obrigação principal e que a redução prestigia e estimula a conduta desidiosa da agravada. Requer, ao final, o provimento do agravo para restabelecimento do valor inicialmente fixado à título de astreintes.

Intimada, a agravada pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 324/352).

É o relatório.

/

ANEXO 2 – EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.682 - RJ (2015/0162885-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

AGRAVANTE : SABRINA MARIELLA BONINI

ADVOGADOS : SABRINA MARIELLA BONINI (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ101155
ALAIN BIRON - RJ114164

AGRAVADO :AYMOREÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS :JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S) -
RJ062192
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - DF020015
MARCELLE PADILHA - RJ152229
MARINA DE ARAUJO LOPES - DF043327

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. *ASTREINTES*. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.

1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas *astreintes*, como

forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*).

4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da *supressio*. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF.

6. Na hipótese, o importe de R\$ 408.335,96 a título de *astreintes*, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R\$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

ANEXO 3 – VOTO-CONDUTOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

VOTO-VENCEDOR**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Sabrina Mariella Bonini ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, afirmando que adquiriu veículo automotor em 07/03/2012, e, posteriormente, no momento em que tentou vendê-lo a terceiro, viu-se impossibilitada, por quase 2 anos, em razão de gravame de alienação fiduciária sobre o automóvel (fls. 32-50, apenso).

Na oportunidade, foi deferida antecipação de tutela (fl. 95, apenso) em 07/02/2013, confirmada em sentença, determinando que a ré procedesse, no prazo de 72 horas, à retirada dos registros no Detran do gravame existente sobre o veículo de propriedade da agravada, bem como se abstivesse de promover a busca e apreensão do veículo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, tendo a baixa no Detran ocorrido somente 407 dias após a intimação para tanto (fl. 285, apenso).

A condenação em danos morais e materiais transitou em julgado e a empresa efetuou o pagamento de R\$ 32.904,26 (trinta e dois mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos).

No entanto, em sede de cumprimento de sentença, a exequente apresentou cálculos, a título de multa, em razão da obrigação descumprida, referentes ao saldo devedor, no importe de R\$ 408.335,96 (quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fls. 257-261, apenso).

Apresentada impugnação à execução, o magistrado de piso rejeitou-a, afastando a tese de excesso da execução e enriquecimento sem causa (fls. 27-28, apenso).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO À VISTA.

POSTERIOR REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REALIZADO PELA RÉ JUNTO AO DETRAN/RJ. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA E DE VENDA DO VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA *ON LINE* REALIZADA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (ASTREINTES). REJEIÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA. MEDIDA QUE POSSUI CARÁTER COERCITIVO-PUNITIVO, FIXADAS COM A FINALIDADE DE PROMOVER A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, DESTINANDO-SE A EVITAR QUE O DEVEDOR SE FURTE, INDETERMINADAMENTE, AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(fls. 67-72)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 85-88).

Irresignada, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 535 do CPC e 188, I, 884 e 944, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Aduz que o acórdão foi omisso e que era parte ilegítima para a causa.

Afirma que "há de se verificar que a execução ora recorrida viola flagrantemente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que, com o valor executado a parte exequente pretende receber valor absurdo de R\$ 408.335,96 (quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão de suposto gravame comandado ao seu veículo, restrição esta que jamais restou comprovada e, ainda que restasse, não seria tal fato merecedor de compensação na monta pretendida pela parte", devendo-se ter em conta que a condenação em danos morais e materiais não atingiu a cifra de R\$ 33.000,00.

Defende a aplicação, por analogia, do art. 412 do CC, que estabelece que o valor da cominação imposta em cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145-157.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 160-166).

Interposto agravo em recurso especial, o Min. Presidente do STJ, Francisco Falcão, não conheceu do recurso (fls. 229-230), tendo a parte desafiado a referida decisão por meio de agravo regimental, redistribuído a em. Min. Isabel Gallotti. A Relatora, então, reconsiderou a decisão de inadmissibilidade, para dar provimento ao especial, reduzindo o valor da multa cominatória para R\$ 33.000,00 (fls. 303-307).

Agravo interno, agora interposto por Sabrina Mariella Bonini (fls. 311-320), aduzindo que se deve ter em conta, para a definição do montante dos *astreintes*, que: i) foram "407 dias de bloqueio de automóvel avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)"; ii) "o valor de R\$ 1.000,00 fixado a título de multa diária é reconhecidamente razoável e proporcional, sendo certo que jamais foi objeto de questionamento por parte da Agravada"; iii) "não se trata tão somente de uma lesão ao consumidor, mas também de um ato de insubordinação à autoridade da decisão judicial proferida"; iv) "jamais cumpriu a determinação judicial"; v) "a Agravada não comprovou a impossibilidade de cumprimento da obrigação, o que faz presumir por sua simples desídia e inércia"; vi) "sua modificação não deve guardar qualquer relação com a indenização fixada a título de dano moral e material, porquanto institutos absolutamente distintos"; e vii) "se estipule um valor intermediário, compatível com o bem objeto do gravame, qual seja, o veículo da marca Kia, SORENTO EX2, BRANCO, 2011/2012, CHASSI KNAKU811BC5235639, à época avaliado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)".

No julgamento do recurso, na sessão anterior, a eminente Relatora manteve seu posicionamento inicial, segundo o qual "a ausência de razoabilidade e proporcionalidade fica caracterizada, inclusive, em razão do valor da condenação em danos materiais e morais, que foi no valor de R\$ 33.000,00, quantia que deve ser observada".

Pedi vista dos autos para melhor análise.

2. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como "a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação", poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º, dentre as quais se destacam as denominadas *astreintes*, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta.

Nesse passo, a multa cominatória, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus.

Revela-se, sim, como valioso instrumento - acessório e adjuvante da tutela perseguida -, para a consecução do único bem jurídico a que eventualmente

tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo.

No tocante especificamente ao seu balizamento, são dois os principais vetores de ponderação: **a)** efetividade da tutela prestada, para cuja realização as *astreintes* devem ser suficientemente persuasivas; e **b)** vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa, como dito alhures, não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

Porém, mercê da lacunosa legislação acerca das *astreintes*, a jurisprudência, em não raras vezes, tem chegado a soluções que, em alguma medida, desvirtuam o propósito desse benfazejo instrumental processual.

É que, na aplicação do direito, na prática forense, ora sobressai o valor "efetividade da tutela judicial", ora sobressai a "vedação ao enriquecimento sem causa".

De modo a se obter o aperfeiçoamento do primeiro valor (efetividade) no caso concreto, por vezes, o devedor recalcitrante é obrigado a pagar multa em patamar que supera em muito o interesse econômico principal perseguido em juízo. Por outro lado, para a adequação do segundo valor (vedação ao enriquecimento sem causa), frequentemente a multa é reduzida consideravelmente, muito embora na contramão da conduta inerte do devedor, que não cumpriu a decisão e ainda assim consegue suavizar a reprimenda que lhe foi outrora imposta, menoscabando a ordem judicial.

Por outro lado, a consciência do devedor acerca da corriqueira redução da multa cominatória pelo Poder Judiciário, quase sempre na última hora, impede a efetivação do propósito intimidatório das *astreintes*, pois não se cria no obrigado nenhum receio quanto a substanciais consequências patrimoniais decorrentes do não acatamento da decisão. Por esse viés, o realce da diretriz legal, que veda o enriquecimento sem causa acaba também por erodir o traço coercitivo das *astreintes*, com grave comprometimento para a efetividade do processo.

Com efeito, a toda evidência, a prática forense, acerca da fixação e da execução das *astreintes*, não tem oferecido soluções infensas a críticas.

Daí porque Guilherme Rizzo Amaral, na esteira das conclusões extraídas de Eduardo Talamini e Marcelo Lima Guerra, afirma que o sistema atual, aceito pelas práticas forenses, sobretudo no que concerne à destinação da multa cominatória exclusivamente ao autor, "é incapaz de superar a contradição antes referida, entre os princípios da efetividade dos provimentos jurisdicionais e da proibição de enriquecimento ilícito", reconhecendo aquele processualista não haver fórmula perfeita, "visto que, retirando seu crédito do autor, se lhe retira a eficácia, e deixando-o com o autor, permite-se em determinados casos o enriquecimento injusto" (AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 239-243).

Em relação à destinação das *astreintes*, aliás, a Quarta Turma, por maioria, em precedente em que votei vencido, decidiu que:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes.

Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto.

A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico.

Assim, desponta *prima facie* a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator.

Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC.

Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor.

Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada.

2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios).

Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e

secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora.

Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora.

Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC.

No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc).

Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia.

3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em

caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória).

Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade.

Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto.

Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante.

4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do aresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual.

Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito.

Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material

reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada.

Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença.

Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes da Corte.

5. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

3. Com efeito, penso que o melhor caminho, tal como se encontra a questão na lei de regência, deve levar em conta, a um só tempo, o momento em que a multa é aplicada pelo magistrado e também aquele em que esta se converte em crédito apto a ser exigido.

É que, diante da feição coercitiva da multa em questão, para sua aplicação, o magistrado é movido por desígnios de ordem dissuasória e intimidatória, no intuito de que as *astreintes* se mostrem capazes de compelir o devedor a cumprir a decisão que lhe é imposta, ciente este de que a incidência periódica da multa lhe causará dano maior. O propósito final é, portanto, o de que a multa nem incida concretamente.

Coisa diversa ocorre quando a multa outrora aplicada se converte em crédito, cujo montante deve ser pago pela parte renitente, depois de descumprida a ordem judicial, momento em que levar-se-á em conta o tempo em que a decisão não foi acatada.

Em outras palavras, se, na fixação das *astreintes*, o magistrado tem em mira um tempo futuro - o qual se pretende não transcorra sem o cumprimento da decisão -, por ocasião da exigência das *astreintes*, depois de a multa ter incidido concretamente, tem-se em vista um tempo pretérito, já escoado, sem que o obrigado tivesse acatado o comando que lhe fora dirigido, ainda que tardiamente.

O fato é que o tempo passa e a decisão não é cumprida, circunstância a revelar, nesse momento, que o caráter intimidatório das *astreintes* não foi suficiente

para persuadir o devedor a cumprir a decisão, remanescendo assim apenas uma dívida.

Realmente, a linha de raciocínio que se vislumbra nas *astreintes*, no seu nascedouro, caráter coercitivo, não consegue explicar a que título o devedor paga a multa aplicada, muito menos a que título o beneficiário a recebe, depois de a multa incidir concretamente e frustrar-se por completo sua pretensão persuasiva.

Não se pode negar haver interesse imediato do credor da obrigação principal de que esta seja prontamente cumprida pelo obrigado, mostrando-se a multa, por essa ótica, instrumento acessório para a realização do direito material violado.

Essa ideia decorre da própria predileção do atual sistema jurídico pela concessão da "tutela específica", em detrimento da resolução em perdas e danos, circunstância que revela concentração de esforços no desiderato de entregar à parte exatamente aquilo a que tem direito, ou seja, concentração de esforços com o propósito de satisfazer interesse genuinamente privado.

4. De qualquer forma, para o arbitramento da multa e a definição de sua exigibilidade, bem como para eventuais alterações ao seu valor ou periodicidade, deve o magistrado sopesar diversos critérios.

Nessa esteira, penso merece o tema maior debate, notadamente pela manifesta divergência de entendimentos entre a Terceira e a Quarta Turmas desta Corte, não apenas em conflitos de julgados tendo como base fática situações diferentes, o que sempre ocorre em casos deste jaez. Na verdade, há uma notória pulverização da jurisprudência quanto a **critérios** de fixação da multa, a meu ver gerando insegurança e significativas alterações, a depender se o caso é julgado por uma ou outra Turma desta Corte Superior.

Deveras, na análise dos precedentes da Segunda Seção, verificam-se posicionamentos divergentes sobre os **critérios** de limitação da multa diária.

A Terceira Turma, em período mais recente, vem entendendo que a apuração **da razoabilidade e da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser deslocada para o momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal**, e, caso não se verifique nenhum caráter abusivo, tem-se como irrelevante o valor total da dívida (se ultrapassou ou não o valor da obrigação principal), sob pena de se prestigiar a recalcitrância do devedor.

À guisa de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O
RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO
VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE

ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

3. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. **Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.**

4. **Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em**

cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico.

7. Aplicando-se esse entendimento, e diante das particularidades do presente caso, em que o valor da obrigação principal era de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), considero que a fixação da multa por descumprimento da ordem judicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, distanciou-se dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual proponho a sua redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem alteração, contudo, do número de dias em atraso, patamar que se revela adequado para punir a insistência da instituição financeira em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1475157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO O INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos

do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente. Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao valor da multa diária, é necessário o

reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 828.198/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASTREINTES. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA E INÉRCIA DO DEVEDOR.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 820.239/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016)

A Quarta Turma, por sua vez, vem adotando o entendimento de que o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade do **valor da multa diária deve ser correspondente ao valor da obrigação principal**, notadamente porque o principal objetivo da medida é o cumprimento do *decisum* e não o enriquecimento da parte. Nessa linha, em obséquio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, costuma reduzir o valor das *astreintes* a patamares mais módicos do que os geralmente praticados no âmbito da Terceira Turma, à vista da predileção desta última à exacerbação da multa cominatória.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O CÔMPUTO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As astreintes não têm o fito de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem - a cumprir a ordem da autoridade judiciária.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. Precedentes.

3. No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (R\$ 40.000,00) e o cômputo da multa (R\$ 500.000,00), é necessária a redução do valor total das astreintes, já que não se mostra razoável. Multa total reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.442MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação, já em sede de agravo regimental, de violação aos arts. 475-E e 609 do Código de Processo Civil consubstancia

providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida, com todas as suas implicações, quando da interposição do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 541.105/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Parece, em princípio, ter sido esse o entendimento da Corte Especial que, apesar de não ter conhecido dos embargos de divergência, realçou, em seu julgado, que a multa não poderia ser incompatível com a obrigação principal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO PELA TURMA DE TERMO INICIAL COMBINADO COM A REDUÇÃO DE VALOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Inadmissíveis os embargos de divergência quando inexistente rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

II. Fixação de parâmetros, pelo acórdão turmário embargado, para fim de incidência de multa, que tomou em consideração, simultaneamente, o valor da penalidade e o termo inicial em que passaria a incidir, ante a situação específica verificada nos autos.

III. Ademais, a pretensão dos embargos, de alteração exclusiva de um dos parâmetros (termo inicial das astreintes), desequilibraria a equação em que se baseou o órgão fracionário para a solução do litígio, tornando o valor de multa diária excessiva e incompatível com a obrigação positiva atribuída à parte contrária, se aplicada retroativamente no tempo.

IV. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 976.670/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 03/06/2011)

5. Em razão disso, tendo em conta o movimento pendular da jurisprudência no que toca aos valores de enriquecimento sem causa do credor e o descaso do devedor no cumprimento de sua obrigação, parece oportuno proceder-se a novas reflexões acerca desse importante instrumento de efetivação da tutela judicial, sobretudo no que diz respeito aos parâmetros mínimos de fixação do valor, estabelecendo-se, ao menos, um norte de estabilização para seu arbitramento.

Destaco, de plano, que "a tarefa do juiz, no caso concreto, não é das mais fáceis. Se o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, considerando-se que um valor muito elevado também desestimula o cumprimento da obrigação. Valendo-se de uma expressão poética revolucionária, *tem-se que endurecer sem perder a ternura*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 950).

O Código Processual de 1939 limitava expressamente o montante da multa ao valor da obrigação:

CPC/1939

Art. 1005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que **não exceda o valor da prestação**.

A situação foi alterada, pois da leitura atenta dos dispositivos que regulam a matéria, tanto no CPC de 1973, assim como no vigente estatuto processual civil, verifica-se que o legislador, a princípio, escolheu dois critérios a nortear o aplicador da norma: a obrigação e o prazo razoável para cumprimento:

CPC/1973

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a

obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

CPC/2015

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Deve-se ter em conta, ainda, que, no anteprojeto do novo CPC, também havia a previsão de vinculação ao valor da obrigação no tocante ao que fosse vertido em favor do credor, apesar de também acabar reconhecendo que a condenação poderia exceder à prestação, sendo que o restante seria destinado ao ente estatal:

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

No entanto, como se percebe, o referido liame com o valor da obrigação não foi repetida na redação final do CPC/2015, notadamente pela escolha do credor como único destinatário do produto pecuniário advindo da multa.

Apesar disso, penso que a vinculação do valor da multa coercitiva com a expressão monetária da obrigação principal, ainda assim, deve ser um dos elementos a guiar o intérprete, a despeito de não ser o único, mas tendo sempre como bússula os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, além da efetividade do processo e da dignidade da pessoa humana.

6. Assim, sempre e sempre, dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva:

i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado

O legislador, na previsão expressa no § 4º do art. 461 do CPC/73 e 537, *caput*, do CPC/2015, realçou que o juiz, ao aplicar multa, deve se atentar para que seja **suficiente e compatível com a obrigação**.

Dessarte, não há como escapar da previsão de que o valor deve ter como referência a obrigação perseguida, seja no momento inicial de sua fixação (como entende a Terceira Turma), seja no momento final, para evitar que se torne uma forma de enriquecimento sem causa (como pondera a Quarta Turma).

Isso porque, não se pode negar, o objeto da proteção legal é o resultado da obrigação. Por isso, a multa "deverá, de acordo com a sua função, corresponder a uma quantia suficiente para constranger, em face das posses do devedor e a **expressão econômica da obrigação**" (Theodoro Júnior, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. p. 246).

Deveras, como visto, "a lei faz referência a 'suficiência' e 'compatibilidade' da multa com a 'obrigação' (art. 461, § 4º). Tais parâmetros prestam-

se não só a indicar as hipóteses de cabimento da multa, como ainda **definem os seus limites quantitativos**" (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A, CDC, art. 84)*, São Paulo: RT, 2003, p. 247).

No entanto, ressalte-se, não significa que deva o arbitramento da multa ser necessariamente coincidente com o valor da obrigação ou ter essa como limite econômico do dever tutelado, sendo apenas um ponto de equilíbrio para regular a efetividade da tutela e a não oneração do devedor além da medida necessária, devendo adequar os meios empregados aos fins adotados.

É o que adverte Dinamarco:

Isso não significa que o juiz tenha a mais ampla e irrestrita liberdade para fixar multas em valores estratosféricos, **inteiramente destoantes da obrigação principal** e talvez até acima da capacidade do próprio obrigado. Como sempre, os superiores princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem comandar os arbitramentos que o juiz fará a esse respeito, dosando bem energicamente as multas em valores capazes de incomodar o obrigado, motivando-o a adimplir, mas sem chegar ao ponto de produzir uma devastação em seu patrimônio.

[...]

Não convém ter por certo, como também já se decidiu, que 'a multa não poderá jamais superar o valor da obrigação principal'. Tudo depende do caso. **Não aberraria do sistema nem é desproporcional permitir que o valor da obrigação principal seja superado pelo valor das multas acumuladas durante longo tempo, porque o crescimento do valor total terá sido motivado pela renitência do próprio obrigado, quando ele teimar em não cumprir, deixando deliberadamente passar o tempo.**

Estamos no campo da jurisdição de equidade, no qual o juiz decide sem as limitações ordinariamente ditadas em lei mas deve também estar atento aos objetivos a serem atingidos, ao valor do justo e à realidade econômica, política, social ou familiar em que se insere o conflito. No que se refere às astreintes, ele

as arbitrará com atenção ao binômio suficiência-compatibilidade, estabelecido no § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, sem ficar em níveis que não cheguem a preocupar o obrigado teimoso nem passar aos exageros de multas arrasadoras e talvez difíceis de serem pagas.

(*Instituições de direito processual civil*, 2 ed. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 470-471).

Não se pode olvidar, de outra parte, que o STJ afastou eventual interpretação analógica, para fins de definição do *quantum* da multa coercitiva com o instituto da cláusula penal (que não pode exceder o valor da obrigação principal), em *leading case* contido no Resp 8.065/SP, em que ficou assentado:

Em boa hora, a lei em vigor desvinculou o preceito cominatório do valor da obrigação ou da prestação, porque não se cuida de pena civil, mas de pena judicial, que diz com a efetividade do processo e com a compulsividade da ordem do juiz. O preceito cominatório não tem caráter compensatório; tanto que não exclui perdas e danos. É pena que tem a ver com a coercitividade do provimento judicial.

Daí não se poder pensar na aplicação analógica do art. 920 do Código Civil, porque o espírito da lei, naquela disposição, é diverso da inteligência do art. 644 do CPC. Aquele visa coibir o abuso nas convenções particulares que podem proporcionar benefícios extraordinários ao credor ou mais do que os danos resultantes no inadimplemento da obrigação pelo obrigado. Este, como já afirmei, é uma cominação que visa obrigar o cumprimento da decisão judicial. Onde não há a mesma razão inaplicável é a mesma disposição.

Nesse sentido, ainda, o seguinte julgado:

Multa. Cláusula penal. Multa compensatória. Limitação do art. 920 do Código Civil. Precedente da Corte.

1. Há diferença nítida entre a cláusula penal, pouco importando seja a multa nela prevista moratória ou compensatória, e a multa cominatória, própria para garantir o processo por meio do qual

pretende a parte a execução de uma obrigação de fazer ou não fazer.

E a diferença é, exatamente, a incidência das regras jurídicas específicas para cada qual. Se o Juiz condena a parte ré ao pagamento de multa prevista na cláusula penal avençada pelas partes, está presente a limitação contida no art. 920 do Código Civil. Se, ao contrário, cuida-se de multa cominatória em obrigação de fazer ou não fazer, decorrente de título judicial, para garantir a efetividade do processo, ou seja, o cumprimento da obrigação, está presente o art. 644 do Código de Processo Civil, com o que não há teto para o valor da cominação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 196.262/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/1999, DJ 11/09/2000, p. 250)

Dessarte, a vinculação das *astreintes* à obrigação principal ou à dimensão econômica do dever, apesar de parâmetro confiável, não é, por óbvio, critério absoluto, sendo apenas um dos elementos a ser levados em conta.

Até porque, não se pode perder de vista que, no fim e ao cabo, a multa é apenas um meio, um instrumento, afeto a garantir a tutela do provável direito do credor.

Em sendo a prestação almejada de **valor inestimável ou diminuto**, deverá o juiz estabelecer as *astreintes* com base na **equidade**, tendo-se em conta a importância do bem jurídico tutelado.

No ponto, adverte a doutrina que:

[...] quando infungível o dever de fazer ou dever de não fazer (este, em si, sempre infungível), e sem exata equivalência monetária (ex: ofensa a danos personalíssimos): em tal hipótese, nem há de se cogitar de 'enriquecimento sem causa' ou figura similar. Se o dever originário de fazer ou de não fazer - ou, por outro ângulo, o dano decorrente de sua inobservância - era pecuniariamente inestimável, inexistirá parâmetro para afirmar a ocorrência de um ganho injustificado do autor, por receber o crédito da multa. Não haverá termos para

comparação. A única constatação que se poderá fazer com razoável segurança é a de que o réu, se prefere insistir na transgressão, considera o cumprimento do dever específico um sacrifício menor do que a multa.

(TALAMINI, Eduardo. ob. cit., p. 266).

É o caso, por exemplo, de paciente com risco de vida, em que o plano de saúde se nega a autorizar o procedimento cirúrgico necessário, devendo a medida pecuniária adotada ser adequada a ponto o suficiente de coagir o devedor ao cumprimento da ordem judicial de forma urgente, isto é, muito provavelmente deverá ser arbitrada em valores elevados e exigíveis quase que de forma imediata.

Por outro lado, não poderá haver o mesmo sopesamento na avaliação de multa com o fito de coagir o devedor a retirar o nome de determinada pessoa dos cadastros de devedores ou a emitir um boleto bancário, a cessar determinada publicação na internet, a restabelecer o fornecimento de energia, etc.

ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)

O legislador estabeleceu, ainda, no tocantes às *astreintes*, a fixação de prazo razoável para o cumprimento do preceito (CPC/73, art. 461, § 4º, e CPC/2015, art. 537, *caput*).

Deveras, em relação ao tempo, o juízo deverá levar em conta prazo razoável para o cumprimento da obrigação, dependendo da natureza e da urgência da tutela pretendida, o que acaba refletindo na ponderação do valor.

Com efeito, o prazo de incidência não necessita ser apenas diário, podendo ser definido em minuto, hora, semana, quinzena, mês, ou, até mesmo, de forma fixa (notadamente para as violações de natureza instantânea).

iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor

A capacidade econômica e de resistência do devedor também são importantes critérios para fins de delimitar o efeito intimidatório da multa, possibilitando seja apta a agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer determinado comportamento.

Com efeito, "o juiz considerará o patrimônio do devedor - quanto mais rico, maior o valor da pena - e a magnitude da provável resistência" (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2010, p. 667).

É também viés do princípio da menor onerosidade do devedor, uma vez que a multa não poderá ser inviável para o executado, assim como não poderá ser capaz de reduzi-lo à insolvência.

Por outro lado, não se pode olvidar que o devedor, em verdade, está arcando com montante pecuniário adicional, em virtude da própria conduta livre e espontânea.

Nesse passo, merece destaque o comportamento do devedor e o custo/benefício.

De fato, deve-se ter em conta, ainda, as vantagens e o benefício econômico que o devedor poderá ter com a inobservância do preceito judicial.

Realmente, a aferição da provável resistência resultará da combinação da capacidade patrimonial e do interesse na resistência do réu, como bem adverte a doutrina:

Haverá casos em que o réu, embora de patrimônio reduzido, venha a auferir grande vantagem patrimonial justamente pela prática reiterada de conduta que lhe é proibida por dever de abstenção declarado no preceito judicial. É evidente a insuficiência da simples análise do patrimônio do demandado, neste caso, para o cálculo da multa.

Da mesma forma, poderá haver réu de patrimônio abundante, mas que, diante de obrigação de pequeno valor e interesse, dispense uma ameaça desproporcional a seu patrimônio para sentir-se pressionado ao cumprimento da ordem.

(AMARAL. Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p.168).

iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate de loss*)

Na ponderação do valor da multa, deve-se ter em conta, ainda, o comportamento do magistrado e do credor, em decorrência do princípio da boa-fé processual. É que o magistrado, no tocante à multa, em razão do princípio da cooperação (NCPC, art. 6º), tem o dever, assim como as partes, de buscar a solução do processo de forma efetiva, justa e em tempo razoável.

Assim, é dever do juiz utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente, verificando alguma medida de apoio que não traga tantos prejuízos para as partes.

Aliás, o em. Min. Marco Buzzi destacou, em seu voto, no julgamento do REsp n. 1.006.473/PR, que "a praxe judiciária, ao se deparar com a tutela de obrigações de fazer ou não fazer, é no sentido de valer-se quase que sempre

primeiramente da multa, como uma verdadeira panacéia, esquecendo-se, contudo, que o CPC confere ao magistrado a possibilidade de utilização de medidas muito mais eficazes e que rendem o pronto adimplemento da obrigação".

Deveras, o magistrado, depois de impor a multa (ou até de majorá-la), constatando que o referido apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente.

É o que destaca Scarpinella:

Assim, e de forma bem direta, a multa é arbitrada com a expectativa de que ela seja suficiente para obter do réu o fazer ou não fazer desejado pelo autor. Na exata medida em que ela não tenha o condão de levar àquele resultado (ou próximo a ele: tutela específica ou resultado prático equivalente), não há motivo para entender que a multa incida indeterminadamente. O caso é de adoção de outras medidas de apoio e, se for o caso, de conversão da obrigação em perdas e danos. Até mesmo, não há como descartar, que o réu seja *sancionado* pela multa do parágrafo único do art. 14 do CPC mas, neste caso, há necessidade de observância do regime jurídico daquela multa, inclusive a tarifação constante daquele dispositivo da lei processual civil. O que deve ser evitado é que a demora na obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente por ato do réu ou, até mesmo do próprio autor, renda ensejo a uma deformação da função da multa do art. 461 e dos seus §§ 4º a 6º: ou ela serve para o cumprimento da obrigação tal qual ajustada no plano material, quando menos a um resultado prático equivalente, ou ela, a multa, deve ser *substituída* por outra medida de apoio. Neste caso, justamente porque ela deve ser substituída, ela não subsiste e, por isto, não pode ser cobrada pelo autor.

(SCARPINELLA. in. *Código de processo civil interpretado*. 3 ed. Antônio Carlos Marcato (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.477)

Também é a ressalva do Min. Sálvio de Figueiredo:

Por outro lado, sob o prisma estritamente jurídico também não se pode invocar ofensa à *res iudicata*, na medida em que a pena imposta teve por objetivo um *desideratum*: coagir o obrigado a cumprir o preceito, não tendo fim em si mesma. Ora, se se mostra inviável essa concretização, não há porque persistir na cominação. Como proclamavam os antigos romanos, que em brocardos latinos refletiam o esplendor da sua genialidade no campo jurídico, *Ad impossibilia nemo tenetur*.

Ademais, poder-se-ia aduzir, por cediço, que, em se tratando de execução específica (como o é a obrigação de fazer), inviabilizando-se a solução contemplada em lei, faz-se a sua conversão em execução genérica, subsidiária, que é a execução por quantia certa, a título de perdas e danos, pelo que ajustáveis ao caso vertente as normas dos arts. 920 e 924 do Código de Processo Civil.

(trecho do voto no REsp 13.416/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/03/1992, DJ 13/04/1992)

No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele também tentar mitigar sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da *supressio*.

Foi a conclusão obtida no enunciado 169 das Jornadas de Direito Civil, segundo o qual "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".

A doutrina processual destaca que:

O direito privado prevê a existência de um dever do credor de minimizar as suas perdas (*duty to mitigate the loss*). Esse dever

decorre do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), sendo um dos deveres anexos que o tratamento cooperativo do vínculo obrigacional impõe ao credor. Ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé.

[...]

Ao não exercer a pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (*supressio*), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso do direito. Trata-se, pois, de mais um *ilícito processual caducificante*.

(DIDIER JR. Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 5, Salvador: Juspodivm, 2013, p. 475/477)

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.

2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins.

Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico.

3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. *Duty to mitigate the loss*: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.

5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).

6. Recurso improvido.

(REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010)

7. No ponto, buscando, pois, uma harmonização dos critérios para o equilíbrio da jurisprudência desta Corte em torno do assunto, e levando em conta o caso concreto, a tutela antecipada, concedida na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em 07/02/2013, determinou à instituição financeira que procedesse, no

prazo de 72 horas - sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) - à retirada dos registros no Detran do gravame existente sobre o veículo de propriedade da autora, bem como se abstivesse de promover a busca e apreensão do automóvel (fl. 95, apenso), sendo que, a citação/intimação do devedor ocorreu em 15/04/2013 (fl. 99, apenso) e o cumprimento da obrigação só se deu 407 dias após, por ordem direta do Juízo (fl. 289, apenso) e não em razão do cumprimento espontâneo da agravada.

A sentença, datada de 29/07/2013, arbitrou a indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) (fls. 167-173, apenso).

A instituição financeira, ora agravada, pagou o valor da indenização (R\$ 32.904,26) em 15 de maio de 2014, tendo a agravante requerido o cumprimento de sentença no tocante ao saldo devedor, no importe de R\$ 408.335,96 (quatrocentos e oito mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em razão da recalcitrância do devedor no cumprimento da ordem judicial.

Como visto, o magistrado de piso e o acórdão de origem acataram a execução do montante do saldo devedor, tendo a douta Min. Relatora reduzido a condenação para o importe correspondente à obrigação que considerou principal (ação de danos materiais e morais), R\$ R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o que equivaleria a uma multa diária de R\$ 81,00.

Ocorre que, diante da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, somada aos critérios objetivos acima especificados, tenho que a multa coercitiva tinha como intento principal determinar que o devedor retirasse o gravame existente sobre o veículo da autora e se abstivesse de realizar a sua busca e apreensão, permitindo, assim, que a real proprietária efetivasse a almejada alienação do bem, obstando, ao mesmo tempo, que a financeira realizasse a remoção judicial do automóvel.

Nesse passo, penso que a obrigação principal era, em verdade, a liberação incondicional do veículo, permitindo sua transferência, e, por conseguinte, é o valor do automóvel, à época, R\$ 110.000,00, que deve ser considerado como o valor da obrigação principal, até por ser esse, no fim e ao cabo, o real bem jurídico perseguido pela tutela cominatória (obrigação de liberar o veículo inteiramente pago), tendo a agravante ficada impossibilitada, durante 407 dias, de usufruir livremente de sua propriedade.

Inclusive, observada sempre a máxima vênia, tenho que, nos termos da petição inicial (fls. 32-50, do apenso), a pretensão era tanto o preceito cominatório como a indenização por danos materiais e morais, não se podendo limitar a obrigação principal aos referidos danos suportados (sofrimento moral - R\$ 20 mil - e compensação pelas horas que ficou sem trabalhar - R\$ 4.848,24).

Partindo desse viés, verifica-se, ainda, que o valor inicial das *astreintes* em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia foi condizente e razoável com a obrigação inicial, considerando-se a capacidade econômica e de resistência do devedor, sendo que, mesmo assim, não foi apta a impingir na devedora o

cumprimento de seu dever imposto, levando a crer que a opção pelo descumprimento lhe foi mais vantajosa.

Por fim, verifica-se que, na espécie, o credor poderia ter requerido ou o juízo determinado, inicialmente, ou, ao menos, em momento bem anterior, que fosse oficiado diretamente ao Detran para que se alcançasse a pretensão almejada, demonstrando a desnecessidade da multa coercitiva. A credora só veio a pleitear essa medida 407 dias após, no momento em que peticionou cobrando o saldo remanescente (fl. 261, apenso).

Assim, levando-se em conta os referidos parâmetros e tentando conciliar o entendimento das Turmas da Segunda Seção do STJ, penso que o valor de R\$ 408.335,96 foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal, aproximadamente R\$ 110.000,00.

Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, penso seja razoável reduzir a condenação da multa coercitiva para o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da intimação para o cumprimento da obrigação (15/04/2013) e escoado o prazo para tanto (72 horas - 19/04/2013).

8. Ante o exposto, pedindo à máxima vênia a douta Ministra Relatora, dou parcial provimento ao agravo interno para estabelecer o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa coercitiva, corrigidos monetariamente desde 19 de abril de 2013.

É o voto.

APÊNDICES

APÊNDICE A – EXTRATO DE ACÓRDÃOS PARTE 1

Devido ao grande volume de informações coletadas durante a pesquisa, a tabela precisou ser dividida em duas, para seu apensamento ser viável. Os acórdãos foram ordenados e numerados da mesma forma nas duas partes da tabela.

A parte 1 apresentou as seguintes informações: Dia do julgamento; tipo e número do acórdão no STJ; Ministro Relator; Órgão julgador; autor do recurso; réu no recurso; astreintes atacadas pelo recurso; pedido em relação as astreintes; se o recurso foi provido ou não; e valor final das astreintes se o recurso foi provido.

#	Dia Julg.	Acórdão	Ministro	Órgão	autor do recurso	réu no recurso	astreines atacadas	Pedido	Provid o?	astreintes após recurso
1	18/10/2016	AgRg no AREsp 419020	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	T1 - PRIMEIRA TURMA	União	MANOEL FERREIRA DA SILVA	R\$100/dia, atingiu R\$83.000	reduzir astreintes	não	
2	11/10/2016	AgRg no Ag 1182988	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	DELERSON ANTÔNIO BAETA DE FREITAS	ALACRINO DOMINGUES PINTO NETO E OUTRO(S)	Atingiu R\$31.320,, reduzido em recurso para R\$ 8.000	majorar astreintes	não	
3	06/10/2016	AgInt no REsp 1605433	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	União	R\$100/dia	majorar astreintes	não	
4	06/10/2016	AgInt no AREsp 740117 / DF	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A	MAURILIO MOREIRA SAMPAIO		reduzir astreintes	não	
5	06/10/2016	AgInt no AREsp 890563 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	EDVALDO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	

6	04/10/2016	AgInt no AREsp 932109 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	NILSON RIGAVITALE	TERUYA E FERREIRA - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS	não consta	majorar astreintes	não	
7	04/10/2016	AgInt no AREsp 928629 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I	FABIO SANTA CLARA LAVIGNE	R\$ 10.000 (única)	reduzir astreintes	não	
8	29/09/2016	AgInt no REsp 1219264 / BA	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	GENÉSIO NOVAES DA SILVA	BANCO DO BRASIL S/A	Inicialmente R\$500/dia, reduçiso por recurso a R\$100/dia	majorar astreintes	não	
9	27/09/2016	AgInt no AgRg no AREsp 748953 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	CRUZ E CIA. LTDA - ME - MICROEMPRESA	BANCO ABN AMRO REAL S.A	não consta	majorar astreintes	não	
10	27/09/2016	AgInt no AREsp 938869 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	MAURINO MARQUES NASCIMENTO JUNIOR	R\$500/dia, atiniu R\$99.000	reduzir astreintes	não	
11	22/09/2016	AgInt no AREsp 723353 / RO	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	CRISTINA VON KOPECZ	VCB COMUNICACOES S.A	não consta	majorar astreintes	não	
12	22/09/2016	AgInt no AREsp 943908 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	JOSETE SOARES DA SILVA	R\$5.000/dia, limitado a 10 dias , atingiu R\$ 50.000	reduzir astreintes	não	
13	01/09/2016	AgRg no AREsp 674810 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	SOLNES SCALER - ESPÓLIO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALVORADA	inicialmente R\$5.000/dia, majorada depois para R\$20.000/dia	reduzir astreintes	não	

14	23/08/2016	AgInt nos EDcl no AREsp 879311 / MG	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	MARIA DE LOURDES BARBOSA ALMEIDA	DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	R\$300/dia, limitadas a R\$50.000	majorar astreintes	não	
15	23/08/2017	AgRg no AREsp 828198 / RJ	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO PAN S.A.	LUIZ GONZAGA SILVERIO DA SILVA	R\$50/dia, atingiu R\$20.000	reduzir astreintes	não	
16	18/08/2016	AgInt no AREsp 885596 / SP	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$500/dia por escola	reduzir astreintes	não	
17	18/08/2016	AgInt no AREsp 752775 / MG	DIVA MALERBI	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	SILVANI MATIAS DOS SANTOS	atingiu R\$2.610.537,25, reduzida em recurso para R\$50.000	reduzir astreintes	não	
18	18/08/2016	REsp 1364503 / PE RECURSO ESPECIAL	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (Recorrente)	PERNAMBUCO MOTORES LTDA - PERMOL (recorrido)	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	
19	16/08/2016	AgInt no REsp 1481282 / MA	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	M VANUZA SOUSA	GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA	Inicialmente R\$3.500/dia, reduzida em recurso para R\$200/dia. Atingiu R\$ 66.500, depois da redução totalizou R\$3.800	majorar astreintes	não	
20	16/08/2016	AgInt no AREsp 886256 / SC	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	CLAUDINEI INACIO DUARTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 500/dia, Atingiu R\$295.833,42, reduzido em recurso para R\$20.000	majorar astreintes	não	
21	09/08/2016	AgInt no AREsp 776521 / MT	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	MATHEUS SANCHES MESQUITA (MENOR)	R\$10.000/dia	reduzir astreintes	não	
22	09/08/2016	AgRg no AREsp 729019 / PE	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA EDLEUZA SILVA DE LIMA	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	

23	09/08/2016	AgRg no AREsp 720468 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
24	04/08/2016	REsp 1479631 / PE Recurso Especial	DIVA MALERBI	T2 - SEGUNDA TURMA	União (recorrente)	EREMITA DE ALBUQUERQUE SILVA MARIA JOSÉ DA COSTA EDNA DE MATOS LUNA (Recorridos)	R\$30/dia, atingiu R\$ 94.140,00 para as 3 exequentes	reduzir astreintes	não	
25	02/08/2016	AgRg nos EDcl no AREsp 652525 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	PAULA TAIBO MORALES	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	não mencionado	majorar astreintes	não	
26	02/08/2016	AgRg no AREsp 662436 / RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	PEDRO ANNES DE AZEVEDO	R\$10.000	reduzir astreintes	não	
27	23/06/2016	AgInt no AREsp 857956 / SP	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO	R\$2.000/dia, atingui R\$28.000	reduzir astreintes	não	
28	21/06/2016	AgInt no AREsp 848082 / RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTRO(S)		reduzir astreintes	não	
29	21/06/2016	AgRg no AREsp 522493 / SC	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	WALDIRENI DE FATIMA SERAFINI	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
30	16/06/2016	AgRg no REsp 1470063 / SC	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	MARCELE CRISTINE BILLO	BANCO CITICARD S.A	R\$500/dia, atingiu R\$746.787,46, reduzida em recurso para R\$7.467,87 (1%)	majorar astreintes	não	

31	24/05/2016	AgRg no AREsp 638868 / SP	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	NADIA CEI AMORIM BEZERRA DO NASCIMENTO	R\$500 por cobrança indevida e R\$ 200 por dia de negativação, limitada a R\$10.000	reduzir astreintes	não	
32	19/05/2016	AgRg no AREsp 828653 / MT	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	BASE TRANSPORTE LTDA / ME ANTONIO DOS SANTOS /MARIA APARECIDA FREIRE DA COSTA DOS SANTOS / JOSÉ BERILO DOS SANTOS /ROSANGELA CATARINA PADILHA /GIVANILDO MANOEL DOS SANTOS /JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS	BANCO DO BRASIL S/A	atingiu R\$905.389,83, reduzida em recurso para R\$30.000	majorar astreintes	não	
33	17/05/2016	AgRg no AREsp 820239 / GO	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	MARIA HELENA RODRIGUES PINHEIRO	não consta	reduzir astreintes	não	
34	10/05/2016	EDcl no AgRg no AREsp 170466 / RJ	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	EMBARGANTE : DE CASTRO SÁ E PAGNANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	EMBARGADO : TIM CELULAR S.A	R\$1.000/dia, atingiu R\$1.437.185,55, reduzida em recurso para R\$600.000	majorar astreintes	não	
35	05/05/2016	AgRg no AREsp 786641 / MG	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	AMAURI CIUFFO	R\$200/dia	reduzir astreintes	não	
36	05/05/2016	AgRg no REsp 1358264 / MG	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	CLÁUDIA FRANCISCA GONÇALVES	R\$1.000/mês	reduzir astreintes	não	
37	03/05/2016	AgInt no AREsp 670577 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES BERREDO	ITAU UNIBANCO S.A	R\$500/dia, atingiu R\$1.152.837,00, reduzida em recurso para R\$50.000	majorar astreintes	não	
38	26/04/2016	AgRg no AREsp 678434 / DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ANDERSON GOMES RIBEIRO	R\$500/dia até o limite de R\$50.000	reduzir astreintes	não	

39	26/04/2016	AgRg no AREsp 551193 / RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF	TANIA MARA DA SILVA MORDINI	atingiu R\$639.500,00, reduzida em recurso para R\$30.000, majorada em novo recurso para R\$160.000	reduzir astreintes	não	
40	25/04/2016	AgInt no AREsp 763760 / PE	REGINA HELENA COSTA	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
41	19/04/2016	AgRg no AREsp 511410 / RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO SEBASTIÃO	RITA CRISTINA AGUIAR DE MORAES	R\$50/dia, atingiu R\$ 90.000, reduzida em recurso para R\$30.000	reduzir astreintes	não	
42	07/05/2016	AgRg no REsp 1568573 / MG	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	MUNICÍPIO DE ALAGOA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
43	05/04/2016	REsp 1578514 / RJ	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	multa única de R\$100.000, majorada para R\$1.000.000 após 5 anos sem ser cumprida	reduzir astreintes	não	
44	17/03/2016	AgRg no AREsp 737374 / PR	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	

45	17/03/2016	AgRg no AREsp 666209 / PR	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	
46	17/03/2016	AgRg no AREsp 802973 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	Paula Adriana Vieira Rangel	R\$500/dia, limitada ao valor remanescente da dívida	reduzir astreintes	não	
47	15/03/2016	AgRg no AREsp 787425 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	THOMAS GIOLLO RIVELLI	DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	não consta	majorar astreintes	não	
48	10/03/2016	AgRg no AREsp 78294 / RS	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	LUCIENE PEREIRA	BANCO ITAUCARD S.A	não consta	majorar astreintes	não	
49	10/03/2016	AgRg no AREsp 772751 / SP	DIVA MALERBI	T2 - SEGUNDA TURMA	JUAREZ GUERRA	TELEFÔNICA BRASIL S.A	não consta	majorar astreintes	não	
50	10/03/2016	AgRg no AREsp 322829 / PE	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	JOSÉ LUIZ GOMES FERREIRA	BANCO BRADESCO S/A	R\$5.000/dia, atingiu R\$443.785,75, reduzido em recurso para R\$50.000	majorar astreintes	não	
51	10/03/2016	AgRg no AREsp 845447 / RJ	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	GILENE DOS SANTOS NASCIMENTO	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$1.000/dia, atingiu R\$990.000, reduzida em recurso para R\$10.000	majorar astreintes	não	

52	10/03/2016	AgRg no AREsp 706120 / RJ	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	BANCO DO BRASIL S/A	R\$50.000 /transferência indevida	majorar astreintes	não	
53	10/03/2016	AgRg no AREsp 846802 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	OMEGAPAR PLANEJAMENTO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME	R\$3.000/dia, limitada a R\$45.000	reduzir astreintes	não	
54	08/03/2016	AgRg no AREsp 722918 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	SARA MARIA CAMPOS SORIANI	R\$500/dia, limitada a R\$2.000	reduzir astreintes	não	
55	03/03/2016	AgRg no AREsp 720866 / AC	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
56	03/03/2016	AgRg no AREsp 576155 / DF	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	JAMES MARCELL NERY DE ALMEIDA	R\$1.000/dia, limitado a R\$26.000	reduzir astreintes	não	
57	03/03/2016	AgRg no AREsp 86591 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	MEDIAL SAÚDE S/A	EVERSON ALEXANDRE JARRAH	R\$ 100.000	reduzir astreintes	não	
58	03/03/2016	AgRg no AREsp 815769 / GO	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	CARLOS ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO	R\$ 68.342,90	reduzir astreintes	não	
59	01/03/2016	AgRg no AREsp 560559 / RJ	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	FERNANDA CASSIA MAGALHÃES DO AMPARO	inicialmente R\$ 500/dia, reduzido por recurso para R\$ 100/dia	reduzir astreintes	não	
60	01/03/2016	AgRg no AREsp 746372 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	

61	23/02/2016	AgRg no AREsp 394283 / SC	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	BRASIL TELECOM S/A	ELISEU FLOR DA SILVA	R\$100/dia, atingiu R\$35.100	reduzir astreintes	não	
62	23/02/2016	AgRg no AREsp 840016 / RS	OLINDO MENEZES	T1 - PRIMEIRA TURMA	MARILENE PEREIRA DA SILVA	OI S.A	atingiu R\$128.086,90, reduzida por recurso à R\$15.000	majorar astreintes	não	
63	23/02/2017	AgRg no AREsp 615051 / PE	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	N LANDIM COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	inicialmente R\$11.000 por dia, reduzida em recurso para R\$1.100/dia	reduzir astreintes	não	
64	18/02/2016	AgRg no REsp 1407275 / CE	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	HILQUIAS BRITO OLIVEIRA	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	não consta	majorar astreintes	não	
65	18/02/2016	AgRg no REsp 1485610 / PA	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)	não consta o valor	reduzir astreintes	não	
66	18/02/2016	AgRg no REsp 1560833 / PE	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	CLEOMILDO ROMAO BARBOSA	não consta o valor	reduzir astreintes	não	
67	16/02/2016	AgRg no AREsp 803942 / MT	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	JACILENE MATOS DE ARAÚJO	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	atingiu R\$100.000, reduzida em recurso para R\$30.000	majorar astreintes	não	
68	16/02/2016	AgRg no REsp 1524364 / PB	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	União	SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E DE SAUDE - SAS	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	

69	04/02/2016	AgRg no REsp 1307408 / SC	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO ITAULEASING S/A	FELIPE MARTINS	R\$1.000/dia, reduzido em recurso para R\$300/dia, Atingiu R\$184.000, após recurso reduzida para R\$55.200	reduzir astreintes	não	
70	02/02/2016	EDcl no AREsp 811418 / PR	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	OI S.A	SCHULTZ E FERNANDES ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS E DOCUMENTOS LTDA - ME	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
71	17/12/2015	AgRg no AREsp 643116 / PR	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	FLORIVALDO DA SILVA	BANCO BONSUCESSO S/A	R\$500/dia, atingiu R\$238.800,00, reduzido pelo juiz de 1 grau para R\$500 (fixo), majorado pelo Tribunal de origem para o valor definitivo de R\$100.000, reduzido pelo TJ para R\$ 2.000	majorar astreintes	não	
72	15/12/2015	AgRg no AREsp 788732 / RJ	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL S/A	ROSE MAY LEMOS BARCELOS COUTINHO	não consta	reduzir astreintes	não	
73	15/12/2015	AgRg nos EDcl no AREsp 670100 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	MANOEL PINTO	HOME CONSTRUTORA LTDA	atingiu R\$777.600,00, reduzida em recurso para R\$32.616,00	majorar astreintes	não	
74	03/12/2015	AgRg no AREsp 791585 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	CSU CARDSYSTEM S/A	R\$ 87.000	reduzir astreintes	não	
75	03/12/2015	AgRg no AREsp 801689 / PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S)	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	

76	01/12/2015	AgRg no AREsp 538105 / MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DAMARES COSTA MACHADO	Atingiu R\$1.354.000, reduzida pelo Juízo de oriem para R\$ 10.000, majorada pela Corte Estadual para R\$ 125.000	reduzir astreintes	não	
77	19/11/2015	AgRg no REsp 1551130 / RS	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	não consta	reduzir astreintes	não	
78	19/11/2015	AgRg no REsp 1551130 / RS	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	não consta	reduzir astreintes	não	
79	17/11/2015	AgRg no REsp 1518816 / MS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	DULCE MARIA RODRIGUES DE MELLO	TIM CELULAR S.A	R\$1.000/dia se não retirado o nome do SERAVA e R\$ 500/dia se não restabelecida linha telefonica, atingiu R\$1.141.239,96, reduzida em recurso para R\$100.000	majorar astreintes	não	
80	10/11/2015	AgRg no AREsp 703322 / PE	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA JOSE DA SILVA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
81	10/11/2015	AgRg no AREsp 777311 / SC	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	DILZA MONTEIRO NOBRE	R\$100/dia, limitada a R\$10.000	reduzir astreintes	não	
82	10/11/2015	AgRg no REsp 1529284 / PE	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	ELVIO PAZ GUEDES	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
83	10/11/2015	AgRg no AREsp 597692 / PE	ASSUETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	SILVANA LUCENA DE ANDRADE SILVA	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	

84	10/11/2015	AgRg no AREsp 759403 / DF	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA CARMEN LIGIA BASTOS FROES FRAGA	R\$20.000, uma única vez	reduzir astreintes	não	
85	05/11/2015	AgRg no AREsp 741581 / PE	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	NEILTON BATISTA DA SILVA / MARIA CICLEIDE DE OLIVEIRA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
86	03/11/2015	AgRg no AREsp 527496 / PE	OLINDO MENEZES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA IVANICE TEIXEIRA DOS SANTOS	inicialmente R\$1.000/dia, reduzida em recurso para R\$350/dia, pois a abrigação principal serial R\$9.500/mês	reduzir astreintes	sim	R\$200/dia, após o agravo
87	03/11/2015	AgRg no AREsp 681233 / RJ	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	JULIANA REIS DE CASTRO	R\$50/dia	reduzir astreintes	não	
88	03/11/2015	AgRg no AREsp 392833 / PE	OLINDO MENEZES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	sim	R\$200/dia, após o agravo
89	03/11/2015	AgRg no AREsp 377140 / PE	OLINDO MENEZES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	sim	R\$200/dia, após o agravo

90	03/11/2015	AgRg no AREsp 460260 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	OUROPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RONALDO MAIA KAUFFMANN	IMOBILIÁRIA RAMOS DE FREITAS S/C DE IMÓVEIS LTDA ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH MÁRIO RAMOS DE FREITAS - ESPÓLIO	Atingiu R\$25.000.000, e foi fixada em R\$1.000.000 em juízo anterior, tendo sido reduzida para R\$ 100/dia, até o limite de R\$3.000	majorar astreintes	não	
91	27/10/2015	AgRg nos EDcl no AREsp 697095 / PE	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	NADJA DINIZ CORDEIRO	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	atingiu R\$824.756,43, reduzida em recurso para R\$200.000	majorar astreintes	não	
92	27/10/2015	REsp 1428801 / RJ	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	RECORRENTE : POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	R\$100.000/dia	reduzir astreintes	não	
93	20/10/2015	AgRg no AREsp 272461 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	FERNANDO DI STEFANO JÚNIOR	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	Atingiu R\$ 300.000, reduzida para R\$30.000	majorar astreintes	não	
94	20/10/2015	REsp 1527203 / RJ	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	OI MÓVEL S/A INCORPORADOR DO TNL PCS S/A	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BITTENCOURT	R\$300/dia, R\$133.955,44, reduzida em recurso para R\$80.000, majorada pelo exequente por recurso para o valor original	reduzir astreintes	não	
95	15/10/2015	AgRg no AREsp 663307 / RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA	JOSÉ MARIANO BENINCÁ BELTRAME / MARIANA WIESEL BELTRAME / MAURÍCIO WIESEL BELTRAME	R\$20.000/dia	reduzir astreintes	não	

96	15/10/2015	AgRg no AREsp 751790 / SC	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUART A TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	OLIMPIO SCHWAITZER ODETE HOFFMANN SCHWAITZER	não consta	reduzir astreintes	não	
97	13/10/2015	AgRg no AREsp 666442 / MA	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUART A TURMA	GRAÇA LURDES SÁ DA CRUZ	GRAÇA LURDES SÁ DA CRUZ	R\$1.000/dia, posteriormente elevadas para R\$5.000/dia, R\$3.534.089,87, reduzido em recurso para R\$40.000 por recurso	majorar astreintes	não	
98	13/10/2015	AgRg no REsp 1395408 / SC	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIR A TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	CRISTINA FELIPE RAMOS DE SOUZA	R\$300/dia	reduzir astreintes	não	
99	13/10/2017	REsp 1492947 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUART A TURMA	RENATO AUFIERO MALZONI FILHO	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA YOUTUBE LLC	R\$500.000 para cada um dos exequentes	reduzir astreintes	sim	R\$250.000 para cada um dos autores
100	13/10/2015	AgRg no AREsp 751515 / PR	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIR A TURMA	OI S.A.	LIVONZIL PINTO MENDES	R\$ 5.000,00	reduzir astreintes	não	
101	06/10/2015	AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 83814 / RN	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUART A TURMA	FERNANDO ANTÔNIO DE PAIVA XAVIER	BANCO BRADESCO S/A	R\$5.000/dia, reduzidos pela corte local a R\$500/dia	majorar astreintes	não	
102	06/10/2015	AgRg no AREsp 659655 / PR	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WAGNER ANTONIO BALBINO SANDRA APARECIDA PEROTTI BALBINO	R\$300/dia	reduzir astreintes	não	
103	01/10/2015	AgRg no AREsp 704541 / RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIR A TURMA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	OMEGAPAR PLANEJAMENTO, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME	R\$3.000/dia	reduzir astreintes	não	

104	22/09/2015	AgRg no AREsp 524088 / PE	BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	JOSÉ VALMIR SANTOS DA SILVA JÚNIOR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
105	22/09/2015	AgRg no AREsp 140786 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	CHRYSOCHERIS, FREIRE, ALONSO E NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	TIM CELULAR S.A	R\$20.000/dia, reduzida em recurso para R\$1.000/dia	majorar astreintes	não	
106	15/09/2015	AgRg no AREsp 718649 / MT	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ALEXSANDER ARAUJO DE PAULA	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
107	03/09/2015	AgRg no AREsp 712640 / SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	JHESSICA VITÓRIA FEITOSA PONTUAL (MENOR)	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
108	01/09/2015	AgRg no AREsp 686085 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	BRDESCO SAÚDE S/A	REGINA ESTELA COSTA BRÁSIO DE CAMPOS	Atingiu cifra superior a R\$ 7.000.000, arbitrada em R\$50.000 pelo Juízo a quo.	reduzir astreintes	não	
109	25/08/2015	AgRg no REsp 1532630 / SC	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT	não consta	reduzir astreintes	não	
110	20/08/2015	AgRg no AREsp 708355 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	MARCELO FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	NET SAO PAULO LTDA	R\$5.000/dia, chegou a quase R\$6.000.000, reduzida em recurso para R\$30.000	majorar astreintes	não	
111	20/08/2015	AgRg no AREsp 693437 / RS	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	GERALDO FUMAGALLI	R\$100/dia, limitado a R\$10.000	reduzir astreintes	não	
112	20/08/2015	AgRg no AREsp 719056 / PR	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	OI S.A	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA PAZ	não consta	reduzir astreintes	não	

113	18/08/2015	AgRg no AREsp 396307 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	WAY TV BELO HORIZONTE S.A	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA	não consta	reduzir astreintes	não	
114	18/08/2015	AgRg no AREsp 579085 / MS	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	VALTON MOREIRA PAEL ADA CALDAS PAEL FRANCISCA FERREIRA VENÂNCIO RAMÃO ALONSO DE LIMA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
115	18/08/2015	AgRg no REsp 1352665 / RS	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	EQUIPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DI NUGÁ	R\$500/dia, limitada a 30 dias	reduzir astreintes	não	
116	18/08/2015	AgRg no AREsp 114013 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN LTDA	TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA	não consta	reduzir astreintes	não	
117	06/08/2015	AgRg no AREsp 474327 / RO	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	OI S/A	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	R\$10.000/dia, a partir do 11º dia de descumprimento de obrigação	reduzir astreintes	não	
118	06/08/2015	AgRg nos EDcl no REsp 1277152 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO GENERAL MOTORS S/A	HISAO SASAMOR	2 salários mínimos/dia	reduzir astreintes	não	
119	04/08/2015	AgRg no REsp 1123388 / PR	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	SÔNIA DOBBIN BASTOS	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	R\$1.000/dia, atingiu R\$374.000, e foi reduzida a R\$6.000 pelo Juízo de origem	majorar astreintes	não	
120	04/08/2015	AgRg no AREsp 689241 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	LUCON ADVOGADOS	LILI ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS PRÓPRIOS S/C	atingiu R\$304.000, reduzida a R\$100.000 após recurso	majorar astreintes	não	

121	04/08/2015	AgRg no AREsp 620745 / MT	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	SAMARA NATALIE PEIXOTO	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
122	26/06/2015	AgRg no REsp 1523970 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA	NEILA ALVES DEODATO DA SILVA ANTAO AMERICO DEODATO - ESPÓLIO	inicialmente R\$1.000, Atingiu R\$268,000, reduzido a R\$30.000 pelo Tribunal da Justiça, reestabelecida para R\$1.000 por dia pelo STJ	reduzir astreintes	não	
123	23/06/2015	AgRg no AREsp 670010 / GO	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	JOSÉ BARBOSA DA SILVA	R\$300/dia, limitado a R\$9.000	reduzir astreintes	não	
124	23/06/2015	AgRg no AREsp 694303 / RS	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO REAL	JOSE CARLOS DE AVILA LEMES	R\$500/dia, limitada a 20 dias	reduzir astreintes	não	
125	23/06/2015	REsp 1428172 / PR	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	RECORRIDO : SUELI JOSÉ GOLFETO	Inicialmente R\$ 2.000/dia, atingiu R\$1.310.000 para 655 dias. Reduzida posteriormente para R\$800.000, () R\$1.221,37/dia	reduzir astreintes	sim	alterado para R\$100/dia, em função da causa inicial, resultando em multa de R\$ 65.500
126	23/06/2015	AgRg no AREsp 248929 / RS	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
127	23/06/2015	AgRg no AREsp 657379 / RJ	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	não consta	reduzir astreintes	não	

128	18/06/2015	AgRg no AREsp 698703 / SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	T1 - PRIMEIRA TURMA	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	JORGE DO AMARAL CINTRA MARIA LUCIA PIMENTEL CINTRA	R\$200/dia, atingiu R\$55.200	reduzir astreintes	não	
129	16/06/2015	AgRg no AREsp 697126 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	t4 - QUARTA TURMA	FELIPE DO AMARAL RISSI	BANCO CIFRA S/A	R\$500/dia, atingiu R\$ 344.565,80, limitada pelo Tribunal de origem a R\$ 20.000	majorar astreintes	não	
130	02/06/2015	AgRg no AREsp 603532 / RS	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	DAVID BUENO DE OLIVEIRA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
131	02/06/2015	REsp 1528410 / PR	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	
132	26/05/2015	AgRg no REsp 1470513 / RS	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	
33	21/05/2015	AgRg no AREsp 632421 / TO	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	RAIMUNDA ALVES DA SILVA	ESTADO DO TOCANTINS	Inicialmente R\$2.000/dia, reduzida pelo Tribunal a quo a R\$250/dia, limitada a 100 dias	majorar astreintes	não	

134	21/05/2015	AgRg no AREsp 646483 / PE	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	DRAITON CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
135	21/05/2015	AgRg no REsp 1522133 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TIM CELULAR S.A	SEBASTIÃO JOSÉ HENRIQUES SANTOS	não consta	reduzir astreintes	não	
136	21/05/2015	AgRg no REsp 1522127 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TIM CELULAR S.A	SEBASTIÃO JOSÉ HENRIQUES SANTOS	não consta	reduzir astreintes	não	
137	19/05/2015	AgRg no AREsp 664320 / RS	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	SUPERMERCADO SS DALLA NORA LTDA - ME	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$200/kg ou unidade de animal de origem não comprovada	reduzir astreintes	não	
138	15/05/2015	AgRg no AREsp 417421 / PR	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	IVONE DOS SANTOS DIAS	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
139	12/05/2015	AgRg no AREsp 370537 / RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	BANCO INTERMEDIUM S/A	MARIA ROZA BIANCO MORENO	R\$ 33.000	reduzir astreintes	não	
140	12/05/2015	AgRg no AREsp 635044 / RJ	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	MUNICÍPIO DE BARRA MANSA	era R\$2.000/dia, reduzida em recurso para R\$17,86/dia, atingiu R\$658.000, reduzida em recurso para R\$10.000	majorar astreintes	não	
141	12/05/2015	EDcl no AgRg no REsp 1463935 / AM	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	T1 - PRIMEIRA TURMA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	EMBARGADO : GIZAH ANTONY CRUZ E SILVA	R\$ 600.000	reduzir astreintes	não	
142	05/05/2015	AgRg no Ag 1236579 / MT	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	UNIÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS	ITAU UNIBANCO S.A	era R\$50.000/dia, reduzida em recurso para R\$5.000/dia	majorar astreintes	não	

143	05/05/2015	REsp 1352426 / GO	MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIR A TURMA	RECORRENTE: CARGILL AGRICOLA S/A	RECORRIDO: ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA	inicialmente R\$2,00/saca, reduzida em recurso para R\$0,70/saca, resstabelecido em embargo para R\$2,00/saca, ajustado o número de sacas na multa. atingiu, R\$3.730.564,80, reduzida em recurso para R\$575.800,00, majorada para R\$1.065.850 após ajustes	reduzir astreintes	não	
144	28/04/2015	AgRg no AREsp 667395 / RJ	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUND A TURMA	NET RIO LTDA	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	não consta	reduzir astreintes	não	
145	16/04/2015	AgRg no REsp 1469824 / RJ	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	T1 - PRIMEIR A TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA	não consta	reduzir astreintes	não	
146	14/04/2015	AgRg no AREsp 627474 / RJ	IUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUART A TURMA	EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	não consta	majorar astreintes	não	
147	07/04/2015	REsp 1507955 / RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIR A TURMA	RECORRENTE : BANCO FINASA S/A	RECORRIDO : NÉLIO FELLER	R\$100.000 acrescida de R\$10.000/dia, até o limite de R\$ 1.000.000	reduzir astreintes	sim	R\$ 30.000

148	19/03/2015	AgRg no AREsp 520395 / PR	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BRASIL TELECOM S/A	GIORDANO BRUNO CONEGERO GLEYSON GARCIA HERRERA GUILHERMINA FERREIRA VILA HILDA APARECIDA DO NASCIMENTO HIROSHI MURASSE HORACIO JOSÉ DOS SANTOS NETTO HUMBERTO SOUZA GUERRA IRACI FÁTIMA CERCATI OLIVEIRA IRACI SANVEZZO ECLI IREMAR BRAS		reduzir astreintes	não	
149	19/03/2015	AgRg no AREsp 335969 / MG	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	J G F (MENOR)	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	R\$1.000/dia, atingiu R\$100.000, reduzida em recurso para R\$40.000	majorar astreintes	não	
150	19/03/2015	AgRg no AREsp 636121 / MG	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES	MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA		majorar astreintes	não	
151	19/03/2015	AgRg no AREsp 632220 / TO	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS	ESTADO DO TOCANTINS		reduzir astreintes	não	
152	19/03/2017	REsp 1419262 / BA	NANCY ANDRIGHI	T3 - TERCEIRA TURMA	RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO TATIANE GUIMARAES DE CARVALHO	RECORRIDO: TATIANE GUIMARAES DE CARVALHO	iniciou em R\$10.000/dia, diminuída no 1º recurso para R\$500/dia, majorada no 2º recurso para R\$1.500/dia	reduzir astreintes	não	
153	17/03/2015	AgRg no AREsp 631382 / PE	OG FERNANDES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		reduzir astreintes	não	

154	17/03/2015	AgRg no REsp 1461298 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	G G GUARDA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - MICROEMPRESA	BRASIL TELECOM S/A		majorar astreintes	não	
155	17/03/2015	AgRg no AREsp 645253 / DF	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LÍDER FLAT SERVICE	CONSTRUTORA LÍDER LTDA	R\$1.000/dia, limitados a R\$200.000	reduzir astreintes	não	
156	10/03/2015	AgRg no AREsp 617329 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	DIEGO FRANKLIN PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)		reduzir astreintes	não	
157	03/03/2015	AgRg no AREsp 550609 / PR	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	IVO GILBERTO MARTINS JÚNIOR		reduzir astreintes	não	
158	24/02/2015	AgRg no REsp 1488912 / MA	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO CITICARD S/A	HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
159	24/02/2015	AgRg no AREsp 631412 / PR	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	OI S/A	RAKSA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
160	24/02/2015	AgRg no AREsp 626048 / PA	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	JOSE ANTONIO MARIA JOSE		reduzir astreintes	não	
161	24/02/2015	AgRg no AREsp 490302 / SP	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	LUCIANA RAMOS CIMA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
162	12/02/2015	AgRg no AREsp 606005 / SC	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ROZENILDA APARECIDA POLUCENA NUNES	R\$200/dia	reduzir astreintes	não	
163	12/02/2015	AgRg no AREsp 603773 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	TNL PCS S/A	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ELIZENA	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	

164	11/02/2015	AgRg nos EREsp 1393469 / RN	MOURA RIBEIRO	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR	BANCO DO BRASIL S/A	R\$100/dia após recurso	majorar astreintes	não	
165	10/02/2015	EDcl no AREsp 599230 / SC	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO BRADESCO S/A	GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
166	05/02/2015	AgRg no REsp 1496150 / ES	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	MANOEL RODRIGUES SILVA		reduzir astreintes	não	
167	05/02/2015	AgRg no AREsp 583715 / RJ	BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	atingiu R\$50.000, reduzida em recurso para R\$30.000	reduzir astreintes	não	
168	03/02/2015	AgRg no AREsp 417437 / PR	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BRASIL TELECOM S/A	ABELARDO JOSÉ DOS SANTOS	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
169	03/02/2015	AgRg no AREsp 591793 / RJ	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD	R\$10.000/ônibus não adaptado	reduzir astreintes	não	
170	03/02/2015	AgRg no AREsp 317550 / SP	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	atingiu R\$ 884.000,00, reduzida em recurso para R\$ 66.061,84	majorar astreintes	não	
171	18/12/2014	AgRg no AREsp 501689 / RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ	SANDRA MARIA ALVERCA	R\$500/dia, atingiu R\$61.500, reduzida em recurso para R\$20.000	majorar astreintes	não	
172	18/12/2014	AgRg no AREsp 577140 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	WILSON MARTIN GONÇALVES CARRETERO	inicialmente R\$15.000/dia, reduzida em recurso para R\$ 300/dia	reduzir astreintes	não	
173	18/12/2014	AgRg no AREsp 572416 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	DOUGLAS KAFKA		reduzir astreintes	não	

174	18/12/2014	AgRg no AREsp 529387 / DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	JOSÉ RODRIGUES RABELO JACOMO JÚNIOR	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
175	18/12/2014	AgRg no AREsp 494206 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	ALEXANDRE VILCEK		reduzir astreintes	não	
176	16/12/2014	AgRg no AREsp 360102 / PE	ASSULETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO	AMÉLIA AUGUSTA DA CRUZ FONSECA MADRUGA	R\$50/dia, atingiu R\$151.927,39, reduzido em juízo de 1ª instância para R\$50.000	reduzir astreintes	não	
177	16/12/2014	AgRg no AREsp 540204 / SC	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	TARCISIO ANDRADE NEVES PATRICIA COUTINHO ANDRADE NEVES	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
178	16/12/2014	AgRg no AREsp 487351 / PR	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	CLEUSA MINOZZO	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
179	04/12/2014	AgRg no AREsp 331660 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	MARIA SALETE DALPIAN	R\$200/dia	reduzir astreintes	não	
180	02/12/2014	AgRg no AREsp 326009 / SP	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	RODRIGO CIRELLO LARANJO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
181	25/11/2014	AgRg no AREsp 585982 / SC	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	BRASIL TELECOM S/A	DARCIO PERÃO	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
182	25/11/2014	AgRg no AREsp 148204 / PE	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	JOSILDO EUZÉBIO FERREIRA	BANCO BRADESCO S/A	inicialmente R\$ 5.000/dia, reduzido a R\$8/dia, limitado a R\$10.000	majorar astreintes	não	
183	25/11/2014	AgRg no AREsp 580285 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	HABILIL PRODUTORES S/S LTDA - MICROEMPRESA	RF TECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$500/dia, atingiu R\$ 220.000, reduzida para R\$15.000 por recurso	majorar astreintes	não	

184	25/11/2014	AgRg no AREsp 551962 / GO	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	IRACI ANTONIA DA SILVA	THEREZINHA LIMA DE AVELAR HORÁCIO ANTÔNIO AVELAR	atingiu R\$161.834,17, reduzido em recurso para R\$30.000	majorar astreintes	não	
185	20/11/2014	AgRg no AREsp 557482 / SP	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEFÔNICA BRASIL S/A	ACAICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA		reduzir astreintes	não	
186	20/11/2014	AgRg no REsp 1318014 / ES	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	IRIA MARIA GONÇALVES	inicialmente R\$50.000/dia, reduzida pelo tribunal original a R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	
187	18/11/2014	AgRg no AREsp 462934 / RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	COSME ALVES DE MELLO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
188	11/11/2014	AgRg no AREsp 224584 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	ARIOVALDO STEFANI	DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA	R\$500/dia, atingiu R\$ 121.485,26, reduzida em recurso para R\$ 40.000,00.	reduzir astreintes	não	
189	11/11/2014	AgRg nos EDcl no REsp 1099928 / PR	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	WANDERLEY VEIGA E OUTRO	BANCO BANESTADO S/A	R\$500/dia	majorar astreintes	não	
190	11/11/2014	AgRg no AREsp 411188 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL	ZACHARIAS E ZACHARIAS ADVOCACIA	inicialmente R\$1.000/dia, majorada para R\$ 5.000/dia, majorada novamente para R\$8.000/dia. atingiu R\$190.000, reduzida em recurso para R\$ 100.000	reduzir astreintes	não	
191	11/11/2014	AgRg no AREsp 352086 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	ANA FERNANDES	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
192	06/11/2014	AgRg no AREsp 204696 / SC	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	SANTOS GUGLIELMI AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS LTDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	atingiu R\$40.500	reduzir astreintes	não	

193	06/01/2014	AgRg no AREsp 56361 / MS	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	PROLO PNEUS LTDA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
194	06/11/2014	AgRg no AREsp 538421 / MS	ASSUSETE MAGALHÃES	T3 - TERCEIRA TURMA	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
195	23/10/2014	AgRg no AREsp 323800 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	R\$5.000/dia	reduzir astreintes	não	
196	23/10/2014	AgRg no REsp 1467280 / AL	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AJULI AGRODUBALINA JUSSARA LTDA		reduzir astreintes	não	
197	21/10/2014	AgRg no AREsp 582387 / DF	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ERIKA CRISTINA SHINOHARA		reduzir astreintes	não	
198	21/10/2014	AgRg no AREsp 554608 / RJ	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RICARDO AZEVEDO MARQUES		reduzir astreintes	não	
199	14/10/2014	AgRg no AREsp 568971 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	JOSÉ ALEXANDRE DA CRUZ	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
200	14/10/2014	AgRg no AREsp 562806 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	FRANCISCO DE BARROS CORREIA	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	
201	14/10/2014	AgRg no AREsp 510761 / PE	ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA DE LOURDES CAVALCANTI FARIAS	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
202	07/10/2014	AgRg no AREsp 553751 / PR	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	WILSON ADRIANO SANTOS CALDERON	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
203	02/10/2014	AgRg no AREsp 251576 / PR	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	ROGER MUZACHI	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	

204	23/09/2014	AgRg no REsp 1469014 / RJ	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	JORGE ROSA TEIXEIRA	atingiu R\$ 29.200	reduzir astreintes	não	"
205	23/09/2014	AgRg no REsp 1341433 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	CEPLAN ORGANIZAÇÃO SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA		reduzir astreintes	não	
206	18/09/2014	REsp 1475157 / SC	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A	RECORRIDOS : SILVANO PELISSARO ADRIANO PELISSARO REZZADORI INÊZ PILATTI GIORDANI	inicialmente R\$1.000/dia, atingiu R\$237.055,45	reduzir astreintes	sim	R\$500/dia, sem alterar o número de dias
207	04/09/2014	AgRg no AREsp 335808 / RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	MARIA ELIZABETH HERMES	atingiu R\$402.231,67, reduzida para 10% do valor em recurso	reduzir astreintes	não	
208	26/08/2014	AgRg no AREsp 533301 / DF	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	TIM CELULAR S/A	inicialmente limitada a R\$90.000, posteriormente reduzida a R\$450/dia, limitada a R\$8.000"	majorar astreintes	não	
209	21/08/2014	AgRg no AREsp 532315 / PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
210	21/08/2014	AgRg no AREsp 516265 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	DJALMA SILVEIRA FERREIRA	JOSÉ CARLOS COELHO		majorar astreintes	não	

211	21/08/2014	REsp 1383779 / SC	NANCY ANDRIGHI	T3 - TERCEIRA TURMA	RECORRENTE: MARCELO FREIBERGER ZANDAVALLI	RECORRIDO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA GRUPO ITAÚ	inicialmente R\$1.000/dia, reduzida em recurso para R\$100/dia,	majorar astreintes	sim	reestabelecidos para R\$ 1.000/dia
212	21/08/2014	AgRg no AREsp 529016 / RJ	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RAIMUNDO MARTINS PEREIRA		reduzir astreintes	não	
213	21/08/2014	AgRg no AREsp 522100 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	PROBEL SA	EDIONE IZABEL ABATI BENVENUTI DANIEL PEREIRA BENVENUTI		reduzir astreintes	não	
214	19/08/2014	AgRg no AREsp 468954 / SP	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	MARCOS ENRIQUE TORRES		reduzir astreintes	não	
215	07/08/2014	AgRg no AREsp 514609 / MT	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	JOSE BEZERRA DE MACEDO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
216	05/08/2014	AgRg no AREsp 527658 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	E-MAX SERVIÇO DE GESTÃO EM TELECOMUNICAÇÃO LTDA	TELEFÔNICA BRASIL S/A - SUCESSOR VIVO S/A	atingiu R\$1.332.371,25, reduzida para R\$27.000	majorar astreintes	não	
217	05/08/2014	AgRg no AREsp 501776 / PA	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	BERNARDINO PEREIRA FILHO MAURA OLÍMPIA PEREIRA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
218	05/08/2014	AgRg no AREsp 468500 / RJ	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	CARLOS ALBERTO DE LIMA	reduzidas de R\$ 143.000 para R\$ 43.000	reduzir astreintes	não	

219	05/08/2014	AgRg no AREsp 523159 / DF	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	MANOEL PEDRO MARTINS	R\$2.000/dia	reduzir astreintes	não	
220	24/06/2014	EDcl no REsp 1393469 / RN	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	EMBARGANTE : OSVALDO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR	EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A	atingiu R\$ 228.897,22, reduzida em recurso para R\$100.000, correspondendo a R\$2.000/dia. Reduzida para R\$ 100/dia	majorar astreintes	não	
221	24/06/2014	AgRg no AREsp 429493 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÕES	VIVO /SA	R\$100/dia, atingiu R\$ 100.000, reduzida para R\$30.000	majorar astreintes	não	
222	18/06/2014	AgRg no AREsp 503896 / PE	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO	R\$300/dia	reduzir astreintes	não	
223	18/06/2014	AgRg no AgRg no REsp 1440847 / RJ	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)		reduzir astreintes	não	
224	10/06/2014	REsp 1303544 / MG	NANCY ANDRIGHI	T3 - TERCEIRA TURMA	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL	PRIMUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	R\$10.000/dia, limitada a R\$300.000	reduzir astreintes	sim	R\$500/dia
225	10/06/2014	REsp 1432965 / RS	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO DO BRASIL S/A	LUIZ ALBERTO HOFF	R\$100.000/dia, atingindo R\$ 2.800.000	reduzir astreintes	sim	R\$50.000/dia, atingindo R\$1.400.000

226	05/06/2014	AgRg no AREsp 498704 / PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	R\$500/dia
227	05/06/2014	AgRg no REsp 1447787 / MS	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	J A M R (MENOR)	R\$20.000/dia	reduzir astreintes	não	
228	03/06/2014	AgRg no AREsp 478968 / SP	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	ROSALINA BAPTISTA DOS SANTOS ARISTIDES BATISTA DOS SANTOS JUNIOR	R\$100/dia, limitada a R\$ 4.000	reduzir astreintes	não	
229	03/06/2014	AgRg no AREsp 492234 / DF	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	HUDSON LOPES CERQUEIRA DA SILVA		reduzir astreintes	não	
230	27/05/2014	AgRg no AREsp 360551 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	NET RIO LTDA	MILTON GALPER POSENER E OUTRO	R\$ 50.000,00	reduzir astreintes	não	
231	27/05/2014	AgRg no REsp 935103 / SE	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	EDGAR ODILON DOS SANTOS	BANCO FIAT S/A	Atingiu cerca de R\$ 1.000.000, reduzida em recurso para R\$ 130.000	majorar astreintes	não	
232	27/05/2014	AgRg no REsp 1314380 / SP	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO BRADESCO S/A	HENRIQUE GIOTTO CARNAVAL	R\$ 384.000,00	reduzir astreintes	não	
233	22/05/2014	AgRg no REsp 1446717 / RN	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	TIM CELULAR S/A INCORPORADOR DO TIM NORDESTE S/A	A H S CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$400/dia	reduzir astreintes	não	
234	20/05/2014	AgRg no AREsp 33288 / SC	BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE SANTA CATARINA	MARCELINO TEIXEIRA	R\$50/dia	reduzir astreintes	não	

235	20/05/2014	AgRg no AREsp 490542 / PE	BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	LUCAS BORGES CRASTO	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
236	06/05/2014	AgRg no AREsp 485780 / RJ	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAJESTIC		reduzir astreintes	não	
237	24/04/2015	AgRg no REsp 1438972 / SP	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	JOSIAS REGO SAMPAIO		reduzir astreintes	não	
238	24/04/2015	AgRg no REsp 1411760 / PR	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	RENÉ MÁRCIO RUSCHEL E OUTROS	MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS		majorar astreintes	não	
239	22/04/2014	AgRg no AREsp 381772 / MS	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	TELMA HELENA MARTINEZ DA CUNHA	R\$200/dia	reduzir astreintes	não	
240	22/04/2014	AgRg no AREsp 476021 / SP	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
241	27/03/2014	AgRg no REsp 1434469 / MG	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	LUIZ MATIAS DA SILVA	FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	atingiu R\$ 455.000, reduzida em recurso para R\$22.000	majorar astreintes	não	
242	27/03/2014	AgRg no AREsp 373793 / RO	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	ADMINSTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA	LACERDA ANTÔNIO MACIEL	R\$ 25.000	reduzir astreintes	não	
243	27/03/2014	AgRg no AREsp 456333 / RS	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	ELIANE TEREZINHA FERNANDES	BRASIL TELECOM S/A		majorar astreintes	não	

244	27/03/2017	AgRg no AREsp 460582 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	MARIA GORETE BRAGA JACOB	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
245	27/03/2014	AgRg no REsp 1392767 / RN	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TELEMAR NORTE LESTE S/A	CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	R\$ 128.000,00	reduzir astreintes	não	
246	27/03/2017	AgRg no AREsp 454245 / PB	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	TIM NORDESTE S/A	TERRAMAR TURISMO LTDA	R\$ 104.000	reduzir astreintes	não	
247	25/03/2014	AgRg no REsp 1428841 / SC	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	R\$50/dia	reduzir astreintes	não	
248	25/03/2014	EDcl no AREsp 418527 / PR	OG FERNANDES	T2 - SEGUNDA TURMA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A	EMBARGADO : NICOLAU MOREIRA		reduzir astreintes	não	
249	18/03/2014	AgRg no AREsp 175436 / RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	IVAN DA COSTA BARROS	GEORGE ALMEIDA MAGALHÃES E OUTRO	atingiu R\$465.033,34, reduzida em recurso para R\$80.000	majorar astreintes	não	
250	11/03/2014	AgRg no AREsp 449804 / PE	SÉRGIO KUKINA	T1 - PRIMEIRA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	JOANA MARIA MONTENEGRO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
251	11/03/2014	REsp 1433036 / PR	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	RECORRENTE : ITAÚ UNIBANCO S/A	RECORRIDO : ESMAELO FAYAD PORTES	atingiu R\$529.729,72, reduzida em recurso para R\$40.000, majorado novamente para R\$529.729,72	reduzir astreintes	não	
252	25/02/2014	AgRg no AREsp 439653 / PR	MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	DINORAH RENATA DA SILVEIRA CORREA	R\$100/dia	reduzir astreintes	não	
253	25/02/2014	AgRg no AREsp 398019 / PE	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	

254	18/02/2014	AgRg no AREsp 245869 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA	BRABESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA		reduzir astreintes	não	
255	11/02/2014	AgRg no AREsp 146508 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ARACI PINTO PEREIRA DOS REIS	R\$3.000/dia	reduzir astreintes	não	
256	06/02/2014	AgRg no AREsp 270764 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	T3 - TERCEIRA TURMA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	ALÁIDE GOMES DOS SANTOS DORIA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	
257	06/02/2014	AgRg no AREsp 347913 / BA	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	GILDÁSIO ROSA GILSON DE ALMEIDA ROSA TEMAL TETO MADEIREIRA LTDA	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL		reduzir astreintes	não	
258	11/02/2013	Rcl 5072 / AC	MARCO BUZZI	S2 - SEGUNDA SEÇÃO	RECLAMANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE	\$5.000/dia, atingiu R\$14.000.000	reduzir astreintes	sim	astreintes totalmente excluídas
259	03/12/2013	AgRg no AREsp 309958 / RS	LUIS FELIPE SALOMÃO	T4 - QUARTA TURMA	ANA PAULA CEZAR RODRIGUES	BANCO SAFRA S/A	atingiu R\$341.826,91, reduzida em recurso para o valor da obrigação principal	majorar astreintes	não	
260	26/11/2013	AgRg no REsp 1407934 / PR	SIDNEI BENETI	T3 - TERCEIRA TURMA	BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL	IRACEMA BAPTISTA DETONI		reduzir astreintes	não	
261	21/11/2013	AgRg no AREsp 411677 / MG	MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	TELEFONICA BRASIL S/A	BALTAZAR BRIGIDO LEMOS	R\$50.000/dia	reduzir astreintes	não	
262	19/11/2013	EDcl no AgRg no AREsp 20461 / SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	T2 - SEGUNDA TURMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO : NADIA ZAMULKO SAVA	R\$1.000/dia	reduzir astreintes	não	

263	19/11/2013	AgRg no AREsp 363280 / RS	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	T3 - TERCEIRA TURMA	RIBAMAR PEREIRA	JOSÉ ALBERTO DA SILVA	atingiu R\$106.765,37, reduzido em recurso para R\$10.331,00	majorar astreintes	não	
264	12/11/2013	AgRg no AREsp 418149 / PE	HUMBERTO MARTINS	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	TAYANE DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTI	atingiu R\$30.000	reduzir astreintes	não	
265	12/11/2013	AgRg no AREsp 294157 / MT	RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	EDIL LINA DA SILVA	R\$500/dia	reduzir astreintes	não	
266	05/11/2013	AgRg no AREsp 361182 / PE	HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	ESTADO DE PERNAMBUCO	JOSA MACEDO LEITE		reduzir astreintes	não	

APÊNDICE B – EXTRATO DE ACÓRDÃOS PARTE 2

Devido ao grande volume de informações coletadas durante a pesquisa, a tabela precisou ser dividida em duas, para seu apensamento ser viável. Os acórdãos foram ordenados e numerados da mesma forma nas duas partes da tabela.

A parte 2 apresentou as seguintes informações: destaque extraído do acórdão; justificativa para o voto; critério no qual a fundamentação foi enquadrada; e se a decisão mencionou explicitamente os critérios definidos nas 3ª ou 4ª Turmas do STJ.

#	Destaque Acórdão	Justificativa Voto	crit.	Menção explícita ao entendimento da:	
				3ª Turma	4ª Turma
1	"In casu, a multa diária foi fixada no valor de R\$100,00 (cem reais), ou seja, de forma razoável e proporcional, e o lapso temporal de descumprimento da determinação judicial é que fez com que se chegasse ao montante de cerca de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), de modo que não há que se falar em exorbitância no valor apurado."	"Ademais, é entendimento desta Corte Superior de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias (AgInt no AREsp. 857.956/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 1.7.2016)."	1	sim	
2	"É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil de 1973) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos."	"Dessa forma, a revisão do valor arbitrado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ."	1		
3	"A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exige incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ."	"Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge."	1		
4	"2. As razões declinadas no recurso especial encontram-se desassociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. O artigo 461, § 6º, do antigo CPC permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes."	"Dessa forma, a revisão do valor arbitrado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ."	1		

5	"No mesmo sentido: "A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016)."	"No mais, no que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). "	1		
6	"2. É inviável a redução da multa diária quando o acórdão recorrido consigna a desobediência do recorrente após ordem emanada do juízo."	"Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da penalidade aplicada pelo Tribunal de origem, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida. "	1	sim	
7	"2. É inviável a redução da multa diária quando o acórdão recorrido consigna a desobediência do recorrente após ordem emanada do juízo."	"Quanto ao pedido de redução do valor da multa cominatória, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de sua alteração, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida. "	1	sim	
8	"O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes. Contudo, tal óbice pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada a título de multa diária, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verificou na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida pela Corte de origem revela-se adequada, não havendo falar em majoração do valor da multa."	"No caso em exame, verifica-se que o valor da multa cominatória diária fixada na origem, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se, de fato, desarrazoado. Dessa forma, revelou-se acertado o arbitramento das referidas astreintes em valor que atendessem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto. "	2		
9	"1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC de 1973 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. 2. No caso dos autos, o valor das astreintes foi limitado pela Corte de origem ao valor atualizado do veículo objeto da demanda, não havendo que se falar em valor desproporcional ou irrisório."	"A fim de evitar possível enriquecimento sem causa, também se admite a redução quando o montante totalizado da multa cominatória expressar valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta (REsp 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 06/10/2014). "	2		sim
10	"2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não erifica na hipótese dos autos"	"Nesse contexto, o montante fixado atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária."	1	sim	
11	"AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. "	"Lado outro, ainda que a recorrente tenha suscitado a matéria em aclaratórios, far-se-ia imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando da interposição do recurso especial, o que não foi verificado no presente caso. "	3		
12	"1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária, aplicada como meio coercitivo para o cumprimento da ordem judicial, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que a aludida multa se mostrar irrisória ou exorbitante. 2. Na hipótese ora examinada, a fixação das astreintes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa"	"No tocante ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, prevista no art. 461 do CPC, ratifico que esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a multa total foi fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."	1	sim	

13	"1. Se por um lado o magistrado pode reduzir a multa aplicada, por outro ela é imposta para forçar o cumprimento de decisão judicial. Se mesmo majorada, o agravante não cumpre a obrigação devida, diminuí-la somente protelaria ainda mais o cumprimento da obrigação. 2. A situação fática delineada nos autos demonstra o descaso do agravante para com as determinações judiciais e não permite a redução da multa imposta."	"Portanto, a situação fática delineada no acórdão recorrido demonstra o descaso do agravante para com as determinações judiciais e não permite a redução da multa imposta. A par de alegar que a medida não é a mais indicada para solucionar este caso, podendo ser substituída por outra mais eficaz e menos onerosa, o agravante nada propôs nesse sentido. Assim, não há como afastar a resolução aplicada pelo tribunal a quo."	1	sim	
14	"2. O valor referente às astreintes de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) gera um acumulado de mais de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), o que se revela irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa da agravante, razão pela qual devem elas serem reduzidas ao patamar que melhor reflita a obrigação principal buscada."	"Ademais, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica."	2		sim
15	"2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente. Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ."	"Neste passo, considerando os motivos pelos quais foi interposta a ação de obrigação de fazer, qual seja, a falta de entrega de um brinde natalino cujo valor é inferior à multa arbitrada, entendo que o valor foi fixado com base no tempo de descumprimento da obrigação e na frustração da expectativa do recorrido em receber o brinde prometido, estando bem delineada a questão pelo tribunal de origem, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, punindo o banco recorrente sem, contudo configurar enriquecimento sem causa por parte do recorrido."	1	sim	
16	"V. Consoante a jurisprudência do STJ, "a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 812.629/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016)."	"No mais, no que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que ele somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie"	1		
17	"2. A medida trata de uma possibilidade, já que a irrazoabilidade não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade. Do contrário, a redução, em algumas situações, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor, retirando a utilidade da multa. "	"Na hipótese, segundo o registro do acórdão recorrido, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo juiz é razoável, servindo apenas para dar efetividade à determinação judicial. Destaque-se, inclusive, que esse montante foi atingido após a redução do valor inicial de R\$ 2.610.537,25 (dois milhões, seiscentos e dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), considerado excessivo (e-STJ, fl. 870)."	1	sim	
18	"5. Considerando a capacidade econômica da montadora e fabricante VOLKSWAGEN, a natureza da obrigação, bem como o fato de que o seu injustificado não cumprimento da medida liminar acarretou o encerramento da atividade mercantil de sua representante, a concessionária PERMOL, não se mostra exorbitante o valor fixado a título de astreintes."	"Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte é de que a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, por ser apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, com a possibilidade de ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la (AgRg no REsp nº 1.491.088/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 12/5/2015)."	2		
19	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se tornar exorbitante e desproporcional. 2. O valor da multa cominatória estabelecido na sentença não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º)."	"Ademais, como previsto em lei e sedimentado na jurisprudência desta Corte, a exemplo dos precedentes citados, o total da multa pode ser reduzido em decisão posterior, sem que isso prejudique a coisa julgada, pois esse valor fica condicionado à análise posterior de proporcionalidade."	2		sim
20	"2. É possível a reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal. 3. Rever entendimento acerca da fixação da multa cominatória e a respectiva redução das astreintes demanda revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ."	"O Tribunal de origem, assim, deu parcial provimento ao recurso a fim de modular o prosseguimento da execução, limitando o valor da multa por descumprimento de decisão judicial a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao entendimento de que o valor executado mostrava-se desproporcional, ensejando o enriquecimento sem causa. O STJ entende que os valores fixados a título de multa ou astreintes só podem ser revistos quando irrisórios ou exorbitantes. Fora dessas hipóteses, a análise implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa."	2		sim
21	"3. É inviável a redução da multa diária quando o acórdão recorrido consigna que a desobediência do recorrente se estendeu por longo período de tempo após várias ordens emanadas do juízo."	"Acrescente-se que, como cediço, referida multa apresenta caráter inibitório visando justamente impedir a violação de um direito, de modo que a sua fixação deve ser de tal monta que não frustrate os seus objetivos."	1	sim	

22	"V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ"	"No mais, no que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre na espécie."	1		
23	"V. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela manutenção da multa cominatória fixada pelo Juízo de 1º Grau por descumprimento da decisão de fornecimento de medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ"	"No mais, no que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre na espécie."	1		
24	"3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, o revolvimento dos fatos e das circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ."	" pela recorrente, no sentido da ausência de excesso na fixação da multa aplicada, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. "	1		
25	"3. Segundo a jurisprudência desta Corte, o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 permite que o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. 4. Concluindo a Corte de origem que o valor da multa fixado não era adequado, orexame da questão encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ."	"Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos."	1		
26	"1. A pretensão de redução da multa diária, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, à luz das provas constantes dos autos, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ."	"Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos."	1		
27	"2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias."	"Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela OPERADORA é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, com o entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias"	1	sim	
28	"1- In casu, o Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso de apelação, restabeleceu-se balizas já deferidas pelo juízo singular em sede de antecipação de tutela, portanto, não há falar em fixação retroativa das astreintes. Tal interpretação só teria cabimento caso essa fosse inicialmente fixada pelo Tribunal a quo, não englobando, pois, situações de restabelecimento da mesma."	"Ademais, a insurgência quanto ao valor da multa não comporta exame, pois reafirmo, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o reexame do valor da multa cominatória estabelecido pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ."	1		
29	"1. Tendo o tribunal local, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluído que é devida a imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, a inversão de tais conclusões atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte. Excepciona-se, contudo, a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos, cuja multa diária restou arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."	"Na hipótese dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito, sendo, portanto, inafastável a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, consoante precedentes supracitados."	1		
30	"1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionálíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias existentes no presente caso."	"No presente caso verifica a presença de situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra eis que o valor da astreintes atingiu o patamar de R\$ 746.787,46 (setecentos e quarenta e oito mil e setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos)."	2		

31	"3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ."	"Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos parase alterá-la."	1		
32	"1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco houve a oposição de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula nº 282 do STF."	"É bem verdade que a jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade, o que não foi observado na situação em análise."	3		
33	"3. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC)."	"Entretanto, vige também neste Tribunal entendimento de que a quantia advinda da incidência das astreintes não será objeto de redução ou limitação quando o não cumprimento da determinação judicial decorrer de desídia, recalcitrância ou inércia da parte."	1	sim	
34	"IV. No mais, a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo" (STJ, AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014)"	"Em decorrência de tanto, a convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, ainda que pela via transversa, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte"	1		
35	"3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, a multa pelo descumprimento da obrigação de suspender os descontos na conta-corrente do agravado foi fixada pelo Juízo monocrático e mantida pelo Tribunal local em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia. O valor da multa diária não é excessivo, a justificar o reexame do valor por esta Corte. Registre-se que, a pena foi fixada em antecipação de tutela, circunstância que não obsta posterior reexame do valor, caso venha a implicar em enriquecimento sem causa"	1		
36	"3. A questão envolvendo o possível enriquecimento ilícito da parte agravada, decorrente da ausência de limitação das astreintes, não foi abordada pela Corte de origem, circunstância que impede conhecimento da matéria, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF."	"Cabe observar, sob outro aspecto, que a questão envolvendo o possível enriquecimento ilícito da parte agravada, decorrente da ausência de limitação das astreintes, não foi abordada pela Corte de origem, circunstância que impede conhecimento da matéria, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual excesso que venha a implicar em enriquecimento sem causa poderá ser posteriormente analisado"	3		
37	1. "É possível a redução do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, caso dos autos. Precedentes." (AgRg no AREsp n. 643.116/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016).	"Como se pode observar, a reduzir as astreintes não resultou da comparação com o valor da dívida – providência que a jurisprudência do STJ considera equivocada –, mas porque as circunstâncias do caso concreto recomendavam o decréscimo, nos termos dos arts. 461, § 6º, do CPC/1973 e 413 do CC/2002."	1	sim	
38	"REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. "	"No caso, a multa diária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo incidir até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (e-STJ, fl.58). Sendo assim, não se mostra desproporcional e está devidamente limitada. "	1		
39	"1.Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O dissídio jurisprudencial deve apresentar interpretação divergente por Tribunais distintos. Incidência da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça."	"4.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso."	1		
40	"II – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada."	"In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de reduzir o valor da multa cominada por dia de descumprimento da obrigação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."	1		

41	"3. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos."	"Dessa forma, o Tribunal de origem, ao reduzir o valor da multa diária para R\$ 30.000,00, quantia que considerou suficiente para desestimular a inércia devedor, sem representar enriquecimento sem causa da autora, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Casa"	2		
42	2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.	"No que concerne à alegada violação do art. 461, § 4º, do CPC, ao argumento de que a multa fixada para o descumprimento da condenação seria exorbitante, é assente o entendimento desta Corte de que só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, como já se pronunciou o Tribunal de origem."	1		
43	"4. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ."]	"É assente o entendimento desta Corte de que só é admitida a revisão do valor da multa cominatória na hipótese em que ele tenha sido fixado em valor irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos, como já se pronunciou o Tribunal de origem."	1		
44	"V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 01/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/08/2015."	"No caso, a agravante, nas razões de seu Recurso Especial, apenas aduziu, de forma genérica (fls. 823/825e), a desproporcionalidade da multa imposta, pelo que inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ."	3		
45	"V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 696.371/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 719.056/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 01/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 23.991/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 18/08/2015."	"No caso, a agravante, nas razões de seu Recurso Especial, aduziu, de forma genérica (fls. 401/403e), a desproporcionalidade da multa imposta, pelo que inviável o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ."	3		
46	"3. No caso, não há risco de se esvaziar a prestação jurisdicional futura, porque a redução do valor das astreintes, que constitui o objeto do recurso especial, quando cabível, pode operar-se em qualquer momento. Além disso, não foi indicado nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial. Ressalte-se que a possibilidade de ajuntamento de execução provisória da multa não representa risco de dano, irreparável ou de difícil reparação, porque esse procedimento já é cercado de garantias, pela própria lei, com o objetivo de evitar prejuízos ao executado.."	"No caso, esses requisitos não estão presentes. Não há risco de se esvaziar a prestação jurisdicional, porque a redução do valor das astreintes, quando cabível, pode operar-se em qualquer momento. Além disso, a recorrente não indica nenhum prejuízo que, concretamente, possa advir da demora no julgamento do recurso especial. Mesmo que se cogite da propositura de execução provisória para realização das astreintes acumuladas, é preciso lembrar que esse procedimento já é cercado de garantias, pela própria lei, com o objetivo de evitar danos irreparáveis ao executado. Não bastasse isso, o valor da multa cominatória está limitado ao saldo devedor remanescente do contrato"	1		

47	"2. A jurisprudência desta Corte entende que a multa prevista no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.)."	"No mérito, anoto que o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a multa prevista no art. 461, § 6º, do CPC, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da decisão, em sede de execução, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido."	2		
48	"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando infimo ou exagerado. Hipótese em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Incide a Súmula 83 do STJ."	"O valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade."	1		
49	"1. Segundo a jurisprudência deste STJ, "é possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos" (AgRg no AREsp 708.355/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 27/8/2015)."	"A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Porém, na hipótese dos autos, a pretensão de ver o montante das astreintes reduzido, alterado ou suprimido não convalida o recurso interposto intempestivamente. Ressalta-se que, na fase de cumprimento de sentença, nada impede que a parte executada pleiteie a redução ou supressão dessa penalidade"	2		
50	"1. A teor da regra constante do artigo 461 do CPC, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes. Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)."	"Anoto, de início, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa imposta por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecido fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido"	2		
51	" 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7, do STJ."	"Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, desta Corte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."	1		
52	"1. É cabível a reduzir as astreintes na hipótese de não atenderem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o valor exorbitante estimule o não cumprimento da ordem judicial. "	"Assim, ainda que os julgados apontados na decisão ora agravada não se refiram especificamente a decisões proferidas em ação civil pública, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem balizar a fixação das astreintes em toda e qualquer hipótese. No presente caso, a multa foi fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento (fl. 18, apenso, e-STJ). Ou seja, a cada transferência de conta sem anuência do correntista após proferida a decisão em ação civil pública deveria incidir a multa, que, repita-se, não foi fixada por dia, mas em razão de cada evento descumprindo o provimento judicial."	2		
53	"2. Na hipótese ora examinada, o acórdão manteve a sentença, determinando que o banco, ora agravante, realizasse o desmembramento e individualização da energia elétrica junto à concessionária e relativa ao imóvel objeto de compra e venda entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, limitada a quinze dias-multa"	"Dessa forma, a fixação das astreintes em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto (e-STJ, fls. 173-177), levando-se em consideração, ainda, o descumprimento reiterado da obrigação assumida pelo agravante, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária."	1	sim	
54	"1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."	"Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00), até o limite de R\$ 20.000,00 - em caso de descumprimento de determinação judicial de transferência de veículo para o nome da parte ora recorrida -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta. Não há, portanto, falar em enriquecimento ilícito, consequentemente"	1		
55	"3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal."	"Quanto ao pleito de redução da multa cominatória, verifica-se que a matéria não foi suscitada no recurso especial, o que caracteriza inovação recursal e impede sua análise, em virtude da preclusão consumativa"	3		

56	"2. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do Código de Processo Civil) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos"	"Na hipótese, o TJDFT manteve o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da obrigação determinada pelo juízo de origem, limitada a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. "	2		
57	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos. 2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º)."	"Na hipótese, o TJ/SP manteve o valor da multa cominatória em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da obrigação determinada pelo juízo de origem de cobertura do tratamento de que necessitava o agravado, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."	2		
58	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, o Tribunal a quo manteve em R\$ 68.342,90 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) o valor da multa pelo descumprimento da ordem de exclusão da restrição constante nos cadastros do Detran, referente ao veículo financiado. Com efeito, tal importância não se mostra excessiva ou desproporcional a ensejar sua reavaliação por esta Corte"	2		
59	"II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à matéria ventilada nos arts. 333, I, do CPC, 43 da Lei 11.445/2007, 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Precedentes do STJ."	"Na hipótese, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), fixado para a multa diária, e já diminuído pelo Tribunal de 2º Grau, não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 desta Corte"	3		
60	"2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ"	"In casu, além de a multa diária não ter sido fixada em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação do valor da multa, limitando-se o Tribunal a quo a mencionar que, "de acordo com a gravidade do caso, e com a urgência do fornecimento do medicamento, não deve ser modificado o valor fixado para a multa diária". Desse modo, não cabe a revisão em Recurso Especial"	1		
61	"1. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias."	"Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão"	1	sim	
62	"1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum . 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade"	"No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência, repita-se, vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ. Nessa linha:"	1		

63	<p>"3. Em consonância com o art. 461, § 6º, do CPC, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o valor da multa diária (astreintes) pode ser alterado quando se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.</p> <p>3.1. O exame da razoabilidade e proporcionalidade realizado acerca da fixação do valor de multa diária (astreintes) deve recair sobre o valor inicialmente fixado, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida, de modo a servir de estímulo ao cumprimento da obrigação.</p> <p>3.2. Na espécie, razoável se mostra a redução da multa diária para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mantida a correção monetária e os juros como fixados na origem, bem como o lapso temporal em que persistiu o descumprimento da tutela antecipatória deferida (de 6/2/2004 a 19/6/2004)."</p>	<p>"Assim, em nenhum momento a decisão agravada tomou o valor da obrigação principal como parâmetro para a reduzir as astreintes, mas, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Terceira Turma (em especial no REsp n. 1.475.157/SC), levou-se em conta o valor da multa diária estipulado na partida (R\$ 11.000,00), tido por desproporcional, razão por que foi redimensionado para R\$ 1.100,00, mantida a correção monetária e os juros moratórios como fixados na decisão antecipatória da tutela, bem como o lapso temporal em que persistiu o descumprimento da tutela antecipada deferida (e-STJ, fl. 1.124"</p>	1	sim	
64	<p>"I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015)."</p>	<p>"Conforme destacado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada" (STJ, AgRg no AREsp 627.474/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015)"</p>	2		
65	<p>"5. A análise referente ao cumprimento ou não da obrigação de fazer imposta para fins de aplicação das astreintes demanda a análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ."</p>	<p>"De igual forma, a análise referente ao cumprimento ou não da obrigação de fazer imposta para fins de aplicação das astreintes demanda a análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ"</p>	1		
66	<p>"II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange às alegações de impenhorabilidade dos bens públicos e de excesso na fixação das astreintes, pois tais teses não foram objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ."</p>	<p>"Quanto às alegações de impenhorabilidade dos bens públicos e de excesso, na fixação das astreintes, verifica-se que elas não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça"</p>	3		
67	<p>"1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ)."</p>	<p>"Acrescente-se que a conclusão adotada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a multa prevista no art. 461, § 6º, pode ser revista, de ofício ou a requerimento da parte, quando se verificar que foi estabelecido fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido."</p>	2		
68	<p>"III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "montante estabelecido na instância ordinária para as astreintes não pode, em regra, ser objeto de reexame na via especial, sob pena de contrariedade ao disposto na Súmula 7/STJ"</p>	<p>"Nesse contexto, o acórdão recorrido apenas afastou a pretensão da parte recorrida de majorar o valor da multa, por entender razoável o valor fixado na origem, não havendo debate sobre a questão relacionada ao cabimento de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. "</p>	1		
69	<p>"2. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor (REsp n. 1.475.157/SC)."</p>	<p>"Como já se ressaltou, esse é o único critério que possibilita eventual reforma, não sendo possível se admitir a pretendida redução em face do simples valor total da dívida, que, em síntese, decorre da demora da própria parte recorrente em cumprir com a obrigação que lhe competia"</p>	1	sim	
70	<p>"6. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º)."</p>	<p>"Na hipótese, o TJ/PR manteve o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da obrigação determinada pelo juízo de origem, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, a revisão do valor arbitrado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ."</p>	1		
71	<p>"1. É possível a redução do valor da multa fixada por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, moderação e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, caso dos autos."</p>	<p>"Inobstante a possibilidade de condenação em astreintes, estas não podem ser excessivas a ponto de onerar demasiadamente o réu nem serem irrisórias a ponto de levar à ineficácia da medida."</p>	2		
72	<p>"4. As razões do recurso especial revelam que tal fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica, tendo sido apenas sustentada a possibilidade de redução do valor da multa em sede de execução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada. Assim o argumento não enfrentado é suficiente para manter o decisum recorrido, o que atrai, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF."</p>	<p>"Assim, o argumento não enfrentado é suficiente para manter o decisum recorrido, o que atrai, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"."</p>	3		

73	"1. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor da multa até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução. 2. Não é possível examinar, a partir do que contido nas razões do recurso especial, se a redução operada ocorreu de forma desproporcional ou não, porque não indicado, nem mesmo qual seria o valor anteriormente fixado e qual o novo valor estipulado."	"Quanto à alegação de que o valor da multa teria sido reduzido de forma excessiva, com ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o recurso especial não pode ser conhecido, porque as razões recursais não permitem a completa compreensão da controvérsia."	2		
74	"2. Exceto nos casos de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a modificação do valor fixado para as astreintes implica no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ."	"(b) não obstante a jurisprudência desta Corte admita a reduzir as astreintes, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, na espécie, a recorrente não apresentou qualquer justificativa para o período de efetivo descumprimento da decisão judicial, de sorte que a multa fixada pelo Tribunal de origem no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) não se mostra desarrazoada e tampouco gera o enriquecimento ilícito da parte agravada, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ."	1		
75	"3. Rever o valor fixado a título de multa diária, além de reformar o entendimento de que o Estado não apresentou resposta administrativa quanto à solicitação do medicamento e acolher a pretensão recursal de que "não se demonstrou na inicial solicitação administrativa, muito menos a recusa formal da Administração Pública Estadual em conceder a medicação postulada", exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ."	"Portanto, a revisão do valor fixado para a multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos."	1		
76	" VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. ""	"considerando-se que o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la a patamares ínfimos "	1	sim	
77	"1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que é lícito ao magistrado fixar multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento de obrigação de fazer. 2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Destaca-se, ademais, que a redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	1		
78	"1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que é lícito ao magistrado fixar multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento de obrigação de fazer. 2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Destaca-se, ademais, que a redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	1		
79	"1. A revisão do valor das astreintes é medida possível quando o seu montante não atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Não se revelando irrisório ou excessivo o seu valor, não se abre a via estreita da instância especial para o controle do montante das astreintes."	"Inicialmente, tem-se que esta Corte procederá ao controle do valor das multas aplicadas apenas quando irrazoáveis. Na espécie, não há irrazoabilidade a fazer aberta esta via superior, tendo em conta a obrigação determinada e o valor fixado na origem (R\$ 100.000,00). Por outro lado, extrai-se a inadmissibilidade de, com a medida coercitiva colocada à disposição do Judiciário para que se cumpram as obrigações de fazer, alcançar enriquecimento sem causa ao credor, o que ocorreria acaso fosse aceita a execução de mais de 1 milhão de reais a título de astreintes."	2		
80	"II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ."	"Após, o Tribunal a quo concedeu, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida e mantendo o valor das astreintes, invocando o princípio da razoabilidade, ao concluir que "não merece abrigo a alegação de que as astreintes afiguram-se desarrazoadas, visto que deve-se levar em consideração que a inércia do ente estatal em dar cumprimento ao comando judicial pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da impetrante" (fl. 117e)."	1		

81	"2. Na hipótese ora examinada, a fixação das astreintes em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária ."	Na hipótese ora examinada, a fixação das astreintes em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, estipuladas conforme as peculiaridades do caso concreto, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque bastaria o cumprimento tempestivo da determinação judicial para que não incidisse a multa diária ."	1	sim	
82	"II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da proporcionalidade, ante o quadro fático delineado no acórdão recorrido. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. "	"No que concerne ao valor da multa diária aplicada em razão do descumprimento de obrigação de fazer, o acórdão recorrido manteve a decisão que a fixara em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, considerando "razoável o valor arbitrado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade" (fl. 290e). "	1		
83	"III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. "	"Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
84	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o montante alcançado pela multa diária não se mostra excessivo de modo a justificar a reavaliação em recurso especial."	"Com relação à multa cominatória, o entendimento do STJ é no sentido de que o reexame da quantia estabelecida pelo Tribunal de origem implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em virtude da incidência da Súmula n.7/STJ."	1		
85	"II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, invocando o princípio da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ."	"Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
86	"III. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem fixou o valor das astreintes em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de descumprimento, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem."	"A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, levando-se em conta que o valor deve ser capaz de cumprir sua finalidade, qual seja, forçar o cumprimento da decisão judicial. Portanto, não deve subsistir o valor fixado no acórdão recorrido, que se revela excessivo e, portanto, exorbitante no seu efeito pedagógico, aconselhando-se que a multa diária seja reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia."	2		sim
87	"III. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem fixou o valor das astreintes em R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de descumprimento, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ."	"In casu, verifica-se que o Tribunal a quo, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, fixou o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia, a título de astreintes (fl. 168e), razão pela qual não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ"	1		
88	"3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente admite a revisão da multa diária em situações excepcionais, quando demonstrado que seu valor foi fixado em patamares exorbitantes (ou irrisórios), hipótese que é a dos autos, onde a cominação foi posta em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) diários, num total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, quando o custo mensal do medicamento requerido não ultrapassa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). 4. A fixação não se mostra arrazoada, dissociando-se do seu efeito intimidativo-pedagógico, aconselhando-se a redução para R\$ 200,00 (duzentos reais) diários. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem excessos desnecessários. "	"A multa diária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/dia, perfazendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)/mês e, segundo consta nas razões do recurso especial, o custo mensal do medicamento requerido não ultrapassa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que deixa à mostra que o quantum se mostra desarrazoado. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atenta à sua finalidade intimidativo-pedagógica de compelir o agente ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não deve subsistir o valor fixado no acórdão recorrido, aconselhando-se a adoção do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)/dia"	2		sim

89	<p>"4. Na espécie, a multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)/mês e, segundo consta nas razões do recurso especial, o custo mensal do medicamento requerido não ultrapassa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que deixa à mostra que o quantum se mostra desarrazoado, aconselhando-se a redução para R\$ 200,00 diários. 5. A fixação não se mostra arrazoada, dissociando-se do seu efeito intimidativo-pedagógico, aconselhando-se a redução para R\$ 200,00 (duzentos reais) diários. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem excessos desnecessários. "</p>	<p>"A multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, perfazendo um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)/mês e, segundo consta nas razões do recurso especial, o custo mensal do medicamento requerido não ultrapassa R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o que deixa à mostra que o quantum se mostra desarrazoado. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta o seu aspecto intimidativo-pedagógico na perspectiva de compelir o agente ao cumprimento da decisão judicial. Portanto, não deve subsistir o valor fixado no acórdão recorrido, aconselhando-se a redução para R\$ 200,00 (duzentos reais)/dia."</p>	2		sim
90	<p>"1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). \ 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, tanto em virtude da modificação da situação fática que ensejou sua cominação quanto para o atendimento do princípio da proporcionalidade, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes."</p>	<p>"No tocante à redução da multa cominatória, que é justamente o objeto da execução em tela, cumpre destacar que o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, tanto em virtude da modificação da situação fática que ensejou sua cominação quanto para o atendimento do princípio da proporcionalidade, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes."</p>	3		
91	<p>"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. A possibilidade de alteração das astreintes exige tão somente o preenchimento de um requisito, qual seja, que aquele montante setorne excessivo ou irrisório."</p>	<p>"Na hipótese dos autos, o magistrado de primeiro grau acolheu o pedido da operadora de plano de saúde para, em sede de execução da decisão que fixou multa diária por descumprimento de decisão liminar, minorar o montante da cobrança de R\$ 824.756,43 (oitocentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Certo é que o valor fixado a título de astreintes não pode ensejar um enriquecimento sem causa do exequente, motivo pelo qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada até mesmo durante a fase de execução da multa diária, em razão do disposto no art. 461, § 6º, do CPC, segundo entendimento sedimentado neste Sodalício."</p>	2		
92	<p>"8. Quando as astreintes são fixadas conforme a capacidade econômica, a redução da multa diária encontra óbice no reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Ressalvam-se os casos de fixação de valor exorbitante, o que não ocorre no caso concreto."</p>	<p>"Quanto à alegação de exorbitância da multa diária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da determinação de prestar informação essencial sobre o produto, não procedem os argumentos da recorrente. Ocorre que a instância ordinária determinou as astreintes com base na capacidade econômica da recorrente, de modo que a redução da multa diária encontra óbice no reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ)."</p>	1		
93	<p>"3. Concluindo o tribunal local que a multa diária se tornara exorbitante, limitando-a a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ fl. 275) em detrimento aos mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) inicialmente pretendidos, o reexame da questão encontra o óbice no que trata a Súmula nº 7/STJ."</p>	<p>"Por fim, se a Corte estadual concluiu que a multa se tornara exorbitante, limitando-a a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (e-STJ fl. 275) em detrimento aos mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) inicialmente pretendidos, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº7/STJ."</p>	1		
94	<p>"2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias."</p>	<p>"Em suma, se deve ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão."</p>	1	sim	
95	<p>"3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões doregimental por se tratar de evidente inovação recursal."</p>	<p>"No tocante ao pedido de redução do valor da multa cominatória, não colhe a inconformidade. No ponto, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de sua alteração, em sede de recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida. "</p>	3		

96	"1. A multa aplicada na origem teve como objetivo compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituinte meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. 2. A reforma do acórdão estadual quanto ao montante de astreintes, arbitrado com razoabilidade, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ."	"3. Não bastasse isso, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ."	1		
97	"2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal."	"Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal."	2		sim
98	"1. Inviável rever entendimento firmado pela instância de origem acerca da fixação da multa cominatória e da respectiva redução as astreintes por demandar a revisão do conjunto fático-probatório dos autos."	"Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal fixou valor condizente com as peculiaridades do caso e ressaltou que a multa diária fixada somente incidiria no caso de descumprimento da ordem judicial."	1		
99	"11. No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ. 12. Valor total das astreintes fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um dos autores."	"Como reforço argumentativo, é válido ressaltar que o juiz pode alterar de ofício o valor fixado a título de astreintes, quando a quantia se tornar excessiva ou insuficiente para impor o cumprimento da obrigação (§ 4º do art. 461 do CPC), circunstância que não se compatibiliza com a exigência de indicação do valor correto da multa e a consequente improcedência liminar da impugnação por esse motivo."	2		
100	"2. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou infimo" (AgRg no AREsp 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, visto que foi fixada a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base nas peculiaridades da espécie."	"desproporcionalidade esta que não se constata na hipótese, visto que foi fixada a indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base nas peculiaridades da espécie."	1		
101	"2. No caso concreto, tendo em vista o elevado valor total alcançado pela multa cominatória, o recurso especial foi provido para reduzir a quantia que penaliza a mora do agravado, levando em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante."	"Esclareça-se que o escopo da multa cominatória é de induzir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e não de ressarcir eventual dano. Desse modo, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada."	2		
102	"O recorrente ainda restou condenado à obrigação de fazer, consistente em "executar, no prazo de oito meses contados da intimação para cumprimento da sentença após o seu trânsito em julgado, as obras necessárias para a correção dos vícios da galeria pluvial detectados no laudo pericial (item VI.4, fls. 179), sob pena de multa diária de R\$ 300,00"	"Ainda segundo o acórdão, "se o Município tivesse realizado o serviço negligenciado, tal medida, impediria a inundação. Pois, conforme informações do laudo pericial, a chuva que se alastrou no Município foi de volume normal" (fl. 325e)."	2		
103	"2. A pretensão de redução da multa diária, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, à luz das provas constantes dos autos, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ."	"Dessa forma, rever tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ademais, impõe-se ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal local a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide."	1		
104	"2. Em relação à possibilidade de fixação das astreintes, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, verifico que a matéria não foi objeto do recurso especial, razão pela qual não há que se falar em suspensão do julgamento em razão da afetação do Resp 1.474.665/RS, de minha relatoria, ao rito previsto no art. 543-C, do CPC."	"Assim, o valor fixado a título de astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se revela exorbitante ou irrisório, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, excepcionalidade que justificaria a revisão de seu valor, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ."	3		

105	"1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."	"Destarte, tendo em vista que "a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece " (REsp 793.491/RN, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 6/11/2006), tem-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem não se revelou razoável, de maneira que foi dado provimento ao recurso para reduzir o valor das astreintes para R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento de obrigação consistente na reativação de linha telefônica. "	2		
106	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, o Tribunal a quo reduziu para R\$ 100,00 (cem reais) por dia a multa pelo descumprimento da obrigação de desbloquear o acesso à conta-corrente do agravado mediante cartão. Com efeito, tal importância não se mostra excessiva ou desproporcional a ensejar sua reavaliação por esta Corte."	1		
107	"1. A revisão do valor fixado para a multa diária, fixado em R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer, é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos"	"Portanto, a revisão do valor fixado para a multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, ante óbice preconizado na Súmula 7/STJ, vez que necessita de reexame do conjunto fático dos autos. "	1		
108	"2. In casu, o arbitramento da multa no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de materiais cirúrgicos específicos e o pagamento de honorários médicos, não se mostra exorbitante, haja vista que, conforme asseverado pelo v. acórdão a quo, "se fosse levada a extremo, a multa fixada alcançaria cifra superior a R\$ 7.000.000,00 (fls. 84 verso e 156) mas o escopo da multa é o de determinar cumprimento da obrigação, e não o de enriquecer o credor, daí o motivo da redução ora fixada". "	"Ressalte-se que o montante a título de multa diária alcançou o patamar ora questionado tão somente por desídia no cumprimento da decisão judicial, conforme destacado pela sentença de 1º grau, mantida pelo v. acórdão objurgado"	2		
109	"2. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente enfrentou a questão referente à redução da multa, ao consignar que não houve pedido específico para tal fim (e-STJ fl. 184). Portanto, merece ser repelida a tese de violação dos arts. 131, 460 e 535 do CPC."	"Realmente, analisando os autos, percebe-se que o Tribunal de origem expressamente analisou a questão referente à redução da multa, ao consignar que não houve pedido específico para tal fim (e-STJ fl. 184)."	3		
110	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos."	"Dessa forma, o Tribunal de origem, ao manter a decisão que reduziu o valor da multa diária para R\$ 30.000,00, quantia que considerou mais do que suficiente para desestimular a inércia do devedor, sem representar enriquecimento sem causa do autor, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Casa "	2		
111	"3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"Ademais, insta assinalar, em passant, que a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que, salvo na hipótese de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - não vislumbrada no caso dos autos -, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a revisão do valor das astreintes, ante a imprescindibilidade, para tanto, do revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ."	1		
112	"1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça"	"O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça."	1		
113	"1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A análise da alegada desproporcionalidade das astreintes não dispensa o requisito do prequestionamento."	"Inicialmente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que mesmo que se trate de matéria de ordem pública, a sua análise por esta Corte não dispensa o requisito do prequestionamento."	3		

114	"1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da razoabilidade do valor fixado a título de astreintes, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 2. Na espécie, a Corte de origem consignou que, além de razoável, a instituição financeira somente terá de suportar o pagamento de tal sanção econômica no eventual descumprimento do comando sentencial, não havendo que se falar, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença, em nenhuma repercussão econômica."	"Além do mais, na espécie, a Corte de origem consignou que, além de razoável, a instituição financeira somente terá de suportar o pagamento de tal sanção econômica — astreintes — no eventual descumprimento do comando sentencial, não havendo que se falar, portanto, antes do trânsito em julgado da sentença, em nenhuma repercussão econômica (e-STJ, fl. 180). "	1		
115	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos."	"Com relação ao valor da multa, embora esta Corte Superior tenha o entendimento pacificado no sentido da possibilidade de revisão do montante fixado a título de multa cominatória, tal controle somente é admitido quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante, confira-se:"	1		
116	"1. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes. 2. No caso concreto, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, visto que arbitrada a multa no valor da obrigação principal."	"Na hipótese dos autos não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, eis que arbitrada a multa no valor da obrigação principal."	1		
117	"2. No caso vertente, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência pleiteada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atrelando a incidência da Súmula 7/STJ. "	"Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a reduzir as astreintes pleiteada pela parte ora agravante. "	1		
118	"5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor."	"Reforce-se que esta Terceira Turma já consagrou o entendimento de que o exame de razoabilidade e proporcionalidade deve recair sobre o valor inicialmente fixado, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida, de modo a servir de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial."	1	sim	
119	"1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício. 2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese."	"A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, e que a fixação deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal a que se almeja o cumprimento. "	2		sim
120	"2. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida pelo magistrado de piso e mantida pelo Tribunal a quo revela-se adequada, não havendo falar em majoração do valor da multa."	"O óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, em que a condenação final das astreintes foi fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais), nem se revelando irrisória nem desproporcional à obrigação imposta."	2		
121	"1. A multa fixada em antecipação de tutela nos autos de ação declaratória c/c indenizatória não é definitiva, podendo ser revista na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessiva ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º)."	"Em vista da fundamentação acima, tenho que não merece ser alterado o valor das astreintes, uma vez que a multa fixada em antecipação de tutela nos autos de ação declaratória c/c indenizatória não é definitiva, podendo ser revista na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessiva ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º), podendo ainda ser tida como inexigível, posto que vinculada ao reconhecimento da existência do direito moral vindicado na demanda."	1		

122	<p>"1. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte."</p>	<p>"Assim, o montante total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor."</p>	1	sim	
123	<p>"2. A falta de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória fixada na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o reexame em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação."</p>	<p>"No caso concreto, as instâncias ordinárias arbitram a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso no cumprimento de decisão que determinou a retirada do nome do recorrido dos sistemas de proteção ao crédito, limitada a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."</p>	3		
124	<p>"1. Multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a vinte dias, para o caso de descumprimento da ordem de envio de boletos para viabilizar o pagamento da obrigação contratada pelo autor da ação consignatória. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional."</p>	<p>Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação"</p>	1	sim	
125	<p>"7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias."</p>	<p>"Em suma, deve se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. "</p>	2	sim	
126	<p>"5. No que tange à alegada excessividade da multa, a Corte de origem consignou (fl. 927, e-STJ, grifos no original): "Com relação ao pedido de redução do valor da multa, também não prospera o recurso, porquanto, conforme anotou o Julgador a quo, 'a multa cobrada pelo Ministério Público Federal teve seu valor fixado em Termo de Ajustamento de Conduta livremente pactuado entre as partes e apenas homologado por este juízo, ao qual não cabe modificar seu valor, pois não foi fixado na forma do artigo 461 do CPC, suscitado pelo embargante.' (fl. 754).""</p>	<p>"Quanto à alegada excessividade da multa, a Corte de origem concluiu pela impossibilidade de redução do seu valor pelo fato de ter sido ela imposta no TAC. "</p>	1		
127	<p>"(...) Com referência ao pleito de redução da multa, bem pontuou o Juízo de primeiro grau que '(...) tendo em vista que nos autos da ação de execução a embargada não cumpriu a determinação judicial de fl. 118, nem agravou daquela decisão (...)', deve ser mantido o valor da multa diária como inicialmente fixado""</p>	<p>"O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. "</p>	3		

128	<p>"3. No caso dos autos, não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 461 e 644 do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmulas 282 e 356/STF"</p>	<p>"11. Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta corte é a de que a alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado 7 da Súmula do STJ"</p>	3		
129	<p>"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos"</p>	<p>"Não merece reforma a decisão agravada. Verifico, de início, que a apontada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando que "a cobrança da multa resultou em valor que extrapola o limite do razoável (R\$ 344.565,80 - fls. 115/123), havendo, portanto, total desequilíbrio, de forma que, em razão do princípio da razoabilidade, que deve pautar todas as decisões judiciais, tal montante deve ser reduzido"</p>	2		
130	<p>"A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional."</p>	<p>"No caso particular dos autos, a multa diária foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem de restituição do veículo objeto de ação de busca e apreensão julgada extinta (ante a ausência de válida comprovação da mora do devedor). O aludido quantum não se mostra excessivo, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ex adversa, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ."</p>	1		
131	<p>"5. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, o STJ já se manifestou no sentido de que incide o óbice de sua Súmula 7, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado ou, ainda, em que seja flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida"</p>	<p>"No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida."</p>	1		
132	<p>"3. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Porém, na hipótese dos autos, a pretensão de ver o montante das astreintes reduzido, alterado ou suprimido não convalida o recurso interposto intempestivamente. Ressalta-se que, na fase de cumprimento de sentença, nada impede que a parte executada pleiteie a redução ou supressão dessa penalidade."</p>	<p>"No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida."</p>	1		
133	<p>"1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de somente ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial, nos casos em que este é irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em questão, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula 7/STJ."</p>	<p>"Ademais, no tocante à alegada violação ao art. 461, § 6º, do CPC - no sentido de que o valor da multa astreinte fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo juízo monocrático em decisão interlocutória não se revela excessivo - manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 58/59 e-STJ)"</p>	3		

134	"1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida pelo Tribunal a quo e a ampliação do prazo para o cumprimento da determinação judicial revelam-se adequados."	"Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome do ora recorrido de cadastro de inadimplentes - não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta, porquanto o montante fixado já foi devidamente reduzido pelo Tribunal a quo, com a estipulação do prazo de cinco dias para o seu cumprimento, do qual não há notícias nos autos ou nas razões do recurso especial. Destarte, não há falar em enriquecimento ilícito, conseqüentemente."	1		
135	"5. Rever o entendimento da Corte local acerca da determinação das astreintes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"	"O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento."	3		
136	"5. Rever o entendimento da Corte local acerca da determinação das astreintes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"	"O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento."	3		
137	"2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à revisão da multa aplicada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."	"Verifica-se, portanto, não ter ocorrido ofensa aos arts. 468, 515 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional."	3		
138	"1. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária foi arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação de retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes. "	"No caso dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$100,00 (cem reais), não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ex adversa, o que atrai a aplicação do óbice da súmula 7/STJ. "	3		
139	"1. No tocante ao valor fixado a título de multa cominatória, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, para possibilitar sua revisão, somente em situações excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos."	"Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem."	1		
140	"II. No caso, o Tribunal a quo reduziu o valor das astreintes a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ."	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a redução do valor das astreintes, considerando, inclusive, que a inércia, no feito, decorre de ambas as partes, não se mostrando ele irrisório, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ"	1		
141	"4. Embargos de Declaração do Estado do Amazonas acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para suprimir a omissão apontada e apresentar os fundamentos supra. "	"2. Esse tema, contudo, não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitados nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF."	3		
142	"2. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Correta a redução da multa diária (astreintes), fixada na instância ordinária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a "abstenção de bloqueio, retirada, débito ou qualquer outra medida que implique retenção de valores das contas bancárias de titularidade das recuperandas". Valor desproporcional e que não se coaduna com o quantum total da obrigação principal de aproximadamente R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)."	"É de se concluir, portanto, que não foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor poderia gerar o enriquecimento ilícito da parte recorrida. "	2		

143	"2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias."	"A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias"	1	sim	
144	"2. Em análise aos artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, 57 do CDC e 287 e 461 do CPC, o Tribunal a quo decidiu com espeque em requisitos legais e no princípio da proporcionalidade. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, desfeito em Recurso Especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça."	" Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.""	1		
145	"1. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos."	"Por fim, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre a fim de reduzir o valor das astreintes por entender fora dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. "	1		
146	"1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. "	"2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisado, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo."	2		
147	"5. No caso concreto, em que a obrigação principal era no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mostra-se excessivo o valor da multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo ser reduzida a multa inibitória para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). "	"No tocante à reduzir as astreintes, a jurisprudência desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, Dje 6/10/2014, consolidou o entendimento de que, em face da natureza jurídica das astreintes (medida coercitiva e não indenizatória), o parâmetro para se verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da multa aplicada não é a simples comparação entre o valor da obrigação principal e o importe a que chegou o montante da condenação das astreintes, mas o momento de sua fixação."	2	sim	
148	"1. A alteração do valor fixado para as astreintes demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ."	"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. "	1		
149	"1. É possível a reduzir as astreintes a qualquer tempo, quando fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade. 2. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante."	"Ademais, reitero que a discussão suscitada nos presentes autos no que se refere ao valor da multa cominatória enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte a quo."	1		
150	"3. No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice do Enunciado n. 7 de sua Súmula, sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida. "	"4. No presente caso, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e chegou à conclusão de que se mostra exorbitante, tendo reduzido seu valor. Assim, a modificação do valor atribuído às astreintes implicaria revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."	1		
151	"1. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. "	"Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, como já se pronunciou o Tribunal de origem."	1		

152	"3. Eventual recalitrância da parte no cumprimento de obrigação de fazer não tem o condão de agravar a penalidade que lhe foi imposta a título de astreintes. Tal conduta é pressuposto lógico necessário da aplicação da multa, que não incidiria se motivo justo houvesse para o não cumprimento da ordem judicial."	"14. Nesse sentido, não se revela equivocada a decisão impugnada porque é flagrante o descaso da recorrente com relação à autoridade da decisão judicial a ela dirigida, revelando-se, na espécie, de pouca importância, v.g., o fato da autora não ter se insurgido expressamente contra o longo período descumprimento da ordem judicial – mesmo porque, em princípio, a esta cabe confiar na eficácia de uma decisão emanada do Poder Judiciário – e, ainda, a alta cifra alcançada pela multa. 15. Frise-se, aliás, que já houve redução da multa cominatória pelo Tribunal de origem, o qual a decotou de um valor de R\$ 10.000,00 por dia para a quantia diária de R\$ 1.500,00."	1	sim	
153	"2. O acórdão recorrido, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado para a multa diária por descumprimento de decisão judicial .3. Rever o conteúdo dos autos, a fim de que se chegue à conclusão diversa da segunda instância é impossível, pois demanda apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ."	"No que tange à diminuição do valor da multa, nota-se que foram invocados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como elementos fático-probatórios para se chegar ao montante final. Dessa forma, impossível analisar se o valor arbitrado está abaixo do indicado para as autuações, sob pena de malferimento à orientação firmada pela Súmula 7/STJ"	1		
154	"2. É possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o montante da obrigação principal."	"Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o montante da obrigação principal. Dessarte, se o valor das astreintes a ser executado for exorbitante em relação ao quantum principal da dívida, justa será a redução como forma de vedar o enriquecimento ilícito."	2		sim
155	"1. Na via especial, não cabe a revisão da multa cominatória (astreintes) quando o valor fixado nas instâncias ordinárias não se revelar ínfimo ou exorbitante."	"3.1. No presente caso, o valor das astreintes, arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, limitados a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não se mostra ínfimo, razão pela qual não se justifica a intervenção deste Tribunal."	1		
156	"2. Rever o montante fixado a título de astreintes implica, em regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ."	"Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o STJ firmou o entendimento de que, em regra, a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte."	1		
157	"2. Concluindo a Corte de origem que o valor da multa fixado não era adequado, o reexame da questão encontra o óbice na Súmula nº 7/STJ."	"Registre-se, a propósito, que a agravante foi condenada ao pagamento de multa em função de sua injustificada negativa de cumprimento do dever de exhibir documentos necessários ao registro de transmissão imobiliária dos imóveis adquiridos em leilão pelo agravado, não procedendo o seu inconformismo quanto ao valor da multa cominatória, máximo o acórdão recorrido ter reduzido o valor da astreinte para até o limite do valor do bem, devidamente atualizado."	1		
158	"1. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de redução da multa decorreu da análise do conjunto probatório. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte."	"Com efeito, alterar o valor fixado pelo Tribunal de Justiça a título de multa diária para cumprimento de ordem judicial exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte. "	1		
159	"1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local."	"Excetuando-se as hipóteses acima, a redução da multa diária é providência que requer, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória do caso concreto, tarefa que não se coaduna com a via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ."	1		
160	"4. Quanto ao pedido de redução da multa imposta, o entendimento consolidado do STJ é de que a revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria de fato, incidindo a Súmula 7/STJ."	"Quanto ao pedido de redução da multa imposta, não se conhece do recurso, porquanto o entendimento consolidado do STJ é de que a revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria de fato, incidindo a Súmula 7/STJ. "	1		
161	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, as instâncias ordinárias arbitraram a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para o caso de desobediência à ordem judicial que determinou ao agravante o cumprimento de obrigação de fazer – transferência, à agravada, de veículo objeto de contrato –, valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."	1		

162	"2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7/STJ, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso."	"Observa-se ainda que este Tribunal já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula n. 7 desta Corte, no caso de revisão das astreintes, sendo lícito o reexame nesta instância, apenas nas demandas em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótes dos autos, em que a multa diária foi arbitrada em R\$200,00 (duzentos reais)."	1		
163	"3. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que só é admitida a revisão do valor da multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, quando ela se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não ocorrente no caso."	"Desse modo, verifico que o valor da multa arbitrado pelas instâncias ordinárias, pelo descumprimento da obrigação, não se mostra ínfimo ou exorbitante a ensejar a intervenção dessa Corte Superior."	1		
164	"1. A jurisprudência desta Corte considera que, em situações excepcionais de claro exagero ou modicidade nos valores fixados, é possível modificar o valor da multa fixada em recurso especial, sempre com fundamento em critérios de proporcionalidade e razoabilidade (REsp 973.879/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 9/11/2009; REsp 1.060.293/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe de 18/3/2010). "	"Evidente, portanto, que o acórdão paradigma não superou o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Já o aresto embargado enfrentou a tese jurídica, considerando elevada a multa para o caso em análise – descumprimento de ordem judicial para não inscrever o nome do embargado em bancos de dados de devedores inadimplentes e sustar débitos da obrigação em conta-corrente."	1		
165	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, domontante fixado."	"No caso, a multa diária foi fixada em antecipação de tutela, circunstância que não obsta posterior reexame do valor, caso venha a implicar em enriquecimento sem causa."	1		
166	"2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). "	"Por fim, quando ao pedido do recorrente de redução do valor fixado a título de astreintes, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a apreciação dos critérios para sua fixação, somente é possível quando demonstrado que os mesmos foram fixados de forma exorbitante ou irrisório, o que não restou configurado no caso. Nessas hipóteses, aplica-se o entendimento de que rever os critérios para a sua fixação demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. "	1		
167	"1. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Ademais, o valor estabelecido pela instância ordinária para a fixação da multa pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que as astreintes, reduzidas e limitadas para o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostram exorbitantes. "	1		
168	"3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor fixado para as astreintes, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem a título de multa diária não se mostra excessiva de modo a justificar a reavaliação, em recurso especial"	"No que diz respeito ao valor das astreintes , o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia está em consonância com a orientação adotada pelo STJ, não se mostrando excessivo a justificar sua reavaliação em recurso especial. "	1		
169	"3. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Apenas merece acolhimento a pretensão autoral consistente em obrigar o Município a não permitir a entrada em circulação de novos coletivos que não estejam devidamente adaptados, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, considerando-se que a matéria se encontra pacificada em razão da edição do Decreto Federal nº 5.296/2004."	1		
170	"Todavia a redução da multa cominatória, fixada com base no art. 461, § 4º, do CPC, somente é possível quando a imposição revelar-se desrazoável e desproporcional. No caso, adequada a solução adotada na instância ordinária, que a limitou em R\$ 66.061,84 o valor devido pelo descumprimento da ordem"	"No caso particular dos autos, a multa foi imposta em razão de descumprimento reiterado de determinação judicial de devolução de valores, todavia o valor alcançado pela sanção (R\$ 884.000,00 - oitocentos e oitenta e quatro mil reais), mostra-se excessivo, pois a obrigação principal é de R\$ 66.061,84 (setenta e seis mil sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos). "	2		sim
171	"3. Tendo o tribunal local decidido com base nas circunstâncias fáticas do processo, rever tal posicionamento demandaria o reexame das provas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ."	" Ocorre que .o cumprimento da obrigação em tela apenas ocorreu em 14/12/2009, sem nenhuma justificativa para tanto. Multa cominatória no valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais que se mostrou inequivocamente excessivo, carecendo de redução para atender ao postulado da razoabilidade."	2		sim

172	"1. Hipótese em que o valor da multa cominatória já foi reduzido para atender o princípio da proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito por parte do ora agravado."	"Isso porque, conforme se verifica da decisão ora agravada, a multa diária cominatória fixada pelas instâncias ordinárias foi reduzida no julgamento do recurso especial para atender ao princípio da proporcionalidade e para evitar o enriquecimento ilícito do ora agravado. No caso, o valor antes arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi redimensionado para R\$ 300,00 (trezentos reais)."	2		
173	"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"[...] nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. "	2		
174	"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ"	1		
175	"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. ASTREINTES. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Por fim, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ."	1		
176	"I. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que "o quantum fixado, na origem, a título de astreintes não é passível de revisão na via especial (Súmula 7/STJ), ressalvada a hipótese de irrisoriedade ou exorbitância do valor da multa diária" (STJ, AgRg no REsp 1.391.729/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 16/12/2013)."	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes no montante global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se vê a fls.361/362e, valor este já diminuído pelo Juízo de 1º Grau, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
177	"1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame."	"Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em trezentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome dos ora recorridos de cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta. Não há, portanto, falar em enriquecimento ilícito, conseqüentemente."	2		
178	"3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão"	"Além disso, o valor da multa cominatória – fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão que determinou a retirada do nome da recorrida dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – não se afigura exorbitante, a justificar o reexame, por esta Corte, da quantia fixada na origem, ainda em fase de antecipação de tutela. "	1		
179	"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Com efeito, além da fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial encontrar-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, a revisão do seu valor demandaria incursão fática, vedada em sede especial ante o teor da Súmula nº 7/STJ, excepcionada apenas quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais)."	1		
180	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, foi arbitrada a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento da ordem judicial que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção de crédito, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade."	1		
181	"1. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, como já se pronunciou o Tribunal de origem."	1		

182	"1. É possível a reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal."	"Ademais, o enquadramento fático-jurídico conferido ao feito, nos expressos termos do acórdão recorrido, foi de que não ocorreu o descaso por parte da instituição financeira e, portanto, inexistiria óbice ao redimensionamento do valor da multa."	2		
183	"1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício. 2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese."	"Esclareceu o acórdão recorrido que o valor global pleiteado no cumprimento de sentença, de aproximadamente R\$ 220.000,00, equivalente a 400 dias de descumprimento da ordem judicial, é superior a cem vezes o valor da obrigação principal fixado na sentença, motivo pelo qual manteve a decisão que limitara o valor a R\$ 15.000,00, correspondente a 30 dias de descumprimento. "	2		
184	"1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. "	" respeito da alegada ausência de demonstração da desproporcionalidade para a alteração do valor da multa arbitrada em caso de descumprimento da decisão judicial, o Tribunal de origem fundamentou seu entendimento para a alteração do valor da multa, como se pode ler do trecho transcrito na decisão ora impugnada."	2		
185	"1. A redução do valor fixado a título de astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepcionam-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Conforme disposto no decisum combatido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	1		
186	"GRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Ressalto que, ao contrário do que alega a agravante nas razões do presente agravo regimental, o recurso especial teve o único intuito de reduzir o valor da multa diária, consoante se infere da peça recursal, até mesmo porque qualquer questionamento acerca da inexistência de descumprimento ensejaria a aplicação da Súmula 7/STJ"	1		
187	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no presente caso."	"No caso, a multa foi fixado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês e a agravante não apresenta no recurso especial os valores acumulados com a incidência da multa ou mesmo a impossibilidade de seu cumprimento, apenas alegando genericamente sua excessividade. "	1		
188	"1. A redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em apreço."	"Registre-se, por oportuno, que a redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese vertente."	2		sim
189	"2. É possível a reduzir as astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. "	"1. Efetivamente, mostrava-se desarrazoada a multa diária fixada no valor do contrato, sendo autorizada a sua modificação para de adequar aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade a fim de afastar o enriquecimento ilícito da parte ora agravante."	2		
190	"1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda."	"No presente caso, observo que a multa diária, por reiterado descumprimento contratual, foi inicialmente fixada em R\$ 1.000,00. Posteriormente, com a inércia da agravante, houve majoração para R\$ 5.000,00 e, depois, novo aumento para R\$ 8.000,00. Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de origem, levando em consideração o valor total da multa, até então em R\$ 190.000,00 -, entendeu que esse valor não era compatível com a situação posta nos autos, não se mostrando adequado o importe excessivo fixado. Por tais razões, o Tribunal a quo acolheu o pedido da agravante e reduziu o total da multa imposta para R\$ 100.000,00. Nesse sentido, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. "	1		
191	"1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame."	"Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de inclusão do nome da ora recorrida em cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta. "	1		

192	"2. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local."	"No caso, o Tribunal de origem, conforme afirmou a recorrente, manteve o valor total da multa diária de R\$ 40.500,00, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, pelo descumprimento de obrigação de fazer. Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a reduzir as astreintes pleiteada pela parte ora agravante. Nessa mesma linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes:"	1		
193	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, a multa pelo descumprimento da obrigação de suspender os descontos na conta-corrente da empresa agravada foi fixada pelo Juízo monocrático e mantida pelo Tribunal local em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia. O valor da multa diária não é excessivo a justificar o reexame do valor por esta Corte e o valor total decorre dos dias de descumprimento."	1		
194	"IV. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ."	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, conforme se vê a fls. 181e e 273e, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
195	"III. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$5.000,00 (cinco reais)/dia, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ."	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (mil reais)/dia, conforme se vê a fl. 25e, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
196	"2. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local."	"Frise-se, ademais, que o valor estipulado a título de astreintes, em regra, só pode ser revisado por esta Corte quando for nitidamente exorbitante ou irrisório, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. "	1		
197	"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."	"Ademais, houve limitação do valor da multa imposta, no momento do deferimento da tutela antecipada, qual seja R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais)"	1		
198	"2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Dessarte, a redução do valor atribuído às astreintes implicaria revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça."	1		
199	"IV. No caso, o Tribunal a quo fixou o valor das astreintes em R\$500,00 (quinhentos reais)/dia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ."	"Na hipótese, o Tribunal a quo fixou o valor das astreintes em R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia, não se observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. "	1		
200	"III. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$2.000,00 (dois mil reais)/dia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. do STJ."	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/dia, como se vê a fls. 21e e 136e, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. "	1		
201	"III. No caso, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$1.000,00 (mil reais)/dia, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. "	"Na hipótese, o Tribunal a quo manteve o valor das astreintes em R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, conforme se vê a fls. 20e e 108e, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem, pelo que incide, in casu, a Súmula 7/STJ."	1		
202	"1. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária para retirada da negativação do nome do consumidor restou arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais)."	"No caso particular dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ex adversa , o que atrai a aplicação do óbice da súmula 7/STJ."	1		

203	"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."	"Na hipótese, não cabe a esta Corte rever os motivos que ensejaram o Tribunal a quo a manter a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) fixada pelo juízo de primeiro grau, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. "	1		
204	"3. Em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. No caso, não restou configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantido o acórdão local."	"No caso, o Tribunal de origem, conforme afirmou a recorrente, manteve o valor total da multa diária de R\$ 29.200,00, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, pelo descumprimento de obrigação de fazer."	1		
205	"3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ)."	"De fato, alterar o valor fixado pelo Tribunal de Justiça a título de multa diária para cumprimento de ordem judicial exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte. "	1		
206	"5. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor."	"Nesse contexto, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional. ... Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sem amodificação do número de dias em atraso."	2	sim	
207	"No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, uma vez que a redução operada na origem já se mostrou extremamente benéfica para a Fazenda Pública."	"4. Como se observa, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não há motivos para a redução do valor das astreintes, primeiro porque estava em jogo medicamento vital para a sobrevivência da parte recorrida, segundo porque o ente público assentiu como descumprimento da obrigação ciente da multa cominatória e terceiro porque já houve sensível redução pelas instâncias ordinárias, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial."	1		
208	"2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte."	"Não há falar, portanto, em preclusão, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que "o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença ". (AgRg no REsp 1.381.624/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014"	1		
209	"1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de somente ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial, nos casos em que este é irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em questão, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula 7/STJ."	"Contudo, como bem pontuado no decísum monocrático, quanto à alegada necessidade de redução do valor fixado como multa diária, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como se depreende do excerto a seguir (e-STJ fl. 218): "	1		
210	"1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional a obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ."	"Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Certamente, a revisão da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Dessa forma, somente é possível revisar o seu valor, nesta especial instância, quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o art. 461, § 4º, do CPC. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, impedindo o conhecimento do recurso nesse ponto. "	1		

211	"3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes."	"15. Assim, diante da situação concreta e consoante já decidiu esta Corte, "se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação " (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.11.2009. No mesmo sentido: REsp 1.151.505/SP, minha relatoria, DJe de 22.10.2010)"	2	sim	
212	"3. Quanto ao valor da multa cominatória arbitrada, o recurso não comporta êxito, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."	" Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior. "	1		
213	"4. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso em exame."	"Desse modo, inviável, no presente caso, a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para a redução do valor da referida multa, o que só se mostra plausível nos casos de fixação em quantia irrisória ou exagerada. "	1		
214	"1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 2. O montante arbitrado a título de multa cominatória (art. 461 do CPC) somente poderá ser revisto nesta instância excepcional quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese."	" intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para a redução do valor da multa diária só se mostra cabível nos casos de fixação em quantia irrisória ou exagerada, o que não se vislumbra na presente situação"	1		
215	"2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Ademais, reafirmo que a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte"	1		
216	"1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa"	"Todavia, no caso dos autos, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização dessa regra, uma vez que acumulada a multa arbitrada formava o valor de R\$ 1.332.371,25 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavo) foi minorada para R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil Reais) à data do último cálculo (dezembro de 2012), pautada pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade."	2		
217	"2. Não houve o prequestionamento no tocante à tese de que não configurada obrigação de fazer ou entregar coisa, mas obrigação de pagar, bem como sobre a redução do valor da multa e a ampliação do prazo, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o necessário pronunciamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ademais, quanto ao pedido de redução da multa imposta, o entendimento consolidado do STJ é de que a revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação demandaria o reexame de matéria de fato, incidindo a Súmula 7/STJ."	"Além disso, não houve o prequestionamento no tocante à redução do valor da multa e à ampliação do prazo, bem como em relação aos demais artigos tidos como violados, nem foram postos embargos de declaração para suscitar o necessário Pronunciamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal."	3		
218	"3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ."	"No caso, o Tribunal de origem majorou o valor total da multa diária de R\$ 10.000,00 para R\$ 43.000,00, considerando as peculiaridades fáticas do presente feito, no qual o valor originário da penalidade havia alcançado a cifra de R\$ 143.300,00, pelo descumprimento de obrigação de fazer"	1		
219	"1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, de modo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não corre no caso dos autos. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática."	"Do mesmo modo, o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar desproporcional, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, no qual a verba indenizatória foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente da má prestação dos serviços."	1		

220	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos."	"Ademais, pouco importa o valor inicial fixado pelo Juízo se a multa diária importa em valor final exorbitante, que proporciona enriquecimento indevido. Considerando tratar-se do entendimento pacificado desta Corte, a quem cabe a atribuição constitucional de promover em última instância a aplicação do direito federal, entendeu-se que houve efetiva violação dos dispositivos legais invocados no recurso especial da instituição financeira."	2		
221	"2. No caso concreto, tendo em vista a elevada soma a título de multa cominatória, o recurso especial foi parcialmente provido para redução a quantia que penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito da ora agravante."	"O valor alcançado pelas astreintes fixadas pela Corte local - aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - é excessivo, razão pela qual era de rigor a revisão de tal soma por esta Corte, para redução a um montante que penalizasse a mora do devedor, sem causar enriquecimento ilícito da parte contrária. Assim considerando, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e deve ser mantido"	2		
222	"1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte a quo decidiu a controvérsia com base em elementos de natureza fático-probatória para concluir pela razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, por descumprimento da decisão judicial. 2 A revisão de tal entendimento é defeso a este Tribunal pelo enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Agravo regimental improvido."	"Conforme se observa, a Corte a quo decidiu a controvérsia com base em elementos de natureza fático-probatória para concluir pela razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada no valor de R\$300,00 por dia de descumprimento da decisão judicial. Assim, a revisão de tal entendimento é defeso a este Tribunal pelo enunciado da Súmula 7/STJ,"	1		
223	"e ii) redução do valor da multa cominatória - depende de prévio exame fático-probatório dos autos - com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ."	"ii) redução do valor da multa cominatória - depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial face do óbice da Súmula 7/STJ. "	1		
224	"3. Muito embora a astreinte não deva ser reduzida quando o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor, sua manifesta desproporcionalidade, verificada na fixação exagerada do valor diário, impõe sua redução e adequação a valores razoáveis."	"08. Mostra-se evidente, portanto, a desproporcionalidade na fixação do valor total da multa para cumprimento da liminar, ainda que tenha sido reconhecido o vício na prestação de serviço.09. Assim, reconheço a existência de dissídio jurisprudencial, para reduzir a multa, especificamente para o inadimplemento discutido neste recurso, ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar."	2		
225	"3.- No caso, a fixação da astreinte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a transferência da quantia bloqueada via BacenJud para o Banrisul, no prazo de três dias, até o limite de 28 dias, totalizando a importância de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) viola os preceitos legais da compatibilidade e da suficiência previstos no art. 461, § 4º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que se possa identificar um certo descaso por parte da instituição financeira quanto ao cumprimento da determinação judicial, razão pela qual reduz-se a multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia, alcançando o seu limite máximo a quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)."	"14.- Na hipótese, a fixação da astreinte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial que determinou a transferência da quantia bloqueada via BacenJud para o Banrisul (agência de Camaquã), no prazo de três dias, totalizando a importância de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) viola os preceitos legais da compatibilidade e da suficiência previstos no art. 461, § 4º, do CPC, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que se possa identificar um certo descaso por parte da instituição financeira quanto ao cumprimento da determinação judicial, razão pela qual determina-se a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia, alcançando o seu limite máximo a quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)."	2	sim	
226	"1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de somente ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do valor fixado a título de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial, nos casos em que este é irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em questão, atraindo, desta forma, a incidência da Súmula 7/STJ."	"Contudo, como bem pontuado no decisum monocrático, quanto à alegada necessidade de redução do valor fixado como multa diária, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como se depreende do excerto a seguir (e-STJ fls. 172/173"	1		
227	"3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	"Em relação ao quantum da multa diária, o próprio Tribunal a quo procedeu ao juízo de verificação da razoabilidade e proporcionalidade da multa imposta, e chegou à conclusão de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem irrisório, conforme se verifica nos seguintes trechos do aresto hostilizado:"	1		

228	"2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado."	"No caso concreto, a multa pelo descumprimento da obrigação de retirar o nome dos agravados dos cadastros de inadimplentes foi fixada pelo Juízo monocrático e mantida pelo Tribunal local em R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que não se mostra excessiva a justificar o reexame do valor por esta Corte."	1		
229	"2. A pretensão do recorrente acerca da redução ou limitação de supostas astreintes foi trazida somente agora, em sede de agravo regimental, não merecendo conhecimento em função da preclusão consumativa."	"Portanto, a pretensão da recorrente de somente agora, em sede de agravo regimental, reduzir ou limitar o valor de suposta astreinte ao teto da obrigação principal, cuida-se de questão nova, não merecendo conhecimento em função da preclusão consumativa."	3		
230	"1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes. 2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo."	"Quanto ao valor da multa cominatória decorrente de 1.005 (mil e cinco) dias de descumprimento da obrigação imposta à recorrente, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se verifica a alegada exorbitância a justificar o reexame, por esta Corte, da quantia fixada na origem."	1	sim	
231	"2. Questão do termo inicial da multa não debatida pela instância de origem (Súmula 282/STF)."	"Quanto ao recurso especial de fls. 264-274/e-stj, em cujas razões o Banco Fiat alegou violação ao art. 461, § 4º, do CPC, a Súmula 282/STF foi muito bem aplicada. Isso porque não houve, na origem, debate, ainda que implícito, sobre o termo inicial da multa cominatória, questão que certamente integrava as razões de apelação do ora agravante, a qual não foi conhecida em razão do descumprimento da Lei 9.800/99."	3		
232	"1.- É lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fixado for irrisório ou exagerado, o que não se vislumbra no presente caso."	"5.- Anote-se que "a coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, § 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial" (REsp 903.226/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010)."	1	sim	
233	" O Tribunal de origem fixou astreintes por descumprimento de decisão judicial e seu respectivo valor a partir das peculiaridades fático-probatórias dos autos. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ."	"Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito, a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, consignou que a mora ensejaria a imposição de multa diária – fixada no valor de R\$ 400,00 por dia de descumprimento da obrigação de cancelar o plano empresarial contratado pela recorrida -, ao tempo que procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado."	1		
234	"2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) não se mostra exorbitante."	"De outro lado, o simples fato de o montante da multa, em razão do transcurso do tempo, ultrapassar o valor econômico do medicamento ou do tratamento médico não é indicativo de que foi violado o princípio da razoabilidade, pois sua natureza não é compensatória, mas coercitiva. Assim, quanto maior a recalcitrância do devedor da obrigação ao seu regular cumprimento, naturalmente, em razão do tempo, o montante da multa cominatória será maior. De outro lado, o simples fato de o montante da multa, em razão do transcurso do tempo, ultrapassar o valor econômico do medicamento ou do tratamento médico não é indicativo de que foi violado o princípio da razoabilidade, pois sua natureza não é compensatória, mas coercitiva. Assim, quanto maior a recalcitrância do devedor da obrigação ao seu regular cumprimento, naturalmente, em razão do tempo, o montante da multa cominatória será maior."	1	sim	
235	"2. O valor estabelecido pela instância ordinária para multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 313) não se mostra exorbitante."	"No mais, o valor estabelecido pela instância ordinária para a fixação da multa (astreintes) pode ser revisto nesta esfera, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, uma vez que a multa diária imposta no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 313) não se mostra exorbitante."	1		
236	"2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a redução do valor das astreintes, disposta no § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo."	"O acolhimento da pretensão recursal, no intuito de rever a proporcionalidade da multa confirmada pela origem, destarte, demandaria o reexame das provas do processo, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte. A propósito:"	1		
237	"3.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à impossibilidade de análise do pedido de redução do valor da multa tendo em vista a não apresentação do contrato, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal."	"5.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte."	1		

238	"2. "O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução"."	"8.- Em relação à possibilidade de reduzir as astreintes na fase de execução da sentença, sem que haja ofensa à coisa julgada, verifica-se que o acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte."	2		
239	"1. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a cominação de astreintes deve ser fixada de maneira a obrigar o cumprimento da determinação judicial está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2. Ademais, a redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço."	"Todavia, não se verifica, no caso dos autos, nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização dessa regra, uma vez que arbitrada a multa diária em R\$ 200,00 (duzentos reais), pautada pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, e avaliadas as condições pessoais e econômicas das partes, no caso, instituição financeira de grande porte, a realidade da vida e as peculiaridades do caso."	1		
240	"1. A cominação e a modificação das astreintes incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial"	"Conforme consignado na decisão agravada a pretensão recursal de redução do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de evidente exorbitância ou insuficiência do valor cominado, o que não é o caso dos autos."	1		
241	"1. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Por outro lado, o montante da multa cominatória deve guardar proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de a parcela pecuniária ser mais atrativa ao credor que a própria tutela específica."	"Com efeito, mostra-se irracional, desproporcional e propício ao enriquecimento sem causa a pretensão de execução de astreintes no valor acima indicado, razão pela qual devem elas ser reduzidas ao patamar que melhor reflita a obrigação principal buscada. No caso, diante das circunstâncias traçadas pelo acórdão recorrido e tendo em vista a amplitude da obrigação principal, as astreintes devem ser fixadas em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se em consideração também eventual atualização do valor principal até a presente data."	2		sim
242	"2. Não cabe a redução da multa do art. 461 do CPC em sede de recurso especial se a fixação pelas instâncias de origem não se revela exorbitante."	"Ademais, acresça-se que o valor da multa por descumprimento de decisão judicial imposto pelo tribunal de origem, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não se mostra, em princípio, exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, de modo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito"	1		
243	"2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar que "o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão"."	"Quanto à alegação de prequestionamento implícito do art. 475-L do CPC, observo não assistir razão à agravante, tendo em vista que o tema debatido pelo Tribunal de origem foi restrito à possibilidade de readequação do valor da multa, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, não havendo, portanto, qualquer discussão a respeito das matérias que podem ser alegadas em fase de cumprimento de sentença, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, reafirma-se que, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF."	3		
244	"1. Hipótese em que Tribunal a quo consignou que "o valor arbitrado (multa diária de R\$ 1.000,00) é razoável, porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que estava com AVC e outras complicações."	"regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. "	1		
245	"1. Hipótese em que o Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento ao entender que o valor fixado em multa a título de astreintes mostrou-se, no caso dos autos, compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o patrimônio elevado da agravante e a impossibilidade de que haja enriquecimento ilícito pela agravada."	"A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso."	1		
246	"1. A cominação e a modificação das astreintes incumbem, em regra, às instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Apenas em hipóteses excepcionais de evidente desnecessidade, exorbitância ou insuficiência do valor cominado cabe a alteração, pelo STJ, em Recurso Especial."	"Ademais, a pretensão recursal de redução do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais de evidente exorbitância ou insuficiência do valor cominado, o que não é o caso dos autos."	1		

247	"Ademais, houve expressa análise da remessa necessária quando do julgamento dos embargos de declaração, inclusive com redução da multa diária imposta à autarquia, o que afasta qualquer alegação de prejuízo."	"Ao contrário, os embargos de declaração do ora recorrente foram acolhidos para suprir a omissão quanto à apreciação da remessa necessária, sem, contudo, alterar o entendimento já exarado quando do julgamento da apelação que deu parcial provimento em favor do INSS para reduzir a multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais)."	2		
248	"3. A intervenção do STJ, por meio do recurso especial, na fixação e no valor da multa por descumprimento de ordem judicial, limita-se aos casos em que o valor fixado é irrisório ou exagerado. Quando inexistente desproporcionalidade na fixação da multa cominatória pelo Tribunal a quo, como na espécie em análise, a revisão do acórdão esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal."	"Por outro lado, consoante a decisão agravada, tem-se que o Tribunal de origem entendeu como necessária a aplicação de multa cominatória, a qual deve incidir ante resistência da concessionária em efetuar o desbloqueio da linha telefônica. Rever tal entendimento perpassa necessariamente pelo reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ."	1		
249	"2. A jurisprudência deste Tribunal considera ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ."	"No mérito, o STJ tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido."	2		
250	"1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ."	"Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 461, § 4º do CPC, pugnando pelo reconhecimento de que a quantia fixada, a título de multa diária (astreinte), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia afigura-se desproporcional e desarrazoada para o caso."	2		
251	"2.- No caso, contudo, em que, lançado o nome do ora Recorrido no Cadastro de Inadimplentes, por débito no valor de R\$ 10.620,93, foi fixada pela sentença multa de R\$ 500,00 por dia de retardamento na retirada, o que, contudo, ocorreu decorrido 467 dias depois (e referindo-se, a sentença, a 8 anos), somando, o valor da "astreinte", R\$ 529.729,72, o qual, tendo sido restabelecido pelo Acórdão recorrido, deve ser mantido por este Tribunal, por estar tal conclusão amparada na análise das circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional (Súmula 7/STJ)."	"8.- No caso, bem fixado o valor da "astreinte" pela sentença em R\$ 500,00 por dia de retardamento da retirada do nome do ora Recorrido do cadastro de inadimplentes, ainda que isso, em princípio, pareça demasia, se comparado com o valor do débito de R\$ 10.620,93. É que a retirada demorou muito, devido a ingente atividade do ora Recorrente, indo a ocorrer apenas 467 dias após (e referindo-se, a sentença, a 8 anos!). A recalcitrância em cumprir o julgado milita em prol da manutenção da multa em valor maior, adequada ao caso"	1	sim	
252	"3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, no qual a multa diária restou arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais)."	"No caso particular dos autos, verifica-se que a multa diária fixada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), não se mostra excessiva, pois é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, salientando-se que o valor não seria capaz de gerar o enriquecimento ilícito da parte ex adversa, o que atrai a aplicação do óbice da súmula 7/STJ."	1		
253	"2. A aferição da relevância do fundamento do pedido da demanda bem como a extensão da multa aplicada, conforme preconiza o art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, demandariam a incursão na seara fática dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ."	"Por fim, faz-se imperioso, para o deslinde da querela, a aferição da relevância do fundamento do pedido da demanda, bem como a extensão da multa aplicada, conforme preconiza o art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC. Essas possibilidades demandariam a incursão na seara fática dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, ou seja, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos"	1		
254	"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DA INTERNET. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"No caso concreto, o valor fixado a título de multa diária para cumprimento de ordem judicial decorreu da convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte."	1		
255	"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Na hipótese, não cabe a esta Corte rever os motivos que ensejaram o Tribunal a quo a manter a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixada pelo juízo de primeiro grau, pois seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, situação esta que atrai o óbice da Súmula nº 7 desta Corte"	1		
256	"REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."	"Destarte, não merece acolhida a pretensão recursal, haja vista que a multa diária arbitrada não se mostra exorbitante, não comportando revisão, em sede de recurso especial, diante do óbice constante do Enunciado N. 7/STJ"	1		

257	"1. É inadmissível recurso especial em que se aponta questão infraconstitucional não decidida no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 282/STF."	"Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que tais dispositivos legais não foram devidamente prequestionados, já que as questões referentes à possibilidade de fixação das astreintes e de discussão de matérias transitadas em julgado não foram objeto de decisão da Corte estadual. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF."	3		
258	"9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida."	"43. Em suma, portanto, tem-se que na hipótese dos autos, além da retirada do conteúdo em cache não ter sido objeto de discussão no processo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela não contém determinação específica nesse sentido, sendo incabível impor ao GOOGLE a respectiva multa cominatória. Forte nessas razões adito meu voto vista com as considerações acima, mantendo os exatos termos da divergência por mim inaugurada, acolhendo em maior extensão a reclamação para afastar por completo as astreintes."	2		
259	"2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução."	"5.3. Todavia, este Tribunal entende que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal."	2		sim
260	"2.- No que se refere ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial, à ofensa ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a sua revisão, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado ou, ainda, em que fosse flagrante a impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorre no caso."	"8.- Ressalte-se, ainda, que o magistrado já havia reduzido o valor da multa diária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a respeito do valor total da multa, o tribunal a quo fundamentou que "inexistem motivos para a redução dos dias-multa combatidos no presente recurso, isto porque, conforme já exposto, além da multa diária somente ser devida caso a obrigação não seja cumprida, há que se destacar que a mesma é decorrente da repudiada e injustificada inércia da parte agravante. Vale dizer que a sua ocorrência advém única e exclusivamente da desídia do recorrente ao relutar em cumprir a decisão judicial no prazo fixado"	1	sim	
261	"1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos."	"Com relação ao valor da multa, concluiu o acórdão recorrido, "considerando-se as peculiaridades do caso concreto, notadamente pelo fato de que a liminar impondo o restabelecimento do número de acesso então contratado pelo consumidor foi concedida no ano de 2004, é de se concluir que os R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) estabelecidos na decisão recorrida, a título de astreintes, bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"	2		
262	"3. A redução do valor da multa diária, por descumprimento de obrigação de fazer, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na hipótese em que o valor não é considerado ínfimo ou exorbitante. Incidência da Súmula nº 7/STJ."	"Nesses termos, não comporta alteração a multa diária – fixada no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a trinta dias –, uma vez que o valor não pode ser considerado ínfimo, nem, tampouco, exorbitante. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 7/STJ."	1		
263	"1. Em caso de exorbitância do montante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito. 2. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal."	"Com efeito, o montante devido a título de astreintes que ultrapassa em cerca de dez vezes o valor da obrigação principal é excessivo e configura enriquecimento ilícito, passível, portanto, de redução na via do recurso especial. Ressalte-se que o STJ vem decidindo no sentido de que o montante das astreintes deve ser razoável e proporcional à obrigação principal..."	2		sim
264	"2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta."	"Se as astreintes chegaram a um valor de R\$ 30.000,00, como afirma o embargante, foram por desídia própria, uma vez que a Lei n. 8.666/93 dispensa de licitação compras até R\$ 8.000,00, e o montante, para a aquisição dos medicamentos, valor este também informado pelo recorrente, não ultrapassa R\$ 1.500,00. "	1		
265	"1. A redução do valor fixado a título de astreintes só é possível em sede de recurso especial quando tal fixação mostrar-se exorbitante ou irrisória, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em exame."	"In casu, a multa diária foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso seja descumprida a determinação judicial de não inscrição do nome da ora agravada em cadastro de inadimplentes. ... Destarte, não sendo exagerado o valor da multa arbitrado pelo acórdão recorrido, é incabível sua redução em sede de recurso especial, por exigir tal providência o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte."	1		

266	<p>"2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que é lícito ao magistrado fixar multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. 3. A redução do valor atribuído às astreintes implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ."</p>	<p>"Dessarte, a redução do valor atribuído às astreintes implica revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado a Súmula 7 do STJ. "</p>	1		
-----	---	---	---	--	--